

01-0201/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0201 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0201 / 2005

DE

19/04/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSÉ POLICE NETO (NETINHO)

EMENTA:

INSTITUI O REGIME DE PROMOÇÃO À ADIPLÊNCIA TRIBUTÁRIA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

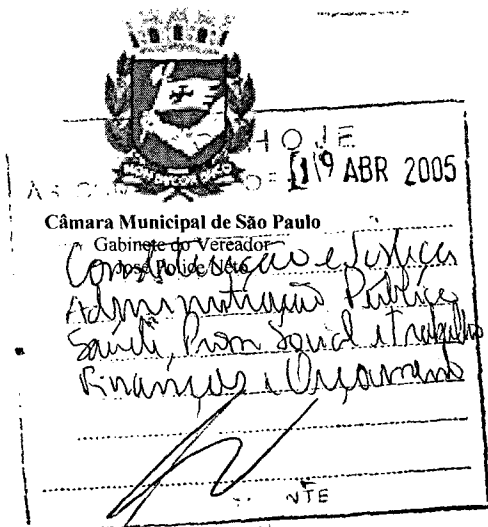
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:59:23

ARQUIVADO EM

00000057370-10



CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.
Nº 201-05
Adeino Cícero - m. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0201/2005

Institui o Regime de Promoção à Adimplência Tributária e dá providências correlatas.

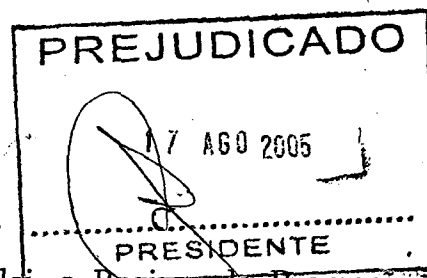
A Câmara Municipal decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta lei, o Regime de Promoção à Adimplência Tributária, doravante denominado simplesmente de "Regime".

Art. 2º - O Regime será constituído:

- I - do Bônus Cadastral;
- II - dos Benefícios de Promoção à Adimplência Tributária;
- III - do Bônus de Adimplência;
- IV - do Parcelamento Especial;
- V - do Bônus de Geração de Emprego.



CAPÍTULO I

Do Bônus Cadastral

Art. 3º - O Bônus Cadastral é uma pontuação progressiva e cumulativa, a ser atribuída de conformidade com regulamento específico.

Parágrafo único. O contribuinte fará jus aos seguintes pontos, a título de Bônus Cadastral:

- I - quinhentos pontos para cada semestre em estado de total adimplência fiscal;
- II - mil pontos adicionais para cada ano em estado de total adimplência fiscal;
- III - mil pontos adicionais para cada biênio em estado de total adimplência fiscal;

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 10ª folha de informação sob nº

11 15.06.1953 *RA*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº	02	do proc.
Nº	2012-05	
Ademir Oliveira - M. Parlamentar		
RF. 100.400		

IV – mil pontos adicionais para cada triênio em estado de total adimplência fiscal.

Art. 4º – Fará jus ao Bônus Cadastral a pessoa física ou jurídica em situação de total adimplência tributária.

Parágrafo único. Considerar-se-á em situação de total adimplência tributária a pessoa que houver efetuado o pagamento, no prazo legal, de todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, nas quais figure como sujeito passivo, ou em favor de quem for deferido o parcelamento, nos termos da lei.

Art. 5º – O Bônus Cadastral poderá ser empregado quando seu titular não puder adimplir as obrigações tributárias instituídas por lei municipal.

§ 1º - Decorridos noventa dias da inadimplência, sem que se proceda ao pagamento ou ao parcelamento do débito, o contribuinte perderá mensalmente um terço dos pontos acumulados a título de Bônus Cadastral.

§ 2º - Decorridos seis meses desde o restabelecimento do estado de total adimplência fiscal, o contribuinte poderá acumular pontos a título de Bônus Cadastral, na forma do disposto no parágrafo único do art. 3º.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios de Promoção à Adimplência Tributária

Art. 6º - Poderá ser concedido ao titular de Bônus Cadastrais, nas hipóteses previstas em regulamento, dedução no valor das obrigações quitadas à vista.

§ 1º - O valor da obrigação, inclusive juros, multas e demais acréscimos legais, será consolidado na data do deferimento do desconto.

§ 2º O percentual deduzido será:

I – de até 5% (cinco por cento), se o requerente reunir pelo menos dois mil pontos;

II – de até 10% (dez por cento), se o requerente reunir pelo menos cinco mil pontos;

III – de até 15% (quinze por cento), se o requerente reunir pelo menos oito mil pontos;

M



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 03 do proc.
Nº 2011-05
Adelino Cleto - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

IV – de até 20% (vinte por cento), se o requerente reunir mais de dez mil pontos.

§ 3º - Os percentuais de desconto referidos no parágrafo anterior serão objeto de preceito específico, fixado por regulamento.

§ 4º - Os descontos serão proporcionais às multas e aos juros que recaírem sobre o principal, preservado, em qualquer hipótese, o valor deste último, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Art. 7º - Poderá ser deferido, alternativamente ao disposto no artigo anterior, o parcelamento de débitos tributários.

§ 1º - O débito será parcelado em, no máximo, sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo valor será acrescido dos juros correspondentes à aplicação da taxa SELIC, conforme o disposto em regulamento.

§ 2º - O débito, inclusive juros, multas e demais acréscimos legais, será consolidado na data em que for deferido o parcelamento.

§ 3º - O parcelamento recairá sobre o total do débito consolidado.

Art. 8º - A falta de pagamento de três parcelas ou das obrigações tributárias correntes implicará na rescisão do parcelamento e a exclusão do contribuinte do Regime.

Art. 9º - Na hipótese de parcelamento, o pagamento da primeira parcela poderá ser efetuado até o último dia do segundo mês subsequente à data de recebimento do pedido, e as parcelas subsequentes vencerão no último dia de cada mês.

§ 1º - Sempre que a primeira parcela for paga dentro do prazo referido no “caput” deste artigo, o pagamento de até 40% (quarenta por cento) do seu valor ficará diferido até o vencimento da última parcela.

§ 2º - O percentual referido no parágrafo anterior será inversamente proporcional ao número de parcelas a serem pagas, podendo variar de um máximo de 40% (quarenta por cento), na hipótese de serem estipuladas duas parcelas, até um mínimo de 20% (vinte por cento), na hipótese de serem estipuladas sessenta parcelas.

§ 3º - Os percentuais referidos no parágrafo anterior serão majorados, quando acrescidos pontos ao Bônus Cadastral, até o limite de:

I – 5% (cinco por cento), se adquiridos pelo menos dois mil pontos;

II – 10% (dez por cento), se adquiridos pelo menos cinco mil pontos;



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 04 do proc.
Nº 20.1 de 05
Adelina Oliveira - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

III – 15% (quinze por cento), se adquiridos pelo menos oito mil pontos;

IV – 20% (vinte por cento), se adquiridos pelo menos dez mil pontos.

§ 4º - Os percentuais referidos no parágrafo anterior serão objeto de preceito específico, fixado por regulamento, devendo ser proporcionais às multas e aos juros que recaírem sobre o principal, preservado, em qualquer hipótese, o valor deste último, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Art. 10 - Àqueles que não puderem fazer uso do Bônus Cadastral será permitido parcelar os seus débitos com a Fazenda Municipal, na forma do artigo anterior, excetuado o disposto no § 3º.

CAPÍTULO III

Do Bônus de Adimplência

Art. 11 – O pagamento, dentro do prazo, de cada parcela estipulada nos termos do Capítulo anterior, acarretará a constituição de um Bônus de Adimplência em favor do devedor.

§ 1º – O Bônus de Adimplência terá valor contábil correspondente àquele diferido na forma do § 1º do artigo 9º.

§ 2º – O cômputo dos valores diferidos e dos Bônus de Adimplência constará de cadastro específico da Secretaria Municipal de Finanças, atualizado simultaneamente, na mesma proporção em que for corrigido o valor das parcelas e segundo idênticos critérios.

Art. 12 – Observadas as condições constantes de regulamento, o Bônus de Adimplência poderá ser empregado para o pagamento:

I – integral dos valores diferidos na forma dos §§ 1º e 2º do art. 6º, juntamente com a quitação da última parcela, desde que liquidadas as parcelas anteriores;

II – integral ou parcial de qualquer das parcelas, uma única vez a cada doze meses.

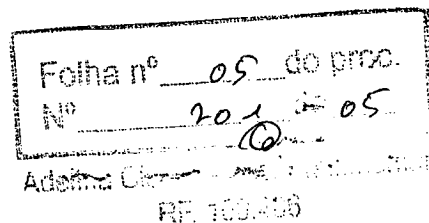
Art. 13 - Na hipótese constante do inciso II do artigo anterior, o contribuinte só poderá fazer uso do Bônus de Adimplência no prazo de três anos consecutivos ou de cinco anos alternados.

Parágrafo único. O uso do Bônus de Adimplência não dará ensejo:

ml



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto



I – ao benefício constante do § 1º do art. 9º;

II – ao cômputo do próprio Bônus.

Art. 14 - Não sendo o valor do Bônus de Adimplência suficiente para a quitação da última parcela ou dos valores diferidos por força do § 1º do art. 9º, o beneficiário do Regime deverá, alternativamente, quando do vencimento da última parcela:

I – depositar integralmente a diferença remanescente em favor da Fazenda Municipal, sob pena de exclusão na forma do art. 8º;

II – solicitar parcelamento do saldo devedor remanescente em até seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas na forma aplicável ao parcelamento principal.

Parágrafo único. O inadimplemento de qualquer das parcelas implicará na exclusão prevista no art. 8º.

Art. 15 - O contribuinte excluído do Regime nos termos do art. 8º perderá automaticamente todos os Bônus de Adimplência acumulado até então.

Art. 16 - O pagamento à vista, na forma do art. 6º, concederá ao beneficiário do Regime, além do desconto previsto nos §§ 1º e 2º do art. 6º, um segundo desconto, correspondente à metade dos valores devidos, a título de Bônus de Adimplência ficto.

§ 1º O disposto neste artigo, excetuado o desconto previsto nos §§ 1º e 2º do art. 6º, aplica-se também àqueles que não sejam titulares de nenhum Bônus de Adimplência.

§ 2º O valor dos descontos estipulados neste artigo será objeto de preceito específico, fixado por regulamento, devendo ser proporcional às multas e aos juros que recaírem sobre o principal, preservado, em qualquer hipótese, o valor deste último, corrigido pela taxa Selic.

CAPÍTULO IV

Do Parcelamento Especial

Art. 17 – Poderá ser deferido parcelamento especial, segundo as condições econômico-financeiras do requerente, permitindo o pagamento das obrigações tributárias em até cento e oitenta vezes.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 06 do proc.
Nº 201-05
Adelina Cícero - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 18 – O parcelamento especial será deferido exclusivamente em favor de pessoa jurídica que atenda aos requisitos constantes do artigo 4º, devendo observar o disposto nos artigos 6º ao 9º desta lei.

Parágrafo único. O valor das parcelas:

I – corresponderá à percentual fixo da receita bruta do requerente;

II – será variável, observados os limites mínimos fixados em regulamento, na hipótese do requerente ser sociedade empresária, cuja atividade e receita sofram oscilações de natureza sazonal.

Art. 19 – Aplica-se ao parcelamento especial o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 9º, excetuado o percentual mínimo do valor a ser diferido, que deverá corresponder a 0% (zero por cento), no caso de pagamento efetuado em até cento e oitenta parcelas.

Parágrafo único. O Bônus de Adimplência sofrerá acréscimo:

I – de 20% (vinte por cento), quando oferecida fiança bancária como garantia;

II – de 10% (dez por cento), quando oferecida garantia real.

Art. 20 – O parcelamento especial só poderá ser deferido por meio de decisão adotada por órgão colegiado, do qual três quintos dos integrantes sejam servidores municipais, titulares de cargo efetivo lotado na Secretaria Municipal de Finanças e designados pelo titular desta última.

Art. 21 – Parcelamento com prazo superior ao admitido pelo art. 17 somente será deferido por decisão motivada do Secretário Municipal de Finanças, fundada na sua imprescindibilidade para preservação da atividade econômica do requerente, bem como dos seus postos de trabalho.

Parágrafo único. O parcelamento admitido nos termos deste artigo não fará jus aos Bônus Cadastral e de Adimplência.

CAPÍTULO V

Do Bônus de Geração de Emprego

Art. 22 – Ao beneficiário deste Programa que, no curso do parcelamento instituído por esta lei, criar postos de trabalho e contratar novos trabalhadores será



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº	07	do proc.
Nº	201	05
Adelino Cícero - Vereador Parlamentar		
RF. 100.406		

concedido, na forma do regulamento, o Bônus de Geração de Emprego.

Art. 23 – O Bônus de Geração de Emprego corresponderá à metade do valor monetário da remuneração paga aos trabalhadores admitidos nos termos do artigo anterior.

§ 1º - O valor monetário referido no “caput” será abatido do montante da parcela remanescente após o diferimento de que trata § 1º do art. 9º, enquanto mantidos os postos de trabalho então criados.

§ 2º - A Administração Municipal verificará, conforme regulamento, o incremento mensal da folha de pagamentos, para efeitos do disposto no artigo anterior, junto aos órgãos públicos de promoção do trabalho e do emprego.

§ 3º - O benefício referido neste artigo preservará, em qualquer hipótese, o valor do principal, corrigido pela taxa Selic.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 24 – O parcelamento admitido nos termos desta lei poderá ser executado por intermédio de instituição financeira conveniada.

Art. 25 – A Administração Municipal poderá celebrar convênio com associações civis e demais entidades de direito privado, constituídas sem finalidade lucrativa, para cooperação no encaminhamento de pedidos de pagamento ou de parcelamento instituídos nos termos desta lei, observado o disposto em regulamento.

Art. 26 – As custas e outros ônus decorrentes da cobrança judicial serão prévia e integralmente quitados pelo requerente antes que este tenha deferido o pagamento ou o parcelamento admitidos nos termos desta lei.

Art. 27 – Os benefícios deferidos por força desta lei não serão cumulativos em relação a qualquer outro.

Art. 28 – As dívidas ainda não constituídas deverão ser confessadas, de forma irretratável e irrevogável.

CAPÍTULO VII



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 08 do proc.
Nº 201 de 05
Adelina Cícero - Adv. Parlamentar
RE 100.406

Disposições Transitórias e Finais

Art. 29 – O contribuinte que não atender, na data de publicação desta lei, os requisitos fixados pelo art. 4º poderá, no prazo de cento e oitenta dias, requerer em seu favor o gozo dos Benefícios de Promoção à Adimplência Tributária.

Art. 30 – Exclusivamente para os fins do artigo anterior, e somente no prazo dele constante, fica instituído, em substituição ao Bônus Cadastral, o Bônus de Inclusão.

Art. 31 – O Bônus de Inclusão constitui-se de um desconto regressivo calculado em função do momento em que forem deferidos, na forma do art. 28, os Benefícios de Promoção à Adimplência Tributária.

§ 1º - O Bônus de Inclusão terá valor variável, entre um máximo de 12% (doze por cento), no primeiro mês de vigência desta lei, e um mínimo de 2% (dois por cento), no sexto mês da vigência, preservado, em qualquer hipótese, o valor do principal, corrigido pela taxa Selic.

§ 2º - Para os pagamentos à vista, sem prazo de carência, efetuados em até trinta dias contados da publicação desta lei, o Bônus de Inclusão será de 20% (vinte por cento).

Art. 32 – O disposto neste Capítulo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

Art. 33 – Aplicam-se ao Regime instituído na forma deste Capítulo os preceitos relativos ao Bônus de Adimplência.

Art. 34 – O disposto neste Capítulo será aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte não constituídas validamente quando da publicação desta lei, se, no prazo do art. 29, for regularizada sua situação tributária junto à Administração Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese do “caput”, o Bônus de Inclusão terá valor variável, de um máximo de 60% (sessenta por cento), no primeiro mês de vigência desta lei, a um mínimo de 10% (dez por cento), no sexto mês de vigência, preservado, em qualquer caso, o valor do principal, corrigido pela taxa Selic.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 09 do proc.
Nº 201-05
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 35 – Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como propósito instituir um regime especial de pagamento e parcelamento de dívidas tributárias em favor daquele que se empenha em manter em dia os seus deveres para com o Fisco.

Como é sabido, de uns anos para cá, o Poder Público tem se obstinado, em todos os níveis de governo, em recolher rigorosa e regularmente os tributos que lhe são devidos nos termos da lei. Tal empenho tem se concentrado muito especialmente na eliminação de todas as preceitos normativos que – de algum modo – pudessem favorecer a evasão tributária, ao mesmo tempo, em que muitas deduções, incentivos e isenções fiscais eram pura e simplesmente eliminados ou, ao menos, severamente restringidos.

O efeito de tais medidas foi um notável acréscimo daquela parcela do Produto Interno Bruto corresponde à tributação, sem que, no entanto, a eficiência na prestação do serviço público, tenha evoluído no mesmo ritmo. Ou, dito de outro modo, a contribuição oferecida pelo próprio agente público para o saneamento fiscal do País não tem sido proporcional àquela exigida da parte do contribuinte.

Não é por outro motivo que se avoluma a revolta dos cidadãos contra o peso crescente dos impostos, não é por outra razão que agora se fala a todo instante de derrama fiscal. Se há gente que chega mesmo a acenar com o fantasma de um amplo movimento de desobediência civil contra a carga fiscal, isto decorre, entre outros motivos do incontrolável crescimento da folha de pagamento e das demais despesas de custeio do setor público e da patente insensibilidade do Fisco em relação às dificuldades com que se defrontam os contribuintes que se empenham em quitar as suas obrigações tributárias.

O presente projeto procura contribuir para o incremento da arrecadação a partir de uma perspectiva inteiramente nova no Brasil. Seguindo o modelo precursor de Minas Gerais, a proposição concede ao bom contribuinte alguns benefícios que poderão ser de grande valia no momento em que o mesmo se encontrar em dificuldades para



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 10 do proc.
Nº 201 05
Adelina Cícero - M. Parlamentar
RF. 100.406

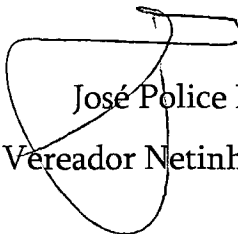
fazer frente aos seus deveres para com o Fisco.

É o caso, por exemplo, do Bônus Cadastral, que, dentre outras vantagens, permitirá ao contribuinte em situação de total adimplência obter uma dedução de até 20% no valor das obrigações quitadas à vista. É também o caso do Parcelamento Especial, que oferece a empresas em dificuldades financeiras, a perspectiva de pagar os seus débitos para com o Fisco em até cento e oitenta parcelas.

Nada, contudo, demonstra tanto a mudança de ótica na visão do Poder Público sobre o papel da tributação que o Bônus de Geração de Empregos, que confere a empresa que aumentar sua folha de pagamentos no período em que ele estiver sob o regime ora instituído vantagens que terão impacto favorável sobre o mercado de trabalho.

Ante o exposto, solicitamos o concurso dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em


José Police Neto
Vereador Netinho - PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01-201 de 20 05 15/06/05 (a) Ad

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 660/01, 700/02, 339/98

LEI 12491/97, 12.119/96, 13.092/00, 13.283/02

Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

27, 06, 05

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/06/05 às 15:00 h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO N.º 13	
SUPLENTE	100-
JURADO	70
EM <u>10/7/05</u>	19 HS
POR <u>Alto</u>	

Saída: 15/07/05 - 12:00 h

Atienza

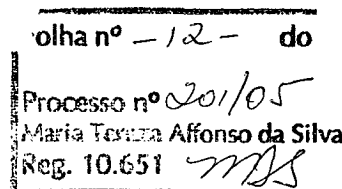
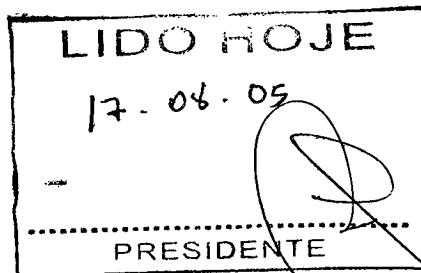
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Assinatura</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.	
Em: <u>28/7/05</u>	<u>L</u>
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
<i>Carlos A. Bezerra Jr</i>
deferido na reunião realizada em: <u>10/8/05</u>
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
S. G. F. julgado nesta data por <u>Decisão</u>	
folha n.º <u>121</u> ¹⁶ <u>17/08/05</u> <i>ms</i>	
MARIA TEREZA AFEONSO DA SILVA	
Técnico Parlamentar	



Câmara Municipal de São Paulo



1

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 201, DE 2005

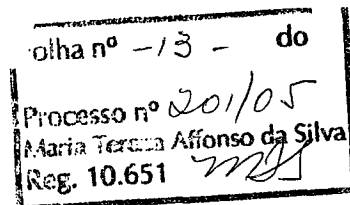
O projeto em epígrafe, de autoria do Vereador José Police Neto, tem por objetivo a instituição do Regime de Promoção à Adimplência Tributária.

Como consta da sua Justificativa, a proposição em exame pretende instituir um especial de pagamento e parcelamento das dívidas tributárias em favor daquele que se empenha em manter em dia seus deveres para com o Fisco. A finalidade é contribuir para o incremento da arrecadação a partir de uma perspectiva inteiramente nova, seguindo o modelo precursor de Minas Gerais.

Contrariamente ao que um juízo superficial poderia fazer supor a respeito da matéria, ele não se pretende introduzir por meio do presente projeto nenhum incentivo ou benefício fiscal. Trata-se tão-somente de conferir ao bom contribuinte, aquele que historicamente se mantém adimplente junto ao Fisco, a possibilidade jurídica de requerer à Administração Tributária o parcelamento de seus débitos e até mesmo alguma dedução dos juros e outros acréscimos decorrentes do próprio parcelamento. Não há renúncia tributária. O principal, isto é, a dívida tributária em sentido estrito permanece intangível. Por esta razão não se pode



Câmara Municipal de São Paulo



2

nem mesmo cogitar de aplicar à matéria a norma contida no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Não havendo renúncia tributária, mas exclusivamente parcelamento de dívidas e desconto de juros e de outros acréscimos produzidos pela mora, seria de todo incabível a indicação das medidas de compensação requeridas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, a proposição em exame trata de matéria de iniciativa concorrente, permanecendo alheia ao âmbito de iniciativa reservada ao Poder Executivo. Antes de tudo, porque a proposição não dispõe sobre serviços públicos. Dispõe exclusivamente sobre a criação de um regime jurídico próprio de promoção à adimplência, regime composto por um complexo de *direitos subjetivos públicos de natureza administrativa*, que se constituem, por substância, em matéria de deliberação legislativa.

Com efeito, ao restringir a iniciativa do Poder Legislativo no âmbito do serviço público, a Lei Orgânica teve como propósito exclusivamente conferir ao Executivo a iniciativa de sua própria estruturação e organização administrativa, o que é de praxe no modelo brasileiro contemporâneo de tripartição dos poderes. Cada um dos Poderes do Estado dispõe de iniciativa reservada quanto à estruturação de seus serviços administrativos. Assim como as Cortes de Justiça e Casas Legislativas detêm a iniciativa das leis que organizam suas respectivas secretarias e serviços auxiliares, nosso Direito Constitucional Positivo reserva ao Poder Executivo a iniciativa de toda lei que organiza e estrutura os serviços públicos. Serviços públicos na generalidade, pois a função administrativa é substancial ao Poder Executivo.

Esta interpretação restritiva da iniciativa reservada é, antes de tudo, um impositivo da Hermenêutica Jurídica, que manda interpretar restritivamente toda *norma de exceção*, como é o caso da reserva de iniciativa. Mas decorre também do próprio princípio da tripartição dos poderes. Devido a este princípio, qualquer restrição ao exercício da *função legislativa* pelo Parlamento deve merecer interpretação igualmente restritiva, sob pena de se fazer *tabula rasa* do próprio princípio, segundo o qual as *funções constitucionais*



Câmara Municipal de São Paulo

folha nº -14- do
Processo nº 201/05
Maria Teresa Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MS*

3

do Estado (Legislativa, Executiva e Jurisdicional) devem ser atribuídas a órgãos distintos.

Diante do exposto, é nosso entender que a presente medida se harmoniza plenamente com nosso ordenamento jurídico, merecendo a aprovação dos Nobres Pares.

Nosso parecer, por conseguinte, é pela *legalidade* e *constitucionalidade* do Projeto de Lei nº 201, de 2005.

Sala da Comissão de Constituição de Justiça em, 17-08-05

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 15 - do
Processo nº 201/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 201/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Police Neto, que visa instituir o Regime de Promoção à Adimplência Tributária.

Como consta da sua justificativa a propositura pretende instituir um regime especial de pagamento e parcelamento das dívidas tributárias em favor daquele que se empenha em manter em dia seus deveres para com o Fisco. A finalidade desejada é contribuir para o incremento da arrecadação a partir de uma perspectiva inteiramente nova, seguindo o modelo precursor de Minas Gerais.

Ocorre, entretanto, que, apesar do mérito do projeto, não existe nele qualquer evidência que comprove que o "Regime" de bônus, benefícios e parcelamento especial implicará necessariamente no crescimento da receita municipal.

Quase todo "Regime", que ora se visa instituir, implica em incentivo ou benefício de natureza tributária. Assim sendo, colide com o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a "Lei de Responsabilidade Fiscal", que dispõe no seguinte sentido:

"Art.14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, **proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**" (grifamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 16 - do
Processo nº 201/05
Maria Teresa Affonso da Silva
Reg. 10.651

Como se vê, o projeto possui um sentido que permite se admita uma real probabilidade de aumento da receita, mas não atende às determinações específicas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre, ainda, que diversos dispositivos constantes do projeto, especialmente seus arts. 20; 21; 23, §2º e 25, acabam por visar dispor sobre serviços públicos, servidores públicos e organização administrativa, invadindo, assim, a esfera das matérias cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, §2º, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município. Tal fato acaba por ferir o Princípio da separação e harmonia entre os Poderes, positivado nos arts. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica paulistana.

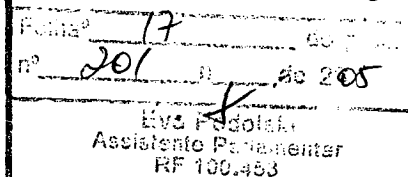
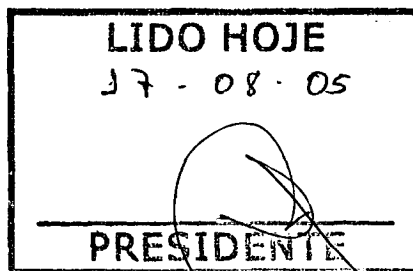
Desse modo, diante do exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E PELA INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação subscrita(s) no
nº 17987
Em 23/08/06
Ass: [assinatura]

Eva Podolaki
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



PARECER CONJUNTO Nº

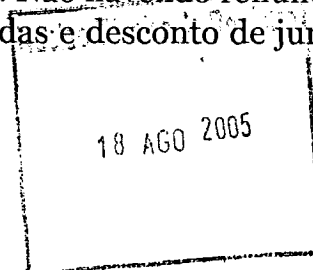
DE 2005

DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei nº 201, de 2005.

O projeto em epígrafe, de autoria do Vereador José Police Neto, que institui o Regime de Promoção à Adimplência e dá providências correlatas.

Compete a esta Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública, Saúde, Promoção Social e Trabalho e Finanças e Orçamento, com fundamento no art. 71 do Regimento Interno Consolidado, pronunciar-se sobre o objeto da presente proposição, nos aspectos jurídico, financeiro-orçamentário e no mérito.

No que interessa ao Direito, nada pode ser oposto ao presente projeto. Com efeito, contrariamente ao que um juízo superficial poderia fazer supor a respeito da matéria, *não se pretende introduzir por meio do presente projeto nenhum incentivo ou benefício fiscal*. Trata-se tão-somente de conferir ao bom contribuinte, aquele que historicamente se mantém adimplente junto ao Fisco, a possibilidade jurídica de requerer à Administração Tributária o parcelamento de seus débitos e até mesmo alguma dedução dos juros e outros acréscimos decorrentes do próprio parcelamento. Não há renúncia tributária. O principal, isto é, a dívida tributária em sentido estrito permanece intangível. Por esta razão não se pode nem mesmo cogitar de aplicar à matéria a norma contida no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Não havendo renúncia tributária, mas exclusivamente parcelamento de dívidas e desconto de juros



indicação das medidas de compensação requeridas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, a proposição em exame trata de matéria de iniciativa concorrente, permanecendo alheia ao âmbito de iniciativa reservada ao Poder Executivo. Antes de tudo, porque a proposição não dispõe sobre serviços públicos. Dispõe exclusivamente sobre a criação de um regime jurídico próprio de promoção à adimplência, regime composto por um complexo de *direitos subjetivos públicos de natureza administrativa*, que se constituem, por substância, em matéria de deliberação legislativa.

Com efeito, ao restringir a iniciativa do Poder Legislativo no âmbito do serviço público, a Lei Orgânica teve como propósito exclusivamente conferir ao Executivo a iniciativa de sua própria estruturação e organização administrativa, o que é de praxe no modelo brasileiro contemporâneo de tripartição dos poderes. Cada um dos Poderes do Estado dispõe de iniciativa reservada quanto à estruturação de seus serviços administrativos. Assim como as Cortes de Justiça e Casas Legislativas detêm a iniciativa das leis que organizam suas respectivas secretarias e serviços auxiliares, nosso Direito Constitucional Positivo reserva ao Poder Executivo a iniciativa de toda lei que organiza e estrutura os serviços públicos. Serviços públicos na generalidade, pois a função administrativa é substancial ao Poder Executivo.

Esta interpretação restritiva da iniciativa reservada é, antes de tudo, um impositivo da Hermenêutica Jurídica, que manda interpretar restritivamente toda *norma de exceção*, como é o caso da reserva de iniciativa. Mas decorre também do próprio princípio da tripartição dos poderes. Devido a este princípio, qualquer restrição ao exercício da *função legislativa* pelo Parlamento deve merecer interpretação igualmente restritiva, sob pena de se fazer *tabula rasa* do próprio princípio, segundo o qual as *funções constitucionais do Estado* (Legislativa, Executiva e Jurisdicional) devem ser atribuídas a órgãos distintos.

No que tange ao mérito administrativo, cumpre reconhecer que qualquer medida que reduza em alguma medida o contencioso judicial da Administração Pública representará um benefício de valor inestimável, tal é a carga de trabalho que hoje sobrecarrega a Advocacia Pública do Município.

Por outro lado, no tocante aos aspectos que importam a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho examinar, é forçoso reconhecer o efeito social positivo que representam medidas como estas, que permitem ao contribuinte manter-se em dia com os tributos municipais, a

despeito de eventuais dificuldades financeiras. E não bastassem as vantagens oferecidas ao contribuinte adimplente, há ainda a institucionalização legal da composição amigável, que passa a constituir-se em *direito subjetivo público do administrado em face da Administração Pública*.

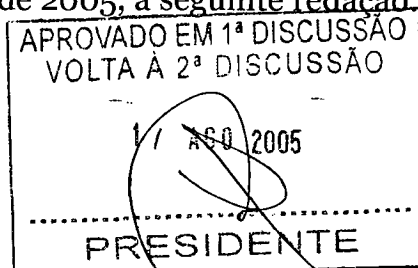
No que concerne ao aspecto financeiro-orçamentário, cumpre reconhecer que a presente proposição não impõe nenhum ônus ao Erário Municipal. De fato, como dito anteriormente, não pretendendo instituir nenhuma *renúncia tributária*, mas tão-somente parcelamento e dedução de encargos decorrentes da mora, a proposta em exame não onera o Tesouro nem prescreve frustração de receita. Por esta razão, não cabe cogitar no âmbito da presente proposição das medidas compensatórias previstas na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Atendendo ao interesse do próprio autor em ver complementado o projeto com medidas aptas a suprir certas omissões e retificar certos equívocos de ordem formal, apresentamos o seguinte Substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 201, de 2005

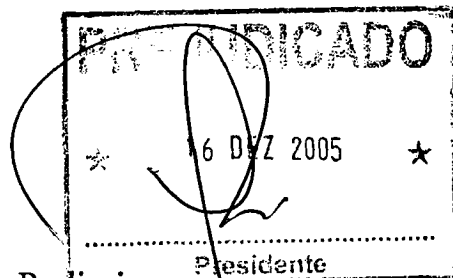
Dê-se ao Projeto de Lei nº 201, de 2005, a seguinte redação:

“Projeto de Lei nº _____



Institui o Regime de Promoção à Adimplência Tributária e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal decreta:



Disposições Preliminares

Art. 1º – Fica instituído, nos termos desta lei, o Regime de Promoção à Adimplência Tributária, doravante denominado simplesmente de “Regime”.

Art. 2º – O Regime será constituído:

- I – do Bônus Cadastral;
- II – dos Benefícios de Promoção à Adimplência Tributária;
- III – do Bônus de Adimplência;
- IV – do Parcelamento Especial;
- V – do Bônus de Geração de Emprego;
- VI – da tentativa de Composição Amigável;
- VII – do Cadastro de Contribuintes Adimplentes.

Capítulo I

Do Bônus Cadastral

Art. 3º – O Bônus Cadastral é uma pontuação progressiva e cumulativa, a ser atribuída de conformidade com regulamento específico.

Parágrafo único. O contribuinte fará jus aos seguintes pontos, a título de Bônus Cadastral:

- I – quinhentos pontos para cada semestre em estado de total adimplência fiscal;
- II – mil pontos adicionais para cada ano em estado de total adimplência fiscal;
- III – mil e quinhentos pontos adicionais para cada biênio em estado de total adimplência fiscal;
- IV – dois mil pontos adicionais para cada triênio em estado de total adimplência fiscal.

Art. 4º – Fará jus ao Bônus Cadastral a pessoa física ou jurídica em situação de total adimplência tributária.

Parágrafo único. Considerar-se-á em situação de total adimplência tributária a pessoa que houver efetuado o pagamento, no prazo legal, de todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, nas quais figure como sujeito passivo, ou em favor de quem for deferido o parcelamento, nos termos da lei.

Art. 5º – O Bônus Cadastral poderá ser empregado quando seu titular não puder adimplir as obrigações tributárias instituídas por lei municipal.

§ 1º - Decorridos noventa dias da inadimplência, sem que se proceda ao pagamento ou ao parcelamento do débito, o contribuinte perderá mensalmente um terço dos pontos acumulados a título de Bônus Cadastral.

§ 2º - Decorridos seis meses desde o restabelecimento do estado de total adimplência fiscal, o contribuinte poderá voltar a acumular pontos, a título de Bônus Cadastral, de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 3º.

Capítulo II

Dos Benefícios de Promoção à Adimplência Tributária

Art. 6º - Poderá ser concedido ao titular de Bônus Cadastrais, nas hipóteses previstas em regulamento, dedução no valor das obrigações quitadas à vista.

§ 1º - O valor da obrigação, inclusive juros, multas e demais acréscimos legais, será consolidado na data em que for deferida a dedução.

§ 2º O percentual deduzido será:

I - de até 5% (cinco por cento), se o requerente reunir pelo menos dois mil pontos;

II - de até 10% (dez por cento), se o requerente reunir pelo menos cinco mil pontos;

III - de até 15% (quinze por cento), se o requerente reunir pelo menos oito mil pontos;

IV - de até 20% (vinte por cento), se o requerente reunir mais de dez mil pontos.

§ 3º - Os percentuais de desconto referidos no parágrafo anterior serão objeto de preceito específico, fixado por regulamento.

§ 4º - O valor deduzido será proporcional às multas e aos juros que recaírem sobre o principal, preservado, em qualquer hipótese, o valor deste último, corrigido pela taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação de Custódias).

Art. 7º - Poderá ser deferido, alternativamente ao disposto no artigo anterior, o parcelamento de débitos tributários.

§ 1º - O débito será parcelado em, no máximo, sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo valor será acrescido dos juros

correspondentes à aplicação da taxa Selic, conforme o disposto em regulamento.

§ 2º - O débito, inclusive juros, multas e demais acréscimos legais, será consolidado na data em que for deferido o parcelamento.

§ 3º - O parcelamento recairá sobre o total do débito consolidado.

Art. 8º - A falta de pagamento de três parcelas ou das obrigações tributárias correntes implicará na rescisão do parcelamento e a exclusão do contribuinte do Regime.

Art. 9º - Na hipótese de parcelamento, o pagamento da primeira parcela poderá ser efetuado até o último dia do segundo mês subsequente à data de recebimento do pedido, e as parcelas subsequentes vencerão no último dia de cada mês.

§ 1º - Sempre que a primeira parcela for paga dentro do prazo referido no "caput" deste artigo, o pagamento de até 40% (quarenta por cento) do seu valor ficará diferido até o vencimento da última parcela.

§ 2º - O percentual referido no parágrafo anterior será inversamente proporcional ao número de parcelas a serem pagas, podendo variar de um máximo de 40% (quarenta por cento), na hipótese de serem estipuladas duas parcelas, até um mínimo de 20% (vinte por cento), na hipótese de serem estipuladas sessenta parcelas.

§ 3º - Os percentuais referidos no parágrafo anterior serão majorados, quando acrescidos pontos ao Bônus Cadastral, até o limite de:

I - 5% (cinco por cento), se adquiridos pelo menos dois mil pontos;

II - 10% (dez por cento), se adquiridos pelo menos cinco mil pontos;

III - 15% (quinze por cento), se adquiridos pelo menos oito mil pontos;

IV - 20% (vinte por cento), se adquiridos pelo menos dez mil pontos.

§ 4º - Os percentuais referidos no parágrafo anterior serão objeto de preceito específico, fixado por regulamento, devendo ser proporcionais às multas e aos juros que recaírem sobre o principal, preservado, em qualquer hipótese, o valor deste último, corrigido pela Selic.

Art. 10 – Àqueles que não puderem fazer uso do Bônus Cadastral será permitido parcelar os seus débitos com a Fazenda Municipal, na forma do artigo anterior, excetuado o disposto no § 3º.

Capítulo III

Do Bônus de Adimplência

Art. 11 – O pagamento, dentro do prazo, de cada parcela estipulada nos termos do Capítulo anterior, acarretará a constituição de um Bônus de Adimplência em favor do devedor.

§ 1º – O valor contábil dos Bônus de Adimplência acumulados pelo contribuinte durante o pagamento do mesmo débito nunca excederá aquele do percentual diferido com fundamento no § 1º do artigo 9º.

§ 2º – O cômputo dos valores diferidos e dos Bônus de Adimplência constará de cadastro específico da Secretaria Municipal de Finanças, atualizado simultaneamente, na mesma proporção em que for corrigido o valor das parcelas e segundo idênticos critérios.

Art. 12 – Observadas as condições constantes de regulamento, o Bônus de Adimplência poderá ser empregado para o pagamento:

I – integral dos valores diferidos na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 7º, juntamente com a quitação da última parcela, desde que liquidadas as parcelas anteriores;

II – integral ou parcial de qualquer das parcelas, uma única vez a cada doze meses.

Art. 13 – Na hipótese constante do inciso II do artigo anterior, o contribuinte só poderá fazer uso do Bônus de Adimplência no prazo de três anos consecutivos ou de cinco anos alternados.

Parágrafo único. O uso do Bônus de Adimplência não dará ensejo:

I – ao benefício constante do § 1º do artigo 9º;

II – ao cômputo do próprio Bônus.

Art. 14 – Não sendo o valor do Bônus de Adimplência suficiente para a quitação da última parcela ou dos valores diferidos por força do § 1º do artigo 9º, o beneficiário do Regime deverá, alternativamente, quando do vencimento da última parcela:

I – depositar integralmente a diferença remanescente em favor da Fazenda Municipal, sob pena de exclusão na forma do artigo 8º;

II – solicitar parcelamento do saldo devedor remanescente em até seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas na forma aplicável ao parcelamento principal.

Parágrafo único. O inadimplemento de qualquer das parcelas implicará na exclusão prevista no artigo 8º.

Art. 15 – O contribuinte excluído do Regime nos termos do artigo 8º perderá automaticamente todos os Bônus de Adimplência acumulados até então.

Art. 16 – O pagamento à vista, na forma do artigo 6º, concederá ao beneficiário do Regime, além do desconto previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 6º, um segundo desconto, correspondente à metade dos valores devidos, a título de Bônus de Adimplência ficto.

§ 1º - O disposto neste artigo, excetuado o desconto previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 6º, aplica-se também àqueles que não sejam titulares de nenhum Bônus de Adimplência.

§ 2º - O valor dos descontos estipulados neste artigo será objeto de preceito específico, fixado por regulamento, devendo ser proporcional às multas e aos juros que recaírem sobre o principal, preservado, em qualquer hipótese, o valor deste último, corrigido pela taxa Selic.

Capítulo IV

Do Parcelamento Especial

Art. 17 – Poderá ser deferido parcelamento especial, segundo as condições econômico-financeiras do requerente, permitindo o pagamento das obrigações tributárias em até cento e oitenta vezes.

Parágrafo único. O parcelamento especial será deferido exclusivamente em favor de pessoa jurídica que atenda aos requisitos constantes do artigo 4º, devendo observar o disposto nos artigos 7º ao 9º desta lei.

Art. 18 – O valor das parcelas:

I – corresponderá à percentual fixo da receita bruta do requerente;

II – será variável, observados os limites mínimos fixados em regulamento, na hipótese do requerente ser sociedade empresária, cuja atividade e receita sofram oscilação sazonal relevante.

Art. 19 – Aplica-se ao parcelamento especial o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 9º, excetuado o percentual mínimo do valor a ser diferido, que deverá corresponder a 0% (zero por cento), no caso de pagamento efetuado em até cento e oitenta parcelas.

Parágrafo único. O Bônus de Adimplência sofrerá acréscimo:

I – de 20% (vinte por cento), quando oferecida fiança bancária como garantia;

II – de 10% (dez por cento), quando oferecida garantia real.

Art. 20 – O parcelamento especial só poderá ser deferido por meio de decisão adotada por órgão colegiado, do qual três quintos dos integrantes sejam servidores municipais, titulares de cargo efetivo lotado na Secretaria Municipal de Finanças e designados pelo titular desta última.

Art. 21 – O parcelamento de débitos, por prazo superior ao admitido pelo artigo 17, somente será deferido por decisão motivada do Secretário Municipal de Finanças, fundada na sua imprescindibilidade para preservação da atividade econômica do requerente, bem como dos postos de trabalho mantidos por este último.

Parágrafo único. O parcelamento admitido nos termos deste artigo não acarretará a constituição de Bônus Cadastral e de Adimplência.

Capítulo V

Do Bônus de Geração de Emprego

Art. 22 – Ao beneficiário do parcelamento especial, que durante o pagamento criar postos de trabalho e contratar novos trabalhadores será concedido, na forma do regulamento, o Bônus de Geração de Emprego.

Art. 23 – O Bônus de Geração de Emprego corresponderá à metade do valor monetário da remuneração paga aos trabalhadores admitidos nos termos do artigo anterior.

§ 1º - O valor do Bônus de Geração de Emprego poderá ser abatido do montante cujo pagamento for deferido nos termos do § 1º do artigo 9º se, quando do vencimento da última parcela, subsistirem os postos de trabalho referidos no "caput".

§ 2º - A Administração Municipal verificará, conforme regulamento, o incremento mensal da folha de pagamentos, para efeitos do disposto no artigo anterior, junto ao beneficiário e aos órgãos públicos de promoção do trabalho e do emprego.

§ 3º - O benefício referido neste artigo preservará, em qualquer hipótese, o valor do principal, corrigido pela taxa Selic.

Capítulo VI

Da composição amigável

Art. 24 - A Administração Municipal só poderá promover a cobrança judicial de valores inscritos como Dívida Ativa Tributária depois de malograda a tentativa de composição amigável.

§ 1º - A proposta de composição será formalizada com a notificação do devedor para subscrever Termo de Composição preparado pela Administração e remetido pelo correio, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º - A proposta será efetuada até cento e vinte dias depois de inscrito o débito no Registro da Dívida Ativa.

Art. 25 - A subscrição do Termo de Composição pelo devedor importará:

I - na remissão, em favor do devedor, do montante correspondente à multa e juros que recaírem sobre o débito desde a sua inscrição como Dívida Ativa, preservado o valor do principal, corrigido pela taxa Selic;

II - na reaquisição, pelo devedor, dos direitos que lhe são reconhecidos por esta lei;

III - na confissão, em caráter irrevogável e irretratável, de toda dívida objeto da composição.

Art. 26 - Considerar-se-á aceita a composição:

I - se efetuado o pagamento do débito, deduzido dos valores remidos por força do inciso I do artigo anterior;

II - se requerido, pelo devedor, o parcelamento do débito ou qualquer dos benefícios instituídos por esta lei;

III - se devolvido o Termo de Composição, devidamente assinado pelo devedor, à repartição de origem.

Art. 27 – Dar-se-á por malograda a composição se, no prazo fixado pelo § 2º do artigo 24:

I – o devedor regularmente notificado permanecer inerte ou devolver o Termo de Composição em branco à repartição de origem;

II – o devedor não for encontrado nos endereços constantes do cadastro fiscal.

Art. 28 – Se, no prazo fixado pelo § 2º do artigo 24, a Administração Municipal não providenciar a notificação do devedor, aquele período será prorrogado por noventa dias, durante os quais o devedor poderá requerer os benefícios do artigo 25.

Parágrafo único. Se, no prazo do “caput”, a Administração ingressar em juízo para executar o devedor, este poderá requerer os benefícios da composição amigável durante o prazo fixado em lei para a defesa do executado.

Capítulo VII

Do Cadastro dos Contribuintes Adimplentes

Art. 29 – Os contribuintes que estiverem na situação descrita no parágrafo único do art. 4º serão inscritos de ofício pela Administração Municipal no Cadastro dos Contribuintes Adimplentes.

§ 1º A relação dos nomes constantes do Cadastro será periodicamente publicada no “Diário Oficial do Município”, devendo constar ainda de página mantida pela Administração Municipal na Rede Mundial de Computadores (Internet), de leitura possível a todos.

§ 2º A inscrição no Cadastro corresponderá para todos os efeitos de direito à apresentação da certidão negativa referida nos artigos. 205 e 206 da Lei Federal nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 3º A inscrição no Cadastro será objeto de simples declaração por parte do interessado, incumbindo à própria Administração Municipal a verificação da mesma e a respectiva certificação.

Capítulo VIII

Disposições Gerais

Art. 30 – O parcelamento admitido nos termos desta lei poderá ser executado por intermédio de instituição financeira admitida mediante convênio.

Art. 31 – A Administração Municipal poderá celebrar convênio com associações civis e demais entidades de direito privado, constituídas sem fins lucrativos, para cooperação no encaminhamento de pedidos de pagamento ou de parcelamento instituídos nos termos desta lei, observado o disposto em regulamento.

Art. 32 – As custas e outros ônus decorrentes da cobrança judicial serão prévia e integralmente quitados pelo requerente antes que este tenha deferido o pagamento ou o parcelamento admitidos nos termos desta lei.

Art. 33 – Os benefícios deferidos por força desta lei não serão cumulativos em relação a qualquer outro.

Art. 34 – As dívidas ainda não constituídas deverão ser confessadas, de forma irretratável e irrevogável.

Capítulo IX

Disposições Transitórias e Finais

Art. 35 – O contribuinte que não atender, na data de publicação desta lei, os requisitos fixados pelo art. 4º poderá, no prazo de cento e oitenta dias, requerer em seu favor o gozo dos Benefícios de Promoção à Adimplência Tributária.

Art. 36 – Exclusivamente para os fins do artigo anterior, e somente no prazo dele constante, fica instituído, em substituição ao Bônus Cadastral, o Bônus de Inclusão.

Art. 37 – O Bônus de Inclusão constitui-se de um desconto regressivo calculado em função do momento em que forem deferidos, na forma do artigo 28, os Benefícios de Promoção à Adimplência Tributária.

§ 1º - O Bônus de Inclusão terá valor variável, entre um máximo de 12% (doze por cento), no primeiro mês de vigência desta lei, e um mínimo de 2% (dois por cento), no sexto mês da vigência, preservado, em qualquer hipótese, o valor do principal, corrigido pela taxa Selic.

§ 2º - Para os pagamentos à vista, sem prazo de carência, efetuados em até trinta dias contados da publicação desta lei, o Bônus de Inclusão será de 20% (vinte por cento).

Art. 38 – O disposto neste Capítulo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

Art. 39 – Aplicam-se ao Regime instituído na forma deste Capítulo os preceitos relativos ao Bônus de Adimplência.

Art. 40 – O disposto neste Capítulo será aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte não constituídas validamente quando da publicação desta lei, se, no prazo do artigo 33, for regularizada sua situação tributária junto à Administração Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese do “caput”, o Bônus de Inclusão terá valor variável, de um máximo de 60% (sessenta por cento), no primeiro mês de vigência desta lei, a um mínimo de 10% (dez por cento), no sexto mês de vigência, preservado, em qualquer caso, o valor do principal, corrigido pela taxa Selic.

Art. 41 – Art. 41. A Administração Municipal poderá instituir regime extraordinário de regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004.

§1º. O regime extraordinário de que trata o “caput” poderá ser aplicado a eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§2º. Ficam excluídos do regime os contribuintes que tiveram seus pedidos homologados pelo programa instituído pela Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000.

§3º. A adesão ao regime implica a desistência automática dos pedidos ainda não homologados nos termos da Lei nº 13.092, de 2000.

§4º. A regularização de créditos, nos termos do “caput”, será deferida pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 42. A adesão ao regime extraordinário instituído na forma do artigo anterior dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§1º. Os débitos tributários alcançados pelo regime serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§2º. Poderão ser incluídos no regime débitos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§3º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no regime por opção do contribuinte, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§4º. A adesão ao regime poderá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§5º. O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto, em até 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no § 4º deste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 43. A adesão ao regime de que trata o artigo 41 implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

§2º. No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§3º. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 44. Sobre os débitos tributários incluídos no regime de que trata o artigo 41 incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da adesão, nos termos da legislação aplicável.

§1º. Em caso de parcela única, o débito tributário consolidado na forma do “caput” será desmembrado nos seguintes montantes:

I – montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária e 25% (vinte e cinco por cento) da multa;

II – montante residual, constituído pelos juros de mora e 75% (setenta e cinco por cento) da multa.

§ 2º. Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do “caput” será desmembrado nos seguintes montantes:

I – montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária e 50% (cinquenta por cento) da multa;

II – montante residual, constituído pelos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) da multa.

§3º. O montante residual somente será exigido caso o contribuinte seja excluído do regime.

Art. 45. O contribuinte procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do artigo 44 desta lei:

I – em parcela única; ou

II – em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a “Tabela Price”;

III – em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, conforme dispuser o regulamento, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 46. Efetivada a consolidação, o montante principal do débito tributário da pessoa jurídica, calculado na conformidade do artigo 45 desta lei, poderá ser pago, alternativamente ao disposto em seu artigo anterior, em parcelas mensais e sucessivas, correspondendo a primeira parcela a, no mínimo, 1% (um por cento) da média da receita bruta mensal, auferida no exercício de 2004, conforme dispuser o regulamento, por todos

os estabelecimentos da pessoa jurídica localizados no Município de São Paulo, observado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§1º. As demais parcelas não poderão ser inferiores ao valor da primeira parcela, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente.

§2º. Considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§3º. Relativamente aos débitos tributários parcelados na forma deste artigo, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento.

§4º. O imóvel oferecido como garantia hipotecária deverá estar localizado no Estado de São Paulo e estará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto quando localizado no Município de São Paulo, caso em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§5º. Para efeito de apuração do saldo devedor, o montante principal do débito tributário consolidado será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Art. 47. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da adesão ao regime de que trata o artigo 41, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada nos artigos 45 e 46 desta lei.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir do segundo mês do atraso.

Art. 48. A adesão ao regime de que trata o artigo 41 sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os

efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§1º. A homologação da adesão ao regime do artigo 41 dar-se-á:

I – no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no artigo 45 desta lei;

II – mediante a aceitação da garantia prevista no artigo 46 desta lei, conforme dispuser o regulamento.

§2º. A homologação dos créditos que o contribuinte tenha contra o Município de São Paulo, apresentados à compensação prevista no artigo 51 desta lei, dar-se-á na forma do regulamento.

Art. 49. O contribuinte será excluído do regime de que trata o artigo 41, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela a mais de 60 (sessenta) dias;

III – não-comprovação da desistência prévia de que trata o artigo 43 desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação dos débitos tributários no regime;

IV – desconstituição das garantias tratadas no artigo 46 desta lei;

V – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VI – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do regime.

§1º. A exclusão do contribuinte do regime implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§2º. O regime instituído pelo artigo 41 não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 50. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 51. O contribuinte poderá compensar do montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do artigo 44 desta lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até o exercício de 2004, que tenha contra o Município, incluindo prestações da dívida pública, permanecendo no regime de que trata o artigo 41 eventual saldo remanescente.

§ 1º Também poderão ser liquidados mediante compensação dos créditos de natureza alimentícia, havidos contra a Fazenda Pública Municipal em decorrência de sentenças judiciais transitadas em julgado, e constantes de precatório pendente de pagamento, regularmente expedido, processado e registrado pelo Tribunal competente.

§ 2º Caberá à Procuradoria Geral do Município certificar a regularidade e o valor dos créditos envolvidos na compensação, autorizada a cessão dos mesmos, nos termos da lei civil.

§ 3º As entidades da administração pública federal direta e indireta poderão apresentar, à compensação referida no o “caput”, créditos da União contra o Município.

§ 4º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no PPI, além do valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

Art. 52. Os contribuintes que tiveram débitos tributários consolidados e apresentados à compensação de que trata o artigo 14 da Lei nº 13.092, de 2000, homologados pela Secretaria Municipal de Finanças, poderão compensar tais débitos com créditos líquidos, certos e vencidos até o exercício de 2004, que possuam contra o Município de São Paulo, inclusive os precatórios judiciais de natureza alimentícia.

Parágrafo único. Os débitos tributários de que trata o “caput” serão corrigidos nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, até a data da efetiva compensação.

Art. 53. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 53. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 54. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação”.

Ante o exposto, somos **favoráveis à aprovação** do Projeto de Lei nº 201, de 2005, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

36
20/ 7 / 2005
Eva Pedeixa
Assistente Parlamentar
RF 100.453

rod.: 1 fl.: 98 taq. rev.:
Orador(es):

evento: 23-SE

data: 17.8.2005

20 - "PL 201/2005, do Vereador JOSÉ POLICE NETO (NETINHO) (PSDB). Institui o Regime de Promoção à Adimplência Tributária e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - O Sr. Secretário procederá à leitura do substitutivo constante do parecer.

- É lido o seguinte: (Substitutivo constante do parecer ao PL 201/2005)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Teixeira - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao substitutivo permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado o substitutivo.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 37
do processo n.º 01-2d/05 23 / 08 / 20 05 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

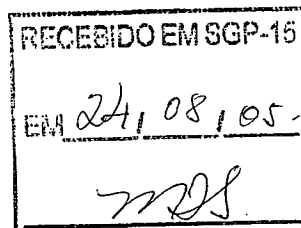
À SGP-15

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para atendimento do disposto no artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

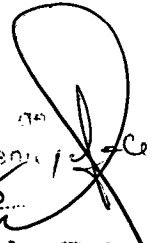
23/08/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2



MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A Diretoria da Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 24/08/05


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

SEGUE m, juntado A, nesta data,
documento A e papel de Informação
rubricado A sob folha A nº 38 a 83
Em 05/09/05


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WILLIAM WOO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 30 de agosto de 2005

OBSERVAÇÕES:

Há grafia(s) não confirmada(s)

Orador não identificado

PLS 420/05

201/05



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

olha 31 do

Processo nº 2011/05
Mário Tereza Affonso da Silva
10.651 mgs

rod.: 11 fl.: 1 taq.: LUIZ BARBOZA

rev.:

evento: 7761

data: 30/08/05

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Está aberta a sessão para audiência pública de dois projetos da Comissão de Finanças e Orçamento que estão em pauta. Vamos primeiro ao PL 410/2005, de autoria do nobre Vereador Roberto Tripoli, que dispõe sobre a isenção da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública para os contribuintes que especifica e dá outras providências.

Inicialmente, gostaria de perguntar à Assessoria da Comissão se há alguém do Gabinete do Vereador Roberto Tripoli que possa falar a respeito. (Pausa) Está presente o Norberto, a quem vou passar a palavra para fazer antes uma breve exposição, para que possa defender a matéria, e daremos sequência ao trabalho.

O SR. NORBERTO - Bom dia. Vim representar o Vereador Roberto Tripoli, a respeito do projeto PL 410/2005, que dispõe sobre a isenção de contribuição para o custeio de serviços de iluminação pública - Cosip, ou seja, o objetivo desse projeto vem ao encontro do artigo 18 da LDO, parágrafo 3º, inciso II, onde já está prevista a isenção da contribuição da chamada taxa de iluminação das ruas que não possuem iluminação pública e que atualmente estão sendo oneradas por essa contribuição.

Então, na realidade, isso aqui só está tornando claro o disposto na LDO, e tentando descaracterizar ou mesmo eliminar uma injustiça fiscal existente até então.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - OK. Indago se algum dos senhores presentes gostaria de se manifestar. (Pausa) Alguém da Secretaria de Finanças gostaria de se manifestar, por favor. Para



rod.: 11 fl.: 2 taq.: LUIZ_BARBOZA rev.:
Orador(es):

evento: 7761 data: 30/08/05

efeito de Taquigrafia, favor declinar o nome e Secretaria, para que possamos manter nas notas taquigráficas.

Se alguém mais quiser se inscrever, por favor, é só levantar a mão.

O SR. JOSÉ LUÍS PATA - Boa tarde. Sou Inspetor Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças e, basicamente, com relação ao PL 410/2005, gostaria de dizer o seguinte: nós iremos apresentar, creio eu no próximo mês, projeto de lei que trata de várias matérias tributárias relacionadas ao IPTU, ISS, taxas e, particularmente, com relação à isenção da Cosip para contribuintes residentes em logradouros que não dispõem de iluminação pública, iremos contemplar no nosso projeto a ser apresentado.

A única questão que gostaríamos de levantar é que o artigo 14 da Lei Complementar 101, a Lei de Responsabilidade Fiscal, diz que é necessário, toda vez que se propõe isenção, que se apresente ou que se mostre o impacto orçamentário disso e, ao mesmo tempo, que sejam apresentadas medidas de compensação, o que nós não verificamos nesse PL 410. Mas, no mérito, insisto, estaremos contemplando nosso novo projeto com essa isenção.

Em linhas gerais, é o que tinha a dizer. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - OK. Indago se os demais membros da Secretaria de Finanças gostariam de se manifestar, o José Luís, a Marina I, a Mara Polari (?). (Pausa) Não.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente.



Câmara Municipal de São Paulo do

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo nº 201/05
Poderia Termino Afonso da Silva
Reg. 10.651

rod.: 11 fl.: 3 taq.: LUIZ_BARBOZA
Orador(es):

rev.:

evento: 7761

data: 30/08/05

Vou tentar lembrar que, após a chegada nesta Casa da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2006, iniciou-se um debate aprofundado quanto à tributação das vias e logradouros onde ainda não existe iluminação pública.

Naquele momento, apresentamos uma preocupação de reconhecer se devemos trabalhar com a isenção, imunidade ou não-incidência. É lógico que as pessoas que acompanharam o processo de tramitação da LDO verificaram que não foi possível esse debate, Sr. Presidente, Sr. Vereador Paulo Fiorilo, com qualidade.

Ainda vejo que não estabelecemos a boa relação para a discussão do mecanismo que vai permitir aqueles que hoje residem - para ser muito específico - em ruas sem iluminação estão isentos, são imunes, ou não têm incidência sobre eles a contribuição de algo que eles não estão recepcionando.

Essa é a primeira discussão que se tem de fazer, inclusive para resgatar o que esse conjunto da sociedade pagou equivocadamente, porque não teve o benefício.

Ora! Se existe uma contribuição com uma finalidade única desse custeio e aqueles não foram recepcionados pelo benefício, não há que se falar em isenção. Você isenta aquilo que se determinou por isentar, mas que se tinha dentro do cálculo como um todo.

Essa é a primeira discussão que faço, porque me preocupa a segunda fala do nosso representante da Secretaria, quando trata do impacto, até porque assistimos, na semana passada, à aprovação do texto do ISS, que estabeleceu uma remissão para todos aqueles contribuintes que têm débitos até dois mil reais; e também, nesse



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

-42-
Processo nº 201/05
Maria Teresa Affonso da Silva
Reg. 10.651 7785

rod.: I1 fl.:4 taq.: LUIZ_BARBOZA rev.:
Orador(es):

evento: 7761 data:30/08/05

momento, não foi apresentado a esta Casa nenhum cálculo do impacto. Alertei isso, nesta sala, preocupado com a formalidade que cumpríamos naquele momento. Atropelávamos um processo... (I2)

COPIADO DE DOCUMENTO



rod.: 13 fl.: 1 taq.: LUIZ BARBOZA

rev.:

evento: 7761

data: 30/08/05

Orador(es):

Atropelávamos um processo que tem uma responsabilidade do ponto de vista da responsabilidade fiscal, que é do novo processo de respeito às contas públicas. Naquele momento me senti frustrado. Por quê? Porque não conseguimos apresentar para a sociedade o quanto passou a representar - e até hoje não temos esse número, viu Vereador Paulo Fiorilo? Até hoje não temos o número de qual a isenção dada na semana passada com a aprovação desta Casa daquela anistia. É lógico, a remissão é um modelo de anistia, sim. Qual a minha preocupação? ? É iniciarmos novos processos sem essa previsão.

Então, Preocupa-me o que fizemos na semana passada, e quero deixar bem claro que sou franco apoiador do projeto, e acho que temos de aprová-lo com uma celeridade ímpar, mas com uma discussão cautelosa, aquela que mostra para a sociedade de onde sai aquilo que nunca deveria ter sido tirado desses contribuintes que pagaram a contribuição. Mas o conjunto de informações necessárias para dizer para os outros da sociedade o que se está perdendo com isso, ou o que vai deixar de arrecadar, porque arrecadou errado no passado; e o que se vai comprometer do futuro, que se cobrou de maneira equivocada com a aprovação por esta Casa da contribuição sem tal ressalva.

Queria fazer essas colocações, para mostrar a preocupação que a Comissão de Finanças e Orçamento tem de ter com matérias como essa, porque, infelizmente, na semana passada, não foi dada a oportunidade da Comissão de Finanças e Orçamento se manifestar sobre o substitutivo apresentado no Plenário e votado imediatamente. Portanto, faltou qualidade no texto e faltou informação técnica para que nós, Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, tivéssemos



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

-24-
Processo nº 201/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

rod.: 13 fl.:2 taq.: LUIZ_BARBOZA

rev.:

evento: 7761

data:30/08/05

Orador(es):

tranquilidade para deliberar o nosso voto naquele momento. Que não aconteça mais isso, até porque a decisão de uma norma estatal é revestida de uma responsabilidade, sim, e estes Vereadores, na Comissão de Finanças e Orçamento, tem uma informação direta a essas questões.

Então deixar bem claras as preocupações que a Comissão vai ter, e sempre teve, e tem neste projeto, como teve, na semana passada, na discussão do ISS.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Obrigado, Vereador Netinho.

Quer fazer uso da palavra?

O SR. VALTER HENRIQUE - Boa tarde. Sou representante da Ordem no Fórum Permanente de Defesa do Setor de Serviços, e também faço parte da Comissão de Assuntos Tributários da OAB-SP.

A minha participação nesse PL 410 ia ser nenhuma, até que a Secretaria de Finanças levantou a questão relacionada à Lei de Responsabilidade Fiscal para uma eventual queda de receita em função dessa isenção. Primeiro, o que o Vereador Netinho colocou é muito importante com relação a ser uma isenção ou não-incidência ou imunidade.

Agora, colocando um pouco de lado a questão conceitual, o fato é que, sempre que se fala em contribuição, se tem uma idéia de retribuição. Se eu não tenho a iluminação pública, não tenho contribuição, e não tenho nada a recolher.

Então, se não tenho nada a recolher, esse dinheiro que foi recolhido a mais não pode ser objeto de qualquer compensação. Esse



Câmara Municipal de São Paulo do

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo nº 201/05
Maria Tereza Affonso da Silva

10.651 7228

rod.: 13 fl.: 3 taq.: LUIZ_BARBOZA

rev.:

evento: 7761

data: 30/08/05

projeto deveria, então passar rapidamente, porque, mesmo passando rapidamente, ele ficaria capenga, porque não foi ventilado nada aqui, pelo menos rapidamente no que pude ouvir, com relação à restituição desses dinheiros.

E uma coisa que o Vereador Netinho colocou, interessante, que não há, que a Prefeitura de São Paulo, a Secretaria de Finanças não divulgou os números com relação a essa isenção de até dois mil reais. É uma coisa muito comum, no país inteiro, que as Secretarias - não digo alguma coisa contra a Secretaria de Finanças da municipalidade de São Paulo -, mas as Secretarias de Finanças, a Receita Federal, a Receita Estadual, etc., eles não costumam divulgar os números que não são interessantes de serem divulgados. E todo o dinheiro que entra para os cofres públicos, de qualquer maneira, atendendo projetos do Executivo, não só são prejudiciais à sociedade civil, mas também à própria vereança, porque, num dado instante, pessoas próximas aos Vereadores, aos representantes na povo ou até mesmo a eles, podem ser prejudicados porque, se o dinheiro que entra, entra sem controle, também acaba sendo gasto sem controle.

Então, quando se briga por uma tributação correta, justa, logo na entrada dos dinheiros, significa um limite. E, em face desses limites, eles vão ter de criar controles, para não ter um gasto excessivo.

Então, só queria colocar isso: que, como não há retribuição, não há essas ruas, não tem iluminação pública, não tinha de ter contribuição. Se não tinha de ter contribuição, eu não tenho de ter qualquer preocupação com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Não



rod.: 13 fl.: 4 taq.: LUIZ_BARBOZA rev.:
Orador(es):

evento: 7761 REG data: 30/08/05

arma moeda de troca nisso. Então, se não há moeda de troca, esse projeto de lei teria de passar direto.

Só isso.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Obrigado, Valter.

O SR. PAULO FIORILO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

Primeiro, parabenizar a fala do nobre Vereador José Police Neto - Netinho que, mesmo sendo da bancada do Prefeito José Serra, tem-se mantido nesta Casa com posturas independentes, que contribuem para o debate.

O que ocorreu nesta Casa, na semana passada, no projeto de ISS, depois de várias audiências públicas, depois de vários debates, um substitutivo com isenção, sem avaliar impacto, mais do que isso, mesmo a proposta feita sem um estudo profundo de quanto vai arrecadar, por mais que tivéssemos cobrado aqui, por mais que esta Comissão tivesse, nas audiências, questionado a Secretaria de Finanças, atitudes como essa não contribuem de maneira nenhuma com o Legislativo. Um Legislativo que se tem preocupado, principalmente nesta Comissão que V.Exa. faz parte e é Vice-Presidente, em acompanhar todas as medidas adotadas pelo Executivo, tanto do ponto de vista dos projetos como do ponto de vista dos debates que temos feito, esse tipo de atitude não ajuda, de jeito nenhum.

Segundo, com relação ao Projeto 410, acho que tem uma questão aqui fundamental: passaram-se oito meses e em nenhum momento, nesses oito meses, o Executivo conseguiu minimamente dar respostas àquelas



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 47 - do

Processo nº 201/05
Maria Teresa Affonso da Silva

rod.: 17 fl.: 5 taq.: LUIZ BARBOZA
Orador(es):

rev.:

evento: 7761 data: 30/08/05

ruas que ainda carecem de iluminação pública e, agora, vamos discutir a isenção. O Executivo poderia ter, pelo menos nesse período, feito a sua parte: diminuído o número de ruas que vão ter a isenção. Aliás, o contribuinte, com certeza, agradeceria muito, porque a falta de iluminação, não só do ponto de vista da segurança pública, mas do ponto de vista é fundamental.

Terceiro, ... (I3)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo nº 2011/05
Maria Terere Affonso da Silva

rod.:03 fl.:1 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:7761

data:30-08-05

...de iluminação, não só do ponto de vista da Segurança Pública, mas do ponto de vista de qualidade de vida. Isso é fundamental.

Terceiro: Entendi, na audiência pública realizada aqui, que o Executivo apresentaria um projeto que diz respeito à isenção para ruas que não tenham iluminação pública. Acho louvável o projeto de autoria do nobre Vereador Roberto Trípoli. Agora, precisamos saber do Executivo qual é a sua proposta, inclusive para discutirmos qual é o impacto, o que está sendo proposto, para compensar o que vai ser perdido.

No projeto do Vereador, que vem de encontro ao que aprovamos aqui, na LDO, também carece essa informação. Tenho impressão de que o Executivo tem todos os elementos para apresentar propostas concretas.

Por último, digo que, essa é a primeira audiência pública do projeto, e a informação que recebemos e que agora foi reafirmado é que, até setembro, teremos o projeto do Executivo. Então, é necessário que possamos avaliar o seu todo, e quais são as propostas que serão apresentadas, tanto do Executivo, quanto do Vereador, para que possamos fazer o debate, como um todo, e não por partes.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - (Pela ordem) - Sr. Presidente, na realidade, só para realizarmos, mais uma vez, o bom debate, esclareço aos que nos acompanham e também ao nobre Vereador Paulo Fiorilo que a impossibilidade de se realizar tanto a ampliação como a substituição de lâmpadas, em São Paulo, deu-se por conta de um contrato com um consórcio, que foi recoberto pelo Reluz, que não só



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº -49- do

Processo nº 2011/05

Assessoria de Silva

rod.:03 fl.:2 taq.:CAMILO

rev.:

evento:7761 reg. data:30-08-08

Orador(es):

hoje não é questionado pelo Ministério da Fazenda, como pela Comissão de Assuntos Financeiros do Senado.

No último sábado, o *Jornal O Estado de S. Paulo* informou que definitivamente se reconheceu, na Comissão, que o aditivo realizado sobre o primeiro contrato de Reluz tornou inviável a utilização de seu dinheiro pelo serviço público de São Paulo. Então, não é questão nem justificar a ausência ou a impossibilidade, no primeiro período do semestre deste ano, de se realizar a tão sonhada expansão. É que o recurso ficou disponível durante dois anos e sete meses à Administração, e ela conseguiu realizar menos de 10% daquilo que se comprometera com o Reluz.

O que nos preocupa, neste momento, é primeiro, reconhecer que o dinheiro do Reluz é barato para São Paulo. Portanto, é um financiamento que vale a pena para o setor público ter. Segundo, ele está revestido das formalidades que não vão impedir São Paulo de buscar outros recursos. Essa vai ser uma responsabilidade inclusive desta Comissão, ao analisar os contratos do Reluz, seus aditivos e os contratos com os consórcios, que, por via da Ilume, foram contratados, assim como também avaliar os contratos que foram feitos com a Eletropaulo, na manutenção, onde as mesmas empresas contratadas pela Ilume, no Reluz, o mesmo consórcio, está contratado na Eletropaulo.

Então, por que estou dizendo isso? Porque esse é um outro tema que a Comissão de Finanças e Orçamento vai ter de se debruçar, para encontrar e equação correta, de qual o recurso público, ou municipal ou federal, deve ser empregado, com exclusividade, para iluminação de qualidade, seja expansão ou substituição. Então, só quero trazer a



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo nº 2011/05
Maria Tereza Affonso da Silva

rod.:03 fl.:3 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:7761 data:30-08-05

esta comissão essa discussão, tanto do Reluz, como dos contratos que foram realizados, para que fique claro para a sociedade qual é a intenção da Administração, seja qual for, da utilização de recurso federal ou de recurso do próprio Tesouro.

O SR. PAULO FIORILO - (Pela ordem) - Sr. Presidente, em que pese o esforço do nobre Vereador José Police Neto, em justificar oito meses de paralisia, é importante que o Vereador saiba - e esta comissão pode até requerer oficialmente essa informação - a licitação, para que, novamente, tenhamos aqui a iluminação, nas ruas que carecem de iluminação pública, demorou oito meses deste Governo.

Em que pese todos os argumentos, nobre Vereador, acho que não é possível não reconhecermos esse problema, que, aliás, foi motivo de matérias publicadas em jornais da cidade.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - O fato é que a cidade continua escura, e não vimos resposta ainda a esse anseio de expansão. Foi pregado exaustivamente, na Câmara, que haveria Reluz. Quando surgiu essa possibilidade, comemoramos, porque aí haveria luz na periferia. Continuamos andando pela periferia, e a luz não chegou, e, em alguns casos, veio, mais ou menos, na marra, ou seja, com 20 ou 30 ligações para a Ilume, por dia, para conseguir iluminar uma ou outra área especificamente de alto risco, onde estava ocorrendo estupros e problemas de segurança, com o poder, muitas vezes, da igreja, que, naquele local, havia um padre ou pastor que tinha um poder enorme sobre a comunidade.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo nº 2011/05
Maria Tereza Afonso da Silva

rod.:03 fl.:4 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:7761

data:30-08-05

Precisamos de um projeto de iluminação e expansão, nobre Vereador Netinho, que não haja necessidade de, a cada vez, buscarmos instrumentos de fórceps, para que a luz chegue.

Com relação às informações, estou, no nono ano, na Câmara. Então, posso falar pelos últimos quase dez anos. Nunca nos chegou informação de impacto em nenhum Governo. Aliás, nenhum Governo foi diferente para com a Câmara Municipal. Estudo de impacto, de impostos, de taxas, e de redução disso ou daquilo nunca nos foi chegado. Ficamos sabendo essas informações sempre pela imprensa. Curiosamente o nobre Vereador, ficou sabendo disso como gestor. Verear também é administrar. Então, deveria ser o primeiro a saber das últimas. Geralmente sabemos das últimas por meio da imprensa. Primeiro é anunciado, na imprensa, e depois comentados notícias do jornal amanhecido, do dia anterior. Esse é o perfil da Câmara Municipal de São Paulo e de todos os legislativos do país. Não é diferente aqui, em São Paulo. Lamentavelmente, no Governo da ex-prefeita Marta Suplicy, e no Governo do ex-prefeito Celso Pitta, a situação não foi diferente.

Sabemos e continuamos tomando conhecimento das notícias sempre pela imprensa.

Com relação ao projeto de autoria do nobre Vereador Roberto Tripoli, mais alguém gostaria de se manifestar? (Pausa)

O SR. FELIPE ELOQUE(?) CAVALCANTE - (Camilo)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo nº 201/05
Maria Tereza Affonso da Silva

rod.:04 fl.:1 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:7761 data:30-08-05

O SR. FELIPE ELOQUE(?) CAVALCANTE - Sou vice-presidente da Sociedade de Moradores do Morumbi. Atendendo o convite para participar desta audiência pública, tenho a honra de vir aqui, à Câmara Municipal, a esta comissão, Sr. Presidente, Srs. Vereadores. É um prazer estar aqui.

Na qualidade de cidadãos, só podemos aplaudir essa iniciativa, porque notadamente temos verificado projetos de anistia e de isenção que não apresentam nenhuma contrapartida. Parece-me que esse projeto traz um dado muito importante, a simplicidade da contrapartida. Ou seja, a contrapartida está sendo realizada, a todo momento, na medida em que se gera um prêmio para aquele cidadão, aquela pessoa que adimpele com suas obrigações.

É fundamental que, na sociedade, exista um prêmio para aquele que aja corretamente. A sociedade não pode pensar apenas em punir malfeitores. É malfeitor aquele que não cumpre com suas obrigações e não recolhe seus tributos.

Evidentemente aquele que diuturnamente recolhe seus impostos e tem dificuldade, porque a carga tributária, no Brasil, hoje, é altíssima, precisa ter uma válvula de escape. Pareceu-me bastante interessante esse projeto, por trazer um instrumento novo, na medida em que cria um outro cadastro, de prêmio, tal qual as empresas modernas fazem. Assistimos a isso hoje em qualquer operadora de cartão de crédito, ou em qualquer operadora de transporte aéreo, onde há uma contrapartida para aquele usuário que se vale bastante do serviço. Aqui ocorre o mesmo: O contribuinte que se vale do serviço passa a ter um benefício, a ser utilizado no momento de dificuldade.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 53 - do

Processo nº 201/05

Maria Teresa Affonso da Silva

rod.:04 fl.:2 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:7761 Reg.data:30-08-05

Vejam que o dado interessante do projeto é que tal benefício não pode ser utilizado rotineiramente. Existe uma limitação à utilização do benefício. Isso permite que esse benefício não seja uma válvula de escape para o mal pagador, pois seria um fato desarrazoado, e geraria dificuldades.

Então, na qualidade membro de uma sociedade de moradores, e sobretudo preocupados com a melhora dos serviços prestados para o município, entendemos que o projeto é válido, e correto, e mais do que isso, verifico que o bônus cadastral, na medida que foi feito, apresenta uma vantagem, porque o índice de redução é muito baixo, e certamente é o índice é menor do que o ônus que a Administração tem para realizar a cobrança desse tributo, que não foi pago, porque o índice de 20% é muito menos do que vai se gastar para cobrar um tributo, cuja cobrança, muitas vezes, é bastante difícil, e tem um ônus muito grande, haja vista o número imenso de execuções fiscais que se avolumam nas varas da Fazenda Pública, no setor de Executivo Fiscal.

Essa é a contribuição que posso trazer. Fico muito agradecido, em nome da minha sociedade de moradores, em nome da sociedade, em geral, por estar aqui, trazendo alguma contribuição.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Para efeito de taquigrafia, essa manifestação passa à constar do projeto 201/05, de autoria do nobre Vereador José Police Neto.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 54 do

processo nº 201/05

Maria Tereza Affonso da Silva

rod.:04 fl.:3 taq.:CAMILO

rev.:

evento:7761 data:30-08-05

Orador(es):

Com relação ao projeto anterior, de autoria do nobre Vereador Roberto Trípoli, que estávamos discutindo, alguém mais quer se manifestar? (Pausa)

Então, vamos dar continuidade aos trabalhos, ao projeto 201/05.

Nobre Vereador Netinho, V.Exa. irá fazer alguma apresentação?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - (Pela ordem) - Sr. Presidente, vou fazer uma rápida exposição. Primeiramente agradeço a presença de todos. Fizemos um pequeno esforço de convocação, e peço desculpas, porque atrasamos quase 35 minutos, em função da utilização do plenário. É sempre bom vermos a Casa cheia. Então, ficamos muito felizes, por conta do debate que nos antecedeu.

Quero apresentar, com muita objetividade, o que trazemos hoje para esta audiência pública, e dizer como nasceu o projeto. Ele nasceu de uma pesquisa que realizamos, em outros Estados e municípios, que dispõe de legislação próxima a essa, mas que não tinha ainda buscado junto à iniciativa legislativa um formato que saísse desde a possibilidade daquele inadimplente ter a sua possibilidade de composição amigável até a geração dos bônus, que o manterão dentro do regime.

Primeiramente deixo muito claro que é um regime que corre paralelamente ao sistema tributário atual. Portanto, ele não produz um ônus de receita, porque a mesma tributação que se tem hoje haverá com outro regime, que corre paralelamente a ele.

É lógico que lá, na frente, estamos imaginando que o maior conjunto da sociedade estará, no regime de promoção à adimplência, até



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 55 do

Processo nº 2011/05

Maria Tereza Affonso da Silva

rod.:04 fl.:4 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:7761 reg. data:30-08-05

pelas vantagens que será dada ao contribuinte, em situação de adimplência total.

Como podemos trabalhar esse cálculo? Quem determina a materialização do benefício é a Secretaria de Finanças do Município, por meio de sua ação do poder discricionário. O que criamos aqui é o conceito que vai permitir premiar, com benefícios concretos, contribuintes que mantêm, em dia, suas obrigações perante ao fisco municipal. Há bônus cadastral, benefício à promoção à adimplência tributária, bônus à adimplência, parcelamento especial, e bônus geração de emprego.

A quem interessa? Quem tem esse direito? Todas pessoas físicas e jurídicas, em situação total de adimplência tributária, isto é, que estão pagando, em dia, suas obrigações com o município, dentro do prazo legal, ou aquelas que aderirem à composição amigável.

Por que é importante a composição amigável? Porque tentamos, com a composição amigável, ampliar a base tributária, portanto, o conjunto de contribuintes. Então, há, de um lado, a porta de entrada. Ela é separada em dois lados, a porta de entrada daqueles que já são adimplentes; portanto, já estão adimplentes com o fisco, e aqueles que não estão. Uns entram pela porta da adimplência, portanto, já se mantêm na adimplência; e outros entram, via composição amigável, e aí podem aderir ao novo regime.

Aqui passamos a apresentar os benefícios que citamos. Há a pontuação bônus cadastral. Há a pontuação acumulada pelo contribuinte, em dia com suas obrigações tributárias, de forma progressiva,



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 56 - do

Processo nº 201/05

rod.:04 fl.:5 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:7761 data:30-08-05 a Silva
Reg. 10.031

cumulativa, que poderá ser usada em situações em que o contribuinte se encontra em dificuldade.

Há situação em que (Regina)

EXEMPLO DE TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Alta nº -59- do

Processo nº 201/05

rod.:15 fl.:1 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:7761 data:30-08-05
Reg. 10.651

Há situação em que o contribuinte se encontra em dificuldade. E como que vai se dar isso? Ele vai recebendo pontuação conforme vai honrando seus compromissos, 500 pontos no semestre, 1.000 pontos a cada ano, 1.500 no biênio e 2.000 a cada triênio. Quem vai determinar a essência da utilização desse benefício? Segundo a lei, é o poder discricionário da Secretaria. Como? O contribuinte que permanecer um bom tempo em dia com suas contribuições tributárias merecerá tratamento especial, terá acúmulo de pontos. A dificuldade que terá naquele momento com os pontos que recepcionou pela adimplência vai dar a ele duas oportunidades: uma dedução ou um parcelamento. Como isso vai acontecer? Na dedução o acúmulo de pontos vai permitir bandas de descontos; 5% até 2.000 pontos; 10% 5.000 pontos; 15% até 8.000 pontos; e 20% acima de 10.000, de forma a recepcionar o benefício no momento em que se solicita dentro do poder discricionário que a Administração deliberou. É importante citar a questão da atividade do Executivo para garantir a tramitação do projeto na Casa e não permitir qualquer reconhecimento de inconstitucionalidade sobre ele. Portanto, fomos buscar sim o conceito, para que se permita uma relação, entre o fisco e o contribuinte, mais parceira, e como temos dito, menos leão. E a dedução é um segundo mecanismo, mas para o parcelamento. O parcelamento que poderá ser utilizado como alternativa à dedução, que é dividir a parcela do momento de dificuldade em até 60 vezes, com taxa Selic dentro do percentual deferido, portanto, com discriminação que há no próprio projeto.

O próximo é em relação ao percentual a ser diferido para reunir no parcelamento, já que supostamente você vai parcelar aquilo



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 58 - do

Processo nº 201/05

rod.:15 fl.:2 taq.:REGINA

rev.:

evento:7761 data:30-08-05

Orador(es):

que reconhecidamente você deixou de atraso. Foi adimplente durante período pré-determinado. Então uma empresa atrasou durante três meses o seu recolhimento de ISS. Ela vai solicitar enquadramento, portanto, vai apresentar sua situação à Fazenda e vai ter diferido, em cima de todo seu estoque de dívida gerado nesse período. E é aí que vai solicitar seu desconto, seu parcelamento, e vem o modelo de deferimento desse que é o valor que ela deixou de pagar neste momento, depois de um conjunto de adimplência.

O próximo diz respeito ao bônus de adimplência que é aquele que vamos reconhecendo, que o nosso contribuinte já ingressou no sistema. Então, é o pagamento em dia de cada uma das parcelas permitirá ao contribuinte acumular, podendo utilizar no pagamento. Ele acumula um conjunto de pontos e, portanto, garante uma utilização em certo momento para que tenha um desconto no pagamento anual da parcela. Então acumulou um número de pontos e oferece os pontos para recepcionar em desconto maior naquele pagamento anual antecipado. Ou então estabelecer parcelamento integral ou parcial em até 12 vezes, segundo o que o projeto apresenta e a regra estabelecida pela Secretaria.

O parcelamento especial é aquele quando se reconhece uma dificuldade da empresa, a empresa vai ao fisco e tenta um parcelamento mais extenso. Vamos trabalhar aí com parcelamento de débito em até 180 meses. Também deixamos uma possibilidade de parcelamento superior a isso, mas também com essa relação com o fisco que permitirá, segundo os pontos acumulados e o score construído, essa relação positiva com o fisco.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº - 59 - do

Processo nº 2011/05

rod.:15 fl.:3 taq.:REGINA

rev.:

evento:7761 Maria data:30-08-05 da Silva

Orador(es):

Reg. 10.651

O bônus geração de emprego vai depender muito de atuação definitiva nossa, e aí é uma questão que muito nos preocupa, pois são todos os mecanismos de incentivo à geração de empregos que não utilizaram a política seletiva tributária, e aí fragilizam a verdadeira retomada do desenvolvimento da cidade. O bônus geração de emprego tenta mensurar o quanto custa o emprego na cidade São Paulo, dos diversos setores, o quanto ele custou para a empresa, o quanto custa para o setor público e o quanto pode ser dado para o setor privado que gera esse emprego, de benefício na geração. E isso sempre dentro do regime de adimplência. As empresas regularmente constituídas, dentro do regime, com total adimplência, terão na forma da lei e com a regulamentação, um estímulo que pode chegar a 50% do valor que é gasto com o ingresso desse servidor na folha.

Composição amigável é uma das portas de entrada do projeto, que é permitir àqueles que não estão em situação regular junto à Administração, iniciar o seu processo de composição amigável. E isso é para permitir a ampliação da base e, portanto, trazermos para dentro da formalidade um conjunto daqueles que ou deixaram de pagar ou que nunca pagaram. Então é formalizar para pagar ou ir buscar aquele que deixou de pagar.

O cadastro dos contribuintes adimplentes. Aqui é outra questão que a gente volta a tratar como conceito. Historicamente, o fisco apresenta para a sociedade aqueles que são os devedores, é a famosa CND - Certidão Negativa. Está mais do que na hora de o parlamento apresentar à sociedade que ninguém tem de provar que não é mal pagador. Os bons pagadores têm de estar efetivamente na frente desse



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 60 - do

Processo nº 201/05

rod.:15 fl.:4 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:7761

data:30-08-05 da Silva

sistema. O que estamos sugerindo no projeto é que todo o cadastro de contribuintes seja concomitante, todo o ingresso do contribuinte seja concomitante com o cadastro de sua adimplência. Nada mais justo do que oferecer àquele que quer lhe contratar uma consulta muito fácil. Pesquise nos dados da Secretaria da Fazenda pela Internet e verificará que sou bom pagador, do que ser obrigado a buscar uma certidão de que você não é mau pagador. Então, inverter a lógica da certidão... (Vianna)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 61 - do

Processo nº 201/05

rod.: 16 fl.: 1 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 7761

data: 30.8.2005

Reg. 10.651

da Silva

Então, inverter a lógica da certidão negativa e buscar a certidão positiva, até porque o nosso sistema legal é positivo, então nada mais justo do que agora a gente buscar um regime positivo de cadastro. Deixei também duas matérias que recentemente saíram em dois jornais, para o pessoal depois tomar conhecimento, uma no Diário do Comércio, que está fazendo uma cobertura bastante precisa do projeto, outra do DCI.

Mas a gente queria fazer essa apresentação inicial, agradecendo aos Vereadores presentes. Eu fiz questão de deixar muito claro àqueles que nos acompanham: esse não é o projeto de um Vereador, mas de um conjunto de assessores, de uma equipe que trabalhou e de um conjunto da sociedade que veio nos oferecendo subsídios para que mudemos o comportamento do fisco no País. A Lei de Responsabilidade Fiscal já traz uma responsabilidade diferente para o gestor público na administração dos recursos e na forma de tributar. O que a gente quer trazer agora é: essa relação do fisco com a sociedade também tem que mudar. Para isso eu queria chamar o assessor que esteve debruçado sobre a matéria, o Hernandes (Ininteligível), para que faça uma apresentação rápido do contexto legal e constitucional que formalizou o nosso pedido, agradecendo, em nome dele, a todos os assessores, funcionários e colaboradores que nos ajudaram a chegar até este momento com esse projeto de lei.

Obrigado, Sr. Presidente. Obrigado, Vereador Paulo Fiorilo e todos aqueles que nos acompanharam, em especial à equipe da Secretaria da Fazenda que nos acompanha hoje. Hernandes.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 62 - do

Processo nº 201/05

rod.: 16 fl.: 2 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 7761 data: 30/8/2005 Silva

O SR. HERNANDES - Obrigado, Vereador. O Vereador pediu que eu fizesse uma breve exposição a respeito de aspectos jurídicos do projeto.

Talvez o maior mérito do projeto do Vereador Police Neto, que certamente ele partilha com todos os Vereadores que ousam apresentar um projeto como esse, é de certo modo violar uma regra do Legislativo, uma regra implícita, de que no Legislativo não se apresenta projeto de uma certa complexidade. Ou seja, toda vez que um Vereador apresenta um projeto com uma certa complexidade, se afirma que o Legislativo estaria invadindo a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Muitas vezes, para obter um certo esclarecimento de alguma questão, você tem de voltar aos fundamentos do sistema. No Brasil, no estado democrático de direito em que nós vivemos, a iniciativa privativa, a reserva de iniciativa, ela é exceção, não é regra. Ou seja, segundo no princípio da tripartição dos Poderes, da separação dos Poderes, quando o Executivo exerce uma função legislativa, ele o faz por exceção. Ou seja, o veto e a iniciativa do Executivo são normas de exceção no sistema. No sistema prevalece a iniciativa do Legislativo. Quem detém a função legislativa é o parlamento, portanto, qualquer restrição ao papel do parlamento é norma de exceção e deve ser interpretada restritivamente.

Eu falo isso porque toda vez que se apresenta um projeto de norma tributária no parlamento, se levanta a idéia de que o parlamento não teria iniciativa, os membros de parlamento, de dispor sobre matéria tributária. Ora, o princípio fundamental da República Federativa do Brasil é a separação dos Poderes. Esse princípio deve



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº - 63 - do

Processo nº 201/05

rod.: 16 fl.: 3 taq.: VIANNA

rev.:

evento: 7761 data: 30.8.2005 Silva

Orador(es):

Reg. 10.551

ser obedecido por todas as cartas constitucionais do Brasil, estaduais e municipais. Qualquer restrição a essa separação dos Poderes deve ser interpretada restritivamente, o que significa dizer que a reserva de iniciativa que existe no âmbito federal não pode ser ampliada no âmbito estadual ou municipal. Ou seja, aquelas matérias que a Constituição Federal delega à iniciativa privativa do Presidente da República são o círculo máximo do qual os constituintes estadual e municipal não podem sair. Ou seja, se o constituinte municipal quisesse ampliar esse círculo, esse limite da reserva de iniciativa, ele não poderia fazê-lo porque, nesse caso, incidiria em inconstitucionalidade.

Ele pode, sim, restringir esse círculo. Ou seja, a Constituição do Estado de São Paulo ou a Lei Orgânica Municipal poderiam simplesmente anular a reserva de iniciativa porque ela não é uma consequência necessária do princípio da separação dos Poderes; pelo contrário, ela é exceção. Então, se não existisse iniciativa privativa na Lei Orgânica do Município, a Lei Orgânica seria perfeitamente constitucional. O errado é você simplesmente ampliar essa reserva.

Falo isso porque nos debates que ocorreram a respeito desse projeto na Comissão de Constituição e Justiça se levantou a hipótese de que o projeto seria inconstitucional por dispor sobre serviço público. Ora, o Direito Administrativo é o Direito do serviço público. Toda atividade administrativa, segundo o conceito jurídico, pode ser entendida como serviço público. Se você diz que serviço público é matéria reservada de iniciativa do Executivo, você está dizendo que o



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Alta nº - 64 - do
20/05
Processo nº
data: 30.8.2005
Rec. 10.651

rod.: 16 fl.: 4 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 7761 data: 30.8.2005

legislador de São Paulo não tem iniciativa em matéria de Direito Administrativo, o que é um absurdo.

Na verdade, quando a Lei Orgânica diz que o legislador municipal não tem iniciativa em matéria de serviço público, está dizendo que ele não tem iniciativa na estruturação administrativa do serviço público, ou seja, na criação daqueles órgãos, encargos e funções públicos que se incumbem de prestar o serviço público. Não significa, por exemplo, que o legislador não tenha iniciativa para instituir um direito subjetivo perante a administração pública, ou seja, criar uma hipótese normativa que suscite a aquisição de certos direitos pelo cidadão em face da administração. É exatamente isso que faz o regime de promoção à adimplência, ele cria uma situação hipótese normativa, de incidência normativa, na qual o cidadão vai adquirir direitos a certos benefícios: parcelamentos, deduções e tudo mais. Isso não é legislar sobre o serviço público como diz a Lei Orgânica.

Quando a Lei Orgânica fala que é matéria reservada ao Executivo legislar sobre o serviço público, ela estaria dizendo que nós não poderíamos ter iniciativa aqui para que algum órgão prestador de serviço... Não é isso que nós fazemos. Nós propomos a criação de certos direitos que o cidadão vai exigir em face da administração, os direitos do bom pagador de impostos.

Eu fiz essa explanação jurídica um pouco árida e até desagradável para o leigo exatamente porque são discussões que se suscitam no Legislativo toda vez que ele é ambicioso em face do exercício da sua função precípua, que é legislar.

Quando um legislador dispõe sobre matéria... (I7 - Paula)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 65 - do

Processo nº 2011/05

rod.:107 fl.:1 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:7761 Maria da Silva
data:30-08-05
Reg. 10.651 mds

Quando o legislador dispõe sobre matéria de interesse meramente corporativo, ou até mesmo pessoal, nunca se suscita essas questões. No entanto, quando ele tem ambição de realmente instituir uma norma importante, se suscita sempre a questão de reserva de iniciativa.

Em relação ao cadastro de contribuintes adimplentes é preciso acentuar que na norma instituída pelo regime, quer dizer, ele produziria todos os efeitos da certidão negativa de débito, bastando ao cidadão declarar diante da Administração que ele foi inscrito no cadastro. Ou seja, se ele é inscrito como bom contribuinte nesse cadastro de adimplentes, ele não precisa requerer a certidão negativa de débito perante a administração pública. Ele simplesmente declara e a própria administração verifica e certifica no processo de licitação, por exemplo, que não é necessária a emissão de certidão negativa de débito.

Quer dizer, na verdade é uma facilidade que o regime pretende instituir exatamente no sentido de desburocratizar a relação entre o cidadão e a administração pública.

Apenas isso, Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Muito obrigado.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Fiorilo, que terá de sair em seguida.

O SR. PAULO FIORILO - Muito obrigado, Sr. Presidente.

Vereador José Police Neto, infelizmente com o atraso da audiência pública por um motivo justo, não poderei permanecer por mais tempo nesta audiência, mas gostaria de deixar aqui algumas observações



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 66 - do

Processo nº 2011/05

data: 30-08-05
Reg. 10.691

rod.: 107 fl.: 2 taq.: PAULA
Orador(es):

rev.:

evento: 7761

que espero possam contribuir com o projeto que tem uma importância grande e que qualifica o debate no Legislativo. Aliás, iniciativas que o senhor vem adotando freqüentemente neste parlamento. Vou fazer aqui minhas observações e deixar uma sugestão que é fruto de um trabalho também coletivo da assessoria do meu gabinete e da leitura que fizemos do projeto apresentado pelo senhor nesta Casa.

O primeiro diz respeito ao art. 5º, que no PL aparece que só ocorrerá nos casos em que o contribuinte não puder adimplir as obrigações tributárias municipais. A questão é a seguinte: como a municipalidade aferirá se o contribuinte pode ou não adimplir suas obrigações tributárias?

Segundo, o parágrafo 3º do art. 6º diz que existirá um regulamento para fixar os percentuais de desconto. Ele será fixado em lei e depois será alterado por instrumento subordinado à lei?

Terceiro, quanto ao parcelamento especial. Aqui me parece que há uma opção muito clara pelo interesse empresarial, depois o senhor poderá comentar, a minha assessoria vai permanecer inclusive para que a gente possa dialogar sobre isso. O trato com o cidadão comum é inferior aos termos de vantagens para as pessoas jurídicas. Então, eu gostaria que o senhor comentasse um pouco essa diferenciação.

Quarto, cabe ao Secretário de Finanças, segundo o art. 21, admitir prazo superior a 180 parcelas para o saneamento da dívida. Aqui a dúvida: essa possibilidade ela não deixa o Secretário sujeito a lobby principalmente nas grandes empresas?



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 67 - do

Processo nº 201/05
data: 30-08-05
Reg. 10.651

rod.: 107 fl.: 3 taq.: PAULA
Orador(es):

rev.:

evento: 7761 Mar. data: 30-08-05 da Silva

Quinto, no bônus de geração de emprego, como a Prefeitura terá o real controle do número de empregados. A possibilidade da fraude foi prevista?

Sexto, nas disposições gerais transitórias, final do Projeto de Lei, apresenta-se aqui a possibilidade de convênios. A questão é: como se darão os convênios tanto com as instituições financeiras para o parcelamento como com as associações civis ou particulares para o encaminhamento de pedidos de pagamento ou parcelamento.

Em último lugar, a sugestão que deixo diz respeito ao prazo previsto no art. 9º das 60 parcelas, a possibilidade do número de parcelas ser ampliado, tendo em vista o alto número de inadimplentes com o fisco municipal, em especial as pessoas físicas, que são as que têm mais dificuldades para o pagamento dos tributos atrasados. Aqui a sugestão é ampliar para 96 parcelas, mas acho que cabe aí uma análise mais precisa, como sempre é feita pela assessoria do seu gabinete e pelo próprio vereador.

Quero pedir licença ao presidente, saudar novamente a iniciativa do vereador que só qualifica o debate neste Legislativo, que outras iniciativas desse porte possam ser debatidas e apresentadas aqui. Muito obrigado. Também quero agradecer os presentes e pedir permissão para que eu participe da próxima reunião.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Muito obrigado, Vereador Paulo Fiorilo.

Quero agradecer aqui a presença de membros de outros gabinetes, Vereador William Woo, Aurélio Nomura, a Secretaria de Planejamento aqui na figura da Dagmar; Freitas, sindicato dos



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº - 68 - do

Processo nº 201/05

rod.:107 fl.:4 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:7761 data:30-08-05 da Silva

Hospitais na figura do Carlos José Xavier; membros da Secretaria de Finanças, da Fiesp.

Quero passar a palavra aos representantes da Secretaria de Finanças. Enquanto isso, Netinho, quero deixar bem claro a nossa posição enquanto vereador desta Casa exatamente o que ouvimos: deveria ser uma obrigação nossa buscar projetos de complexidade, de qualificação proporcional ao tamanho deste Parlamento. Temos visto que esses projetos na Casa tramitam e param. Nós temos um que atende a todo o controle de pragas urbanas e pragas cinantrópicas. Fizemos um trabalho extraordinário junto com todos os envolvidos nesse segmento do Brasil inteiro, foi apresentado, Netinho, três vezes em congressos internacionais.

(Não conseguimos ... Valéria)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 69 - do

Processo nº 201/05

rod.: 108 fl.: 1
Orador(es):

taq.: VALERIA P.

rev.:

evento: 7761

data: 30-08-05 da Silva
Reg. 10.651

Não conseguimos aprovar sequer um substitutivo resumido em mais de 90% da Secretaria de Saúde. O Chile copiou o modelo todo e já implantou no país e nós não conseguimos implantar aqui, porque a matéria era do Vereador e não andou. É uma situação muito difícil. Seu projeto é extremamente importante, é qualificado, e não podemos deixar que, por uma questão ou outra, inclusive ciúme, isso não caminhe. Acho que tem de ser aprimorado, composições têm de ser buscadas; mas temos de aprender a votar na Câmara projetos bons de Vereadores, dessa importância, com certeza.

Tem a palavra o representante da Secretaria de Finanças.

O SR. _____ - Boa tarde, mais uma vez.

Inicialmente, queremos elogiar a iniciativa do Vereador Netinho pela propositura desse projeto. Temos uma observação importante a ser feita e algumas reflexões sobre o projeto, que queremos passar para o Vereador Netinho.

A primeira observação - e aí é apenas uma observação - é que, quando falamos em inversão de ordem das coisas, temos de tomar cuidado, pois na verdade a adimplência tributária é mais uma obrigação do que um direito. Isso tem de ficar muito claro na cabeça das pessoas.

Feita essa observação, algumas reflexões importantes. Primeiro, eu havia dito no projeto 410, a respeito de renúncia de receita, citando o artigo 14 da Lei Complementar 101. Neste momento, eu gostaria de reforçar este artigo, agora nem tanto quanto à questão jurídica, mas com relação à questão de ordem de efeito prático que esse projeto pode causar no orçamento municipal. Então, seria



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 70 - do

Processo nº 201/05

rod.:108 fl.:2
Orador(es):

taq.:VALERIA P.

rev.:

evento:7761 Veri data:30-08-05 da Silva
Reg. 10.651 mls

interessante que soubéssemos, ou que tivéssemos informação de eventual renúncia de receita que esse projeto pode trazer para o orçamento de São Paulo. Quer dizer, nos preocupa em função da magnitude do projeto. É um projeto grande, que trata de várias questões, e seria importante termos esse número.

Outra questão importante é particularmente em relação ao ISS. No caso do IPTU nem tanto, porque o IPTU é um tributo lançado de ofício, então fica fácil controlarmos a adimplência. No caso do ISS, não: para que tenhamos a certeza de que um contribuinte do ISS é ou não adimplente, é só mediante ação fiscal. Então, do ponto de vista operacional, não saberíamos como resolver essa questão.

Outro ponto, relacionado a itens que constam do projeto. Queríamos também esclarecer que temos um programa chamado PART, Programa de Acompanhamento da Regularidade Tributária. Conforme consta da lei do ISS, recentemente aprovada, temos agora 90 dias depois de encerrada a instância administrativa para que, de forma amigável, o contribuinte possa acertar os débitos que eventualmente ele tenha conosco. Findo esse prazo de 90 dias, encaminhamentos realmente o débito à prescrição em dívida ativa. Então, na verdade, essa composição amigável foi reforçada recentemente por conta da aprovação do projeto do ISS.

Relativamente ao parcelamento, que também consta do PL 201, também queremos reforçar que encaminhamos recentemente a esta Casa o projeto chamado PPI, Projeto de Parcelamento Incentivado, em que o contribuinte terá, a depender do caso, até 120 dias para quitar os débitos tributários.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:108 fl.:3
Orador(es):

taq.:VALERIA P.

rev.:

evento:7761

data:30-08-05

Reg. 10.651

A última questão que eu queria realmente reforçar, e esta é bastante importante, é que, pelo menos em princípio - e aí vale uma reflexão do Vereador -, esse projeto, ou esse regime, como é chamado no projeto, nos parece um tanto quanto complexo porque ele envolve controles complexos. Entendemos que talvez devamos desviar uma parte hoje do nosso quadro, que é hoje é voltado para fiscalização, exatamente para administração desse regime. Isso nos preocupa, porque hoje nosso quadro é reduzido. Isso envolve investimento em estrutura, em sistemas etc e tal que deve ser bastante bem pensado.

Em linhas gerais, era isso o que eu tinha a dizer. Agradeço o convite para participar da discussão e estou aberto às discussões.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Alguém mais gostaria de se manifestar? (Pausa) Marina? Norberto? (Pausa) Antes de o Norberto se manifestar, Vereador Netinho, há uma preocupação do nosso gabinete com relação à taxa Selic, que vamos colocar, inclusive, no BPI. Sentimos que, ao longo do tempo, essa taxa sobrecarrega muito quem parcela. Precisariamos encontrar um outro mecanismo de corrigir a moeda que não seja a Selic. Quem aqui é vítima da Selic... Sou vítima da Selic, pago algumas coisas ainda de dívidas antigas e que vieram parceladas com Selic. O produtor rural não está conseguindo pagar os 8,75% ao ano. Quando teve problemas de ordem na sua produção do ano passado, quem buscou juro para a produção rural maior, o Governo prometeu a insanidade de emprestar até 50 mil reais... segue Denise



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 72 - do

Processo nº 201/05

rod.:109 fl.:1 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:7761

data:30-08-2010
Reg. 10.651

...do ano passado. Quem buscou juros para a produção rural maior, o governo prometeu a insanidade de emprestar até 50 mil reais a 8,75 e a partir daí o juros vai até 20, ou seja, agiotando o campo de um país que é rural há 500 anos, enfim, todos quebraram, agora está aí, vamos ter um desastre para a safra deste ano, maior ainda para a do ano que vem. Vocês verão a situação em que estará o país no ano que vem, porque dependemos do dinheiro do campo e não virá. Os produtores já estão plantando sem insumo soja e milho. Então, vamos ter um desastre muito maior no ano que vem, o PIB vai baixar, não tenho dúvida. Quem alimenta a Cidade, vem do campo, com certeza, as universidades, a compra de automóveis, autopeças, enfim, todo esse processo que vem na cadeia produtiva do campo para cá.

E quando vejo a taxa Selic embutida em qualquer tipo de parcelamento a longo prazo, já fico imaginando quando é que vai ser chamado para renegociar, porque não consegue mesmo em parcelamentos mais longos cumprir a taxa Selic. Até porque fica na dependência dos economistas do Copom, enfim, ficamos muito preocupados. Temos de achar algum indexador que fosse um pouco mais ameno, principalmente se tratando de município. E esse munícipe muitas vezes sofre muito com taxas um pouco pesadas.

É apenas uma reflexão para que possamos depois discutir um outro mecanismo que possa atenuar esse efeito. Tem a palavra o Sr. Norberto.

O SR. NORBERTO - Sou assessor do Vereador José Aníbal. Quero fazer duas questões, a primeira, quando posso utilizar esse percentual? Digamos que eu entre na casa dos 5%, posso utilizá-lo só



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 73 - do

Processo nº 204/05

rod.:109 fl.:2 taq.:DENISE

rev.:

evento:7761

data:30-08-17
Assessoria da Silva
Reg. 10.651

no exercício seguinte? Ou às vezes dentro do próprio exercício? E outra coisa, se for o caso, por exemplo, do IPTU, se for pago à vista já tem um desconto naturalmente de 5 ou 8,5%, conforme a lei específica. Esse será cumulativo? Seria 5 mais 5, ou conforme o índice que escolher?

A outra questão é a seguinte: como disse o rapaz da Secretaria de Finanças, esse projeto em parte com relação ao parcelamento não entra em choque com o PPI? É somente isso.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Você queria falar? Mais alguém gostaria de se inscrever?

(NÃO IDENTIFICADO) - Vamos por partes. O projeto é extremamente interessante e eu não ousaria fazer qualquer tipo de crítica, mesmo porque já se comentou sobre a Selic, que é uma coisa que arrepia. Nenhum investimento no país ou investimento financeiro acompanha a Selic, mesmo aqueles que chegam próximo têm imposto de renda retido na fonte e joga para baixo o investimento, nada acompanha a Selic, então, é de fato uma coisa que assusta.

Nesse instante, falando pela ordem e falando pelo fórum permanente, em defesa do setor de serviços, gostaria de saber quando será a próxima audiência pública e se é possível fazer alguns encaminhamentos por escrito para que esse projeto venha a ser novamente discutido. A próxima audiência pública já tem data?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - A gente tem um interstício de dez dias mínimos para a próxima, vamos trabalhar junto à presidência para realizá-la no início da segunda quinzena de setembro. Essa é a nossa tentativa.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº - 74 - do

Processo nº 201105

rod.:109 fl.:3 taq.:DENISE

rev.:

evento:7761 data:30-08

Orador(es):

Reg. 10.651

(NÃO IDENTIFICADO) - Nós, que formamos o fórum permanente de

defesa do setor de serviços, vamos nos reunir agora no dia 15, então, vou levar esse projeto e pegar outras colaborações.

Há uma coisa interessante e que foi muito bem colocado pela assessoria do Vereador Netinho. Não é relativo à importância dos projetos que saem desta Casa, mas a importância que esta Casa tem com relação ao Poder Executivo. Quem manda na cidade de São Paulo não é prefeito, quem manda na cidade de São Paulo são as regras expedidas nesta Casa e que o prefeito tem a função apenas de segui-las. Se a cidade de São Paulo fosse um ônibus, os caminhos que o motorista teria de seguir, seja o prefeito, seriam ditados por esta Casa. Então, os projetos principais saem daqui.

Quando se fala de legalidade é o povo pelo povo, e o povo pelo povo é povo pelos seus representantes. Estamos aqui com a Câmara Municipal de São Paulo. Então, esse tipo de projeto tem de ter a colaboração da Secretaria de Finanças que deverá jogar como se fosse o Robinho, olhando para os lados para saber como de fato fazer aprovar bem essa iniciativa. Agora, o que importa é a iniciativa do Legislativo, o Executivo tem de ser ouvido, mas tem de respeitar o que vem desta Casa.

Então, essa iniciativa é fantástica, eu não ousaria neste instante fazer algumas críticas, mesmo porque o que mais me chama a atenção seria esse cadastro de bons pagadores, porque teria uma distinção entre o pagador regular e o pagador excepcional. O pagador excepcional seria um bom pagador, o pagador regular não seria



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 75 - do

Processo nº 201105

rod.:109 fl.:4 taq.:DENISE

rev.:

evento:7761 data:30-08-2011

Orador(es):

Assessoria de Silva
Reg. 10.651

considerado. Então, teria algum jogo de palavras, algumas considerações para serem postas com relação a esse cadastro.

Agora, só me sentiria à vontade para fazer qualquer colaboração, por escrito, para a segunda audiência.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Com certeza. Obrigado.

O SR. PAULO ANTUNES - Sou da Paulo Antunes Imóveis. Antes de fazer colocação sobre o projeto, gostaria de aproveitar a presença do Secretário de Finanças e, se eu estiver errado me corrija, hoje, quando se faz uma escritura, o contribuinte que está comprando o imóvel precisa ir à prefeitura ou designar alguém para que mude esse cadastro junto à prefeitura. Deixo aqui uma sugestão para que se não tiver essa possibilidade ainda, que se faça um convênio com os cartórios de notas para quando houver uma transferência de titularidade, de proprietário, já se faça uma comunicação direta para a prefeitura....110



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 76 - do

Processo nº 2011/05

rod.: 110 fl.: 1 taq.: MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento: 7761

data: 30-08-05 Silva

pg. 10.551

... já se faça uma comunicação direta para a Prefeitura, para que o próximo IPTU possa vir já no nome do novo proprietário, porque senão nós vamos ter um conflito aqui, não sei se o projeto prevê alguma coisa desse tipo, mas você vai ter um pagador de um imóvel que está em nome de outra pessoa junto à Prefeitura. O cadastro tem que ser mudado concomitantemente com a escritura definitiva. Só uma observação.

Nobre Vereador Netinho, não poderia deixar aqui de parabenizá-lo, realmente, por essa iniciativa. Ela vem ao encontro da aspiração dos bons pagadores, hoje, porque o que a gente tem percebido até hoje nesse mercado, é que os maus pagadores às vezes são contemplados. Por quê? Porque você, não pagando, pode amanhã ou depois fazer uma composição, ser beneficiado por uma anistia, e aquele que pagou seus tributos em dia seria prejudicado, se sentiria constrangido de ter pago em dia. Isso a gente ouve muito. Acho que é importante vocês saberem o que ocorre na sociedade. A gente ouve muito isso, que você paga em dia e talvez seja até prejudicado.

Então, parabenizo pela iniciativa porque isso vai, talvez no futuro, inverter a ordem dos valores. Acho que em vez de você ter um cadastro de maus pagadores, você vai ter um cadastro de bons pagadores, que é muito importante.

Pergunto ao nobre Vereador o seguinte: nós teremos no futuro a possibilidade de eliminar o cadastro de maus pagadores? Você chega numa loja, em vez de ter o seu nome como mau pagador, você vai ter o seu nome como bom pagador. Pode se inverter essa situação? Podemos eliminar o cadastro de maus pagadores no futuro, talvez?



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 77 - do

Processo nº 201/05

rod.: 110 fl.: 2 taq.: MARCIA

rev.:

evento: 7761 data: 30-08-05 de Silva

Orador(es):

Reg. 10.651

É essa pergunta que eu deixo no ar, obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Não havendo mais oradores, peço ao Vereador Netinho que faça suas considerações finais.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Vou começar de trás para frente, vou agradecer a participação de todos. É claro que essa inversão é mais do que necessária. Na realidade, em todo o esforço que toda a equipe tem feito em torno dessa propositura, tem sido pilar reconhecer que a sociedade opta por um modelo, e a gente optou pelo nosso, mas ela reconhece o cidadão na sua essência. Portanto, quando é contribuinte, ele é contribuinte porque reconhece que o Estado tem uma capacidade de gerar justiça social. De nada valeria a existência do Estado se ele não estivesse aí para isso. Uma das ferramentas que o Estado tem é cobrar de todos, e aí, estabelecer um modelo de cobrança social que cobra mais daqueles que mais têm a pagar.

O que a gente tenta traduzir inicialmente nesse projeto, é que a forma e a relação que historicamente foram construídas entre o fisco e o cidadão, desde a época dos quintos, nunca foi uma relação positiva. E aí, a gente tem que ter maturidade para reconhecer isso. Quando a gente mandava para a Coroa o quinto, que passou a ser "quinto dos infernos", é porque a relação já não era boa. E disso dista um bom tempo. Até hoje, a gente não conseguiu estabelecer essa boa relação, ou a gente não assistiu à movimentação contra a MP do mal. Veja só, a gente passou a batizar MP que é "do bem" e MP que é "do mal". Portanto, você tem legislação para o mal. É a coisa mais *sui generis* do mundo. Então, legisla-se para o mal ou legisla-se para o bem.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 110 fl.: 3 taq.: MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento: 7761 data: 30-08-05 Silva
reg. 10.651 mbs

É um pouquinho para tentar mostrar o que a gente tentou fazer. A gente não quer legislar nem para o bem nem para o mal, mas a gente quer dar espaço e vez para aquele que é do bem. Para aquele que, reconhecida a obrigação, num tempo em que a obrigação, que é obrigação e tarefa, pode contemplar uma visibilidade positiva pelo fisco, assim o seja feito. Até porque a reincidência de Refis, de planos... E aqui há um rol anexado, dos últimos dez anos, do quanto de Refis, de processos que permitiram àqueles que não pagaram os seus tributos... Nem vou discutir o momento que se atravessou, a dificuldade, mas é lógico que gera um constrangimento para aquele que nunca atrasou e que está inserido na mesma sociedade, com os mesmos problemas.

Então, dizer para o Paulo que a gente acredita, sim, que no futuro seja possível a gente chegar na loja, dar o seu CPF e aparecer que você está num cadastro positivo e não num cadastro negativo.

A questão da Selic não é a primeira. O nosso projeto ficou durante 90 dias no nosso site - saopaulotransparente.com.br, recebemos a solicitação para alteração ou para TJLP ou para Unidade Fiscal do Município. Estamos estudando essa alteração. Acho saudável essa discussão e envolvo nisso tanto o Fórum OAB, quanto a demanda apresentada pelo Vereador Paulo. Então, estamos estudando um mecanismo mais adequado, até porque não concordamos. O TJLP poderia ser um. Vamos conversar com os técnicos da Secretaria de Finanças. Essa é a nossa tentativa.

Norberto, se o parcelamento conflita com o PPI? Eu apresentei o nosso projeto três meses antes do PPI. Quero crer que a Secretaria já estudava o PPI antes da apresentação da propositura. Mas tem uma



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 79 - do

Processo nº 201/05

rod.: 110 fl.: 4 taq.: MARCIA

rev.:

evento: 7761 data: 30-08-05 Silva

Orador(es):

Reg. 10.651

diferença fundamental: o PPI está lançado no tempo e no espaço, ele existe durante um período e depois deixa de existir. O que a gente traz é um regime. Portanto, eles não conflitam. A gente pode até reconhecer que uma ferramenta de um regime de promoção à adimplência poderia ser um programa de parcelamento incentivado; é um pedaço dele, que é o parcelamento especial que a gente sugeriu. Eles podem se acoplar? Sem dúvida nenhuma. Acho que pode caber dentro de um regime, até para você verificar se aquele que aderiu ao programa de parcelamento incentivado se manteve adimplente, portanto faz jus à continuidade dentro do parcelamento incentivado.

Na questão do IPTU, é óbvio que a gente prevê uma ampliação. Quando se pode utilizar? Sempre que você computar um número de pontos capaz de, segundo a regulamentação da Secretaria, utilizar tal benefício, o benefício estará aberto para utilização. É lógico que a gente tomou a cautela, aqui, de não materializar o benefício, porque aí poderíamos incorrer...CARLA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 80 - do

Processo nº

201/05

rod.:111 fl.:1 taq.:CARLA

rev.:

evento:7761

data:30-08-05 da Silva

Orador(es):

Reg. 10.651

ms

... não materializar o benefício, porque aí poderíamos incorrer naquilo que o Pata, competentemente falou da redução de receita, o que trabalhamos.

Estamos imaginando que um conjunto de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, irão aderir a esse regime. Você tem a história desse contribuinte, portanto, sabe quanto arrecada, anualmente, com cada um deles. No momento em que ele aderir ao regime, você passará a ter o quanto ele vem arrecadando. O resultado da bonificação dele será utilizado mediante a diferença do que arrecadaria dentro do sistema padrão daquele que é novo. Portanto, não há que se falar em perda de receita, porque você terá, com o crescimento da receita, a possibilidade da bonificação.

Essa foi uma das medidas para a qual sempre fomos alertados pela equipe, para não colidir com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa foi a preocupação.

Todos os mecanismos de Refis e PPI jamais projetaram isso que trazemos no projeto, conseguir reconhecer o contribuinte adimplente, inadimplente, ou aquele que nunca foi contribuinte, mas deveria ser, dentro de um regime normal e dentro de um regime que você passe a observá-lo. Por quê? Porque ele se ofereceu para ser observado. Portanto, há um voluntarismo do contribuinte, dizendo "quero participar desse regime porque quero ser observado pelo poder público e quero que seja conferido, a mim, a possibilidade de estar em um cadastro positivo.

Quero fechar com uma preocupação que também temos, a questão do ISS. Sem dúvida nenhuma, é muito é difícil você reconhecer a



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 81 - do

Processo nº 201105

rod.:111 fl.:2 taq.:CARLA

rev.:

evento:7761

data:30-08-05 de Silva

Orador(es):

Reg. 10.651

inadimplência do ISS, até porque é autolancamento. Mas pelo fato de você observá-lo dentro de um novo regime, em ele não sendo contribuinte hoje e, portanto, entrando no regime, há uma diferença fundamental.

Então, toda a base da nossa argumentação foi essa, teremos dois ambientes, se aprovado o projeto: aquele que até hoje vigorou e um outro a que o contribuinte cidadão terá de fazer sua adesão. Ele fará seu cadastramento. A partir daí, é observado segundo as regras deste regime, não daquele que estava anteriormente. Portanto, passa a ser observado nas regras propostas pelo projeto.

Digo, com muita tranquilidade, que a equipe sabe que precisa de muito apoio, não só apoio com informações daquilo que pode ser corrigido no projeto, mas apoio de todos aqueles que verificam que é necessária uma nova observação do cidadão contribuinte. Até pela vantagem que isso traz ao fisco do ponto de vista da fiscalização. Todas as empresas que aderirem a esse regime não necessitarão mais de fiscalização, porque elas passaram a estar sendo vigiadas pelo próprio regime. E na medida em que deixarem a inadimplência, deixam de estar no regime. Portanto, acho que há um conjunto de funcionários do sistema que terá de ser lançado a um regime como este.

Quero crer que serei um grande batalhador para a ampliação dos quadros da Secretaria de Finanças do Município, mas não quero crer que o projeto gera dificuldade para o Fisco. Muito pelo contrário. A idéia de ter um regime paralelo tenta criar, exatamente, uma nova leitura do que é observar o contribuinte, ou o contribuinte se oferecer para ser observado. Esta é a grande diferença. Ele se lança a uma observação



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 82 - do

Processo nº 201/05

rod.:111 fl.:3 taq.:CARLA

rev.:

evento:7761 data:30-08-05

Orador(es):

Reg. 10.651

nossa, ele diz à sociedade que quer ser observado como contribuinte e quer receber a bonificação como bom pagador.

Quero agradecer a todos pela presença, me desculpar, mais uma vez, pelo atraso, agradecer ao nosso Presidente, aos técnicos da Secretaria de Finanças e de Planejamento que nos assessoraram, à sociedade que veio participar.

Quero também pedir ajuda. Em todas as oportunidades digo que o Vereador tem de ser um bom ouvinte. Quanto mais escutarmos, menos erraremos. Que esse projeto, se aprovado pela Casa, traduza exatamente isso, a capacidade que tivemos de escutar a sociedade, os órgãos constituídos dentro da Secretaria de Finanças, para trazer para cá as iniciativas que já foram feitas pela Secretaria de Finanças e não deram o resultado esperado, e outras que ainda pretendem ser feitas e podem ser apresentadas ainda a esse projeto, dentro de um regime de oferta do contribuinte à sua observação. É transformar o contribuinte em um cidadão que paga o seu tributo, mas quer que a sociedade inteira saiba que paga mesmo.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Muito obrigado, nobre Vereador Netinho.

Fica também a sugestão de uma discussão que já tivemos nesta Casa e não foi à frente, o conselho de tributos. Na verdade, quem deve não tem com quem falar. "Vá à Secretária que está tudo certo, na internet está tudo certo". Não está. Precisaria haver um processo por meio do qual as pessoas poderiam ser ouvidas.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

Folha nº - 83 - do

Processo nº 201/05

rod.:111 fl.:4 taq.:CARLA

rev.:

evento:77611aria Tdata:30-08-05a Silva

Orador(es):

Reg. 10.651 ms

Discutimos, nesta Casa, um projeto de lei que veio para cá e depois não caminhou, foi retirado. Mas valeria a pena discutir a possibilidade de termos dentro da estrutura da Secretaria de Finanças alguém que pudesse ouvir algumas situações que são particulares.

Para que possamos fazer justiça em um município, como São Paulo, as exceções precisam ser tratadas com muito carinho, e temos muitas pessoas que não têm acesso à internet, não têm facilidade de buscar respostas para suas perguntas e anseios, entre elas as instituições sociais que prestam convênio com a própria prefeitura e tem dificuldade enorme, muitas vezes pela distância, lá em São Mateus, no Itaim Paulista, de tratar o assunto tributo, pois não têm com quem conversar.

Humanizar um pouco esse relacionamento seria extraordinário neste momento, quando estamos fazendo tantas mudanças.

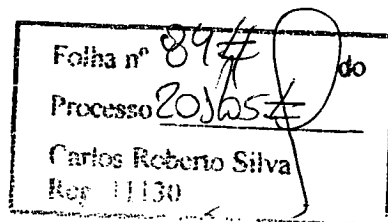
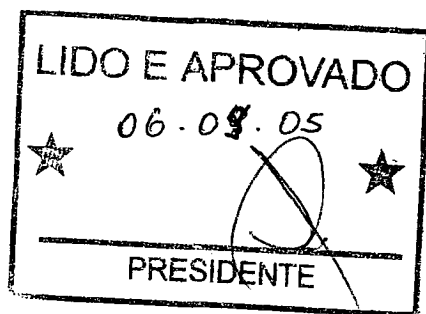
Quero cumprimentar, mais uma vez, todos os senhores, agradecer a presença do Executivo, mais uma vez presente à Câmara Municipal.

Não havendo nada mais a tratar, declaro encerrada a presente sessão, convocada para tratar de matéria tributária, portanto audiência pública de matéria tributária, transformando as notas taquigráficas desta atividade em ata da presente audiência.

Está encerrada a presente sessão.

SEGUE _____, nesta data,
documento _____, juntado _____, papel de informação;
rubricado _____, sob folha nº _____
Em 06/09/2017

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-10

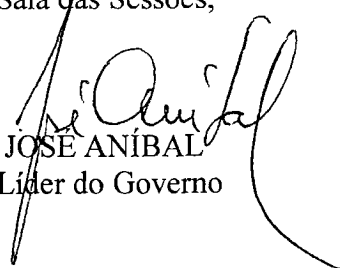


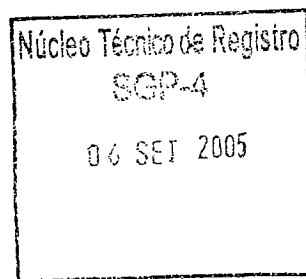
07 - RPS
07- 0016/2005
REQUERIMENTO Nº

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos do disposto no art. 66, parágrafo único do Regimento Interno desta Edilidade, seja reduzido de 10 (dez) para 5 (cinco) dias o interstício mínimo entre a primeira e a segunda audiência pública relativa aos seguintes projetos de lei:

PL Nº 396/05, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.;
PL Nº 132/04, do Vereador Francisco Chagas;
PL Nº 312/04, de autoria dos Vereadores Lucila Pizani Gonçalves e Beto Custódio;
PL Nº 519/05, de autoria do Vereador Aurélio Miguel;
PL Nº 361/05, de autoria do Vereador William Woo;
PL Nº 80/04, de autoria dos Vereadores Arselino Tatto e Augusto Campos;
PL Nº 143/05, de autoria do Vereador Cláudio Prado,
PL Nº 201/05, de autoria do Vereador José Police Neto;
PL Nº 281/05, de autoria do Vereador Donato;
PL Nº 286/05, de autoria do Vereador Carlos Apolinário;
PL Nº 390/05, de autoria do Vereador Mário Dias;
PL Nº 313/05, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia;
PL Nº 410/05, de autoria do Vereador Roberto Tripoli;
PL Nº 365/05, de autoria do Vereador Adolfo Quintas;
PL Nº 379/05, de autoria do Vereador Milton Leite;
PL Nº 472/05, de autoria do Vereador Jorge Borges;
PL Nº 476/05, de autoria da Vereadora Myryam Athie;
PL Nº 489/05, de autoria do Vereador Domingos Dissei; e
PL Nº 248/05, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

Sala das Sessões,


JOSE ANÍBAL
Líder do Governo



-06-Set-2005-15:27-010275

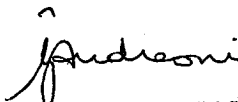
CMSF - ATM

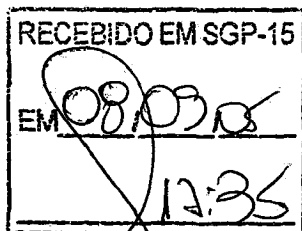
À SGP-15

Sr. Supervisor,

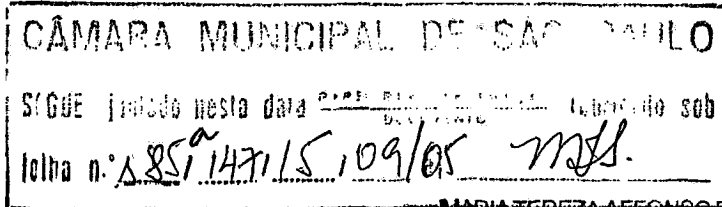
Para ciência e providências quanto ao
requerido e deferido no anverso

08/08/05


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2




Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WILLIAM WOO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 06 de setembro de 2005

OBSERVAÇÕES:

Há grafia(s) não confirmada(s)

Orador não identificado

Manifestação fora do microfone

Suspensão

Fazer encaixe de texto lido

201/05



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 86- do

Processo nº 201/05

rod.:E1 fl.:1
Orador(es):

taq.:VALERIA P.

rev.:

evento:7791 data 6-09-05 do Silva

Reg. 10.651 mjs

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Boa tarde a todos. Declaro aberta a 18ª audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento. Presentes os Vereadores William Woo, na presidência, e nosso Vice-Presidente, Vereador Paulo Frange. Também presentes os Srs. José Luiz Patta, Mário Apolaro Jr, Wilson José de Araújo e Marina Aun, representantes da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo.

Iniciamos agora audiência pública sobre matéria tributária referente aos seguintes projetos de lei: 270/02, 317/02, 236/03, 201/05, 388/05, 390/05 e 519/05.

As pessoas que quiserem debater deverão inscrever-se com a secretaria da Comissão. Esta Presidência, em princípio, um tempo de três minutos para cada orador. Questões incidentais serão resolvidas na forma do Regimento Interno.

Passemos à discussão do PL 519/05, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que incluir o parágrafo 3º no artigo 2º da Lei 10.819, de 28 de dezembro de 1989 e dá outras providências - envio obrigatório ao contribuinte de formulário para atualização do cadastro imobiliário fiscal relativo a IPTU.

Para falar sobre o projeto, convido o Sr. Carlos Bartolli.

O SR. CARLOS BARTOLLI (?) - Boa tarde, Vereador William Woo; boa tarde, Vereador Paulo Frange e aos demais componentes da Mesa. Quero, primeiramente agradecer pela oportunidade de estar presente colocando que o Vereador Aurélio Miguel está participando, neste exato momento, da Comissão de Constituição e Justiça, no 8º andar. Dessa forma, estou aqui para representá-lo sobre o substitutivo.

Lerei a justificativa desse substitutivo.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 87 - do

Processo nº 20.105

rod.:E1 fl.:2
Orador(es):

taq.:VALERIA P.

rev.:

evento:7791

data 6-09-05 do Silva
Reg. 10.651 mjs

-É lido o seguinte (justificativa do substitutivo ao PL

519/05)

PROPOSTA DE LEI Nº 10.651/05



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 88 - do

201/05

rod.:E1 fl.:3
Orador(es):

taq.:VALERIA P.

rev.:

evento:7791

data 6-09-05

O SR. CARLOS BARTOLLI - Era isso. Muito obrigado

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Passo a palavra ao Sr. Wilson José de Araújo, da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo.

O SR. WILSON JOSÉ DE ARAÚJO - Queria cumprimentar os Vereadores William Woo e Paulo Frange e a todos os que estão presentes.

O Executivo, através da Secretaria de Finanças, gostaria de parabenizar o Vereador pela iniciativa. É uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios do contribuinte e também da Administração no sentido de permitir que o contribuinte atualize seu cadastro anualmente através de um formulário que a Secretaria encaminhe. E, com isso, além de ter uma tributação mais correta pelo IPTU, possibilita também que os proprietários sejam atualizados de maneira ágil, de modo que o proprietário devedor do IPTU, aquele que efetivamente é o responsável pelo pagamento, seja identificado mais prontamente.

Queremos também aqui ressaltar que o Vereador colocou no substitutivo a possibilidade de o contribuinte, mediante recadastramento, alterar ou escolher a data de vencimento, que era uma aspiração, principalmente da população mais pobre, e que vem ao encontro com o que a Secretaria também entende como correto fazer.

Então, em todos os aspectos somos favoráveis ao projeto, querendo, mais uma vez, parabenizar o Vereador pela iniciativa.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Registro a presença da Sra. Dagmar, da Secretaria de Planejamento.

Gostaria de saber se mais alguém dentre os presentes quer falar sobre o projeto. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 89 do
processo nº 201/05
data 6-09-05 do Sr. Silva
Reg. 10.651 mjs

rod.:E1 fl.:4
Orador(es):

taq.:VALERIA P.

rev.:

evento:7791

data 6-09-05 do Sr. Silva

primeira audiência pública do PL 519/05, de autoria do Vereador Aurélio Miguel.

Convido o Vereador Augusto Campos, presente, para compor a Mesa.

Passemos à segunda audiência pública do PL 277/02, de autoria do nobre Vereador Augusto Campos, que dispõe sobre a inspeção de produtos de origem animal, institui taxas, penalidades e dá outras providências.

Com a palavra, o nobre Vereador Augusto Campos.

O SR. AUGUSTO CAMPOS - Boa tarde a todos... segue Valéria Pinheiro



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:E2 fl.:1
Orador(es):

taq.:VALERIA P.

rev.:

evento:7791

data 6-09-05

da Silva

O SR. AUGUSTO CAMPOS - Boa tarde a todos. Saúdo o Presidente da Mesa, Vereador William Woo.

Fomos procurados por vários açougueiros da zona Sul - mas não grandes açougueiros, pequenos açougueiros -, que disseram que eles não conseguiam manipular a carne porque toda vez que eles iam mexer, eram multados. E não havia uma legislação municipal, ainda, que pudesse permitir que eles manipulassem a carne. Então, é com grande satisfação que tenho à minha direita um médico, Dr. Paulo Frange, e quero colocar que esse projeto não é um projeto fechado.

A intenção desse projeto é a fiscalização sanitária animal, na questão da manipulação. Tivemos vários contatos com os integrantes da Vigilância Sanitária da Cidade, quando eles, antes da confecção do projeto, nos trouxeram várias sugestões, que foram incorporadas ao projeto.

Ele é um projeto simples. Acho até que fomos um pouco arrogantes em dizer, na justificativa, que esse projeto poderá transformar toda a cadeia produtiva no ramo da carne. Ele não vai ter todo esse impacto, mas podemos criar, concretamente... E eu não quero dizer isso só da carne bovina. Temos um consumo de frango cada vez maior e temos a parte de pescado, e isso tudo não tem regulamentação municipal; tem uma regulamentação federal e uma regulamentação estadual. E não estamos falando de qualquer município, estamos falando de um município que hoje acho que chega aos 11 milhões de habitantes, população maior que a de vários Estados.

Então, o projeto é para adequar, para a cadeia produtiva, um instrumento legal que lhes permita manipular a carne. É lógico que



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

ofício nº - 91 - do

201/05

rod.:E2 fl.:2
Orador(es):

taq.:VALERIA P.

rev.:

evento:7791

data 6-09-05º da Silva

10.651 mjs

isso é fundamental, é lógico que não vamos substituir a indústria, os embutidos, nada disso; mas, também, não pode acontecer o desaparecimento desses pequenos artesãos em função de não existir uma legislação.

Era isso o que eu queria colocar, Sr. Presidente, para pedir a aprovação, por esta Câmara, deste projeto, que eu acho que é de grande alcance social e pode colaborar ainda mais com a qualidade de vida, havendo uma inspeção a partir do Município de São Paulo, haja vista que o Estado de São Paulo, também com seus 40 milhões de habitantes, poderia desenvolver uma tarefa muito maior ao desincumbir-se de colocar grande número de seus profissionais na cidade de São Paulo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Com a palavra o nosso Vice-Presidente, Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE - Inicialmente, quero cumprimentar o Vereador Augusto Campos. Esse assunto já chegou à análise do nosso gabinete, porque é da maior importância. Temos uma preocupação muito grande com esse aspecto, que envolve a fiscalização, as contaminações e a estrutura do ambiente onde é tratada, hoje, a carne no Município de São Paulo.

Quem aqui conhece a cadeia da carne sabe que nós compramos o animal de duas formas: pelo peso vivo e pelo peso morto. O peso vivo é o animal no pasto; e morto, abatido, chega a 50% de perda. Ou seja, o resto é o buxo, o osso e o couro. Então, grande parte de nossa carne vem do noroeste, do norte do Estado, Araçatuba, Bauru etc. Tudo isso, de lá para cá, significa um frete que traz o animal dividido ao meio



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 92 do

Processo nº 20105
data 6-09-05
reg. 10.651
da Silva
mjs

rod.:E2 fl.:3
Orador(es):

taq.:VALERIA P.

rev.:

evento:7791

data 6-09-05

ou em quartos, com osso; é um frete que traz peso desnecessário para o Município. A carne é tratada aqui dentro dos açougues. Depois, tudo o que sobre, mais o osso, é transportado aberto nos caminhões pelas ruas de São Paulo, pingando sangue, juntando mosquitos atrás. Ou seja, somos, na cidade de São Paulo, para lá de Terceiro Mundo; na Europa inteira a carne já vem absolutamente embalada do local onde ela foi abatida.

Deveríamos receber aqui a picanha embalada, o filé embalado. Mas alguém vai dizer: "Vai gerar desemprego no açougue". Não, não gera: o açougue tem, inclusive, uma qualidade, uma capacidade de vender fracionado, coisa que os supermercados não deveriam fazer. As redes de supermercado deveriam vender carne absolutamente embalada em unidades não fracionáveis. Porque, senão, nós matamos o comércio local. Então, isso não gera desemprego, até porque vai gerar muito mais emprego lá.

Trazemos o osso para dentro da Cidade; depois limpamos a carne aqui, em condições muito mais difíceis do que aquelas que são exaustivamente cobradas dos matadouros onde são abatidos esses animais. A mesma coisa acontece com o peixe etc.

Acho que esse projeto, Vereador William Woo, V.Exa. assim há de entender, tendo em vista a extraordinária capacidade democrática que o Vereador Augusto Campos demonstrou aqui nesta Casa nos quatro anos em que esteve conosco, é um projeto que temos de tratar com o maior carinho - que, num substitutivo, possa atender à expectativa dessa ansiedade e atender à possibilidade de uma aplicabilidade imediata, para que pudesse, de repente, ter o Município de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 93 - do

201/05

rod.:E2 fl.:4
Orador(es):

taq.:VALERIA P.

rev.:

evento:7791

data 6-09-05 do da Silva
S. 10.651

esse assunto definitivamente resolvido.

É impressionante: nenhum país da Europa carrega boi inteiro em caminhões, e nós carregamos dependurados naqueles ferros que nem são lavados, dentro desses caminhões que levam e trazem. Além do frete, do peso, do sobrepeso, tudo isso, nós ainda temos o transporte desse osso de volta para a origem, muitas vezes, onde ele vai ser transformado em pente etc.

Então, eu gostaria de poder trabalhar com o senhor nesse projeto, para que possamos dar um destino a esse assunto e possamos ter a possibilidade de aplicá-lo.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria de saber... segue Valéria Pinheiro



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:E3 fl.:1
Orador(es):

taq.:VALERIA P.

rev.:

evento:7791

data 6-09-05
10.051
da Silva
mjs

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria de saber se há algum orador inscrito. (Pausa) Não havendo ninguém que queira se manifestar sobre o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 270/02, do nobre Vereador Augusto Campos.

Passemos ao PL 390/05, do nobre Vereador Mário Dias, que dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas domiciliadas no Município de São Paulo, na qualidade de empregadores, visando à inserção de idosos e jovens aprendizes de 14 a 17 anos no mercado de trabalho, e dá outras providências.

Gostaria de saber se há algum representante do nobre Vereador nesta plenária. (Pausa) Não havendo, passo o projeto para o final da pauta. Peço à assessoria que entre em contrato com o gabinete do nobre Vereador para que venha um representante.

Tem a palavra o nobre Vereador Augusto Campos.

O SR. AUGUSTO CAMPOS - Novamente, quero agradecer bastante a gestão democrática do Vereador William Woo. É uma honra para que o autor possa defender seu projeto. Acho que essa prática, nesta Casa, só dignifica e engrandece o Parlamento. Muito obrigado. Vou me retirar da Mesa.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Agradeço, pela presença, ao nobre Vereador Augusto Campos, sempre um grande companheiro e um brilhante Presidente, principalmente dos Congressos de Comissões, mostrando a seriedade no processo legislativo e também o respeito que tem a toda esta Casa, ao vir, como autor, defender seu projeto - estando na audiência pública de manhã e retornando à tarde a esta Casa. O Vereador Augusto Campos sempre terá o respeito de todos os



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 95 - do

Processo nº 201105

rod.:E3 fl.:2
Orador(es):

taq.:VALERIA P.

rev.:

evento:7791 data 6-09-05 do Silva

Vereadores desta Casa.

Passemos à audiência pública do PL 317/02, de autoria dos Vereadores Celso Jatene, Goulart, Paulo Frange e Toninho Paiva, que veda a destinação de recursos públicos municipais para a realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula I e dá outras providências.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange, autor do projeto.

O SR. PAULO FRANGE - Sr. Presidente, é histórica nossa posição, na Casa, com relação ao Autódromo de Interlagos. Nossa maior alegria ter tido a oportunidade de falar com o Prefeito Serra, antes de ele assumir, que deveríamos ter alguma posição definida com relação ao autódromo. E vimos, sim: ele passou para o Anhembi, hoje São Paulo Turismo. Já é uma situação bastante interessante, uma gestão mais rápida junto àquela Companhia, que tem um processo de gestão muito mais rápido.

Nós somos absolutamente contrários à isenção de ISS para o Autódromo de Interlagos, ele não faz parte das entidades sem fins lucrativos desse país, não atende ao disposto na Constituição Federal. Foi em 94, quando então o Prefeito Paulo Maluf aprovou e sancionou uma lei que dava isenção de ISS para o Autódromo de Interlagos na possibilidade de trazer com isso alguma perspectiva de que a corrida, por conta disso, ficasse em São Paulo.

Sou contrário ao Autódromo de Interlagos fazer parte, hoje, do patrimônio deste Município. Nós já deveríamos ter descartado isso há muito tempo. No mundo inteiro, com raríssimas exceções, os autódromos são privados ou a gestão é de terceiros. Nós seguramos aqui uma enorme cabra - para não dizer vaca - para todos mamarem. É essa a



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 96 - do

Processo nº 201/05
Assessoria da Silva
data 6-09-05

rod.:E3 fl.:3
Orador(es):

taq.:VALERIA P.

rev.:

evento:7791

data 6-09-05

terminologia com que devemos tratar essa situação. "Ah, mas traz muito turista": traz de qualquer jeito, com ou sem ISS. E traz com qualquer gestão. Infelizmente, esse é um autódromo que funciona uma vez por ano e para mais algumas outras coisas. Quem conhece os Estados Unidos, quem conhece o norte da Flórida, Indiana, sabe que funciona todo dia, todo dia tem corrida, de tudo. Todos os autódromos do mundo inteiro são otimizáveis e otimizados. Aqui não: aqui nosso autódromo fica à disposição da Fórmula I esperando o ano inteiro e custando muito.

O Município já mostrou bem claramente que não tem a menor intenção de gastar dinheiro lá. Temos aqui a situação das verbas empenhadas e daquilo que já foi colocado: quando colocamos 400 mil reais, depois destinamos 20 mil reais. Enfim, o Município não tem dado importância, e é o momento de tomarmos uma atitude em relação ao Autódromo de Interlagos. Não sei se esse projeto prospera agora com essa situação de manifestação do Prefeito de que vai fazer uma licitação para a gestão daquele espaço.

Minha opinião pessoal - não abro mão dela, porque já prego isso há muito tempo - é de que já deveríamos alienar aquele espaço. Aquele é um espaço que deveria ser vendido para poder reduzir o custo de nossa dívida, pois, com certeza, a relação custo-benefício para o Município é muito maior. Vendido, mantida a finalidade. Não tenho a menor dúvida de que, numa licitação internacional, teríamos hoje compradores do mundo inteiro, porque a corrida de Fórmula I não vai sair de São Paulo por causa disso, não vai para outro lugar.

Rio de Janeiro é muito pior, ... segue Valéria Pinheiro



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 97 - do

processo nº 201/05

rod.:E4 fl.:1
Orador(es):

taq.:VALERIA P.

rev.:

evento:7791

data 6-09-05 do Silva

10.51

Rio de Janeiro é muito pior, muito mais violento, não tem a menor chance. Outra coisa: pela capacidade econômica do município que participa e pela posição estratégica de São Paulo em relação às outras cidades do País, com certeza o Autódromo continuaria lá, a corrida continuaria aqui em São Paulo. Não vejo razão alguma para continuarmos mantendo esse elefante branco. É só, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Eu só queria registrar uma informação ao nobre Vereador Paulo Frange. Eu já participei também da Comissão de Turismo, Lazer e Gastronomia desta Casa, já a presidi; sempre tive comigo que o maior evento da cidade de São Paulo em termos de recurso, ocupação de hotéis, bares, toda a rede gastronômica de São Paulo, todos os recursos levantados, é a Fórmula I. Falaram-me que, sem investimento nenhum por parte do Município, é muito superior - tanto em ocupação de hotéis como ocupação na área de lazer e gastronomia - a Parada Gay, realizada em São Paulo. Isso me chamou muito a atenção durante a última reunião que tive na Anhembi.

Eu não saberia dizer como às vezes a gente define o que é um grande evento para São Paulo, mas o Rio de Janeiro, por exemplo, parte para a privatização do seu autódromo.

Quero registrar a presença dos Srs: Márcia Regina, do gabinete do Vereador Paulo Frange; Maria Inês Fornazzaro, do gabinete do Vereador José Police Neto - Netinho; Wilson Pereira Sutti; Caíque Iga, do gabinete do Vereador Tião Farias; Thiago Manólio, da Patri Relações Governamentais; Paulo Doda (?), do gabinete do Vereador Netinho; Carlos José Xavier Tomanini, do Sindhosp; Cristiane Dutra, do gabinete do Vereador Paulo Fiorilo; José Ignácio Almeida, do gabinete do



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:E4 fl.:2
Orador(es):

taq.:VALERIA P.

rev.:

evento:7791

data 6-09-05

Vereador Ricardo Montoro; Roberto Eiras Messina, da Messina Martins e Lencioni Advogados Associados; Guilherme Pinese, da Associação Brasileira de Medicina de Grupo, Abramg; Andréa Shih, do gabinete do Vereador William Woo.

Gostaria de saber se, dentre os presentes, alguém gostaria de se manifestar sobre o projeto. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública audiência pública do PL 317/02, dos Vereadores Celso Jatene, Goulart, Paulo Frange e Toninho Paiva.

Abrimos, agora, a audiência pública do PL 390/05, de autoria do nobre Vereador Mário Dias, que dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas domiciliadas no Município de São Paulo na qualidade de empregadores, visando à inserção de idosos e jovens aprendizes de 14 a 17 anos no mercado de trabalho, e dá outras providências.

Peço que o representante do nobre Vereador Mário Dias assome à tribuna e também se apresentasse para um registro pela Taquigrafia desta Casa.

A SRA. CHADYA TAHA - Boa tarde. Meu nome é Chadya Taha, sou assessora jurídica do Vereador Mário Dias, autor do PL 390/05. Estou aqui para tecer breves explicações sobre o projeto.

O PL 390 cria um incentivo fiscal de 5% de desconto sobre o ISS para as empresas que, com mais de dez funcionários, preencham no mínimo 10% de seus postos de trabalho na contratação de idosos e de jovens de 14 a 17 anos, chamados de jovens aprendizes. O objetivo do projeto é inserir o idoso e o jovem no mercado de trabalho.

No que tange ao idoso, é importante destacarmos que o Brasil



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 99. do
2011/05

rod.: E4 fl.: 3
Orador(es):

taq.: VALERIA P.

rev.:

evento: 7791

data 6-09-05 do Sr. da Silva

possui hoje uma das maiores taxas de aposentados que ainda precisam trabalhar para sustentar, completar ou assegurar o rendimento para sua sobrevivência e para a sobrevivência de sua família. Isso decorre tanto em razão do menor poder de compra das aposentadorias quanto pelo decréscimo do rendimento médio dos trabalhadores e de suas famílias.

Infelizmente, são poucas as empresas que valorizam a mão-de-obra idosa, como o Grupo Pão de Açúcar, a rede de lanchonetes Bob's, mão-de-obra essa que em outros países é considerada em pleno apogeu de sua capacidade, mas que aqui não é valorizada, não encontra oportunidades para contribuir e trabalhar pela sociedade, gerando um conhecimento e riqueza para nós.

Recentemente, a Prefeitura realizou um convênio com a Pizza Hut, que abrange esse perfil de funcionários, para contratação do idoso e do jovem aprendiz. Então, por que não transformar esse convênio que foi feito com uma única empresa num incentivo para as demais empresas? Ficou a idéia que pegamos para elaborar o projeto.

No que tange aos jovens, é importante destacarmos que o jovem é outra camada da sociedade que sofre pela desocupação. E, como sabemos, isso gera um aumento no consumo de drogas e no índice de criminalidade. Afinal de contas, conforme o ditado popular, "Mente vazia, oficina do demônio".

Dessa forma, o presente projeto foi a fórmula encontrada pelo Vereador de inserir também o jovem no mercado de trabalho, salientando que, em momento algum, ele vai de encontro à lei do menor aprendiz, ... segue Carla.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 108 - do

201/05

rod.:E05 fl.:1 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:7791 data:06-09-05 da Silva

...momento algum ele vai de encontro à lei do Menor Aprendiz, muito pelo contrário, ele foi criado para ser aplicado em conjunto, mesmo porque a contratação dos jovens aprendizes deverá respeitar os procedimentos e os ditames da lei do Menor Aprendiz. Então, em momento algum, ele foi criado para bater de frente, e sim para ser aplicada em conjunto.

Sendo assim, o presente incentivo fiscal beneficiará também o poder público, pois o seu ganho estará no aumento da produção, o que, conseqüentemente, diminuirá o gasto com assistência social.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Passo a palavra ao Sr. José Luiz Pata, representante da Secretaria de Finanças.

O SR. JOSÉ LUIZ PATTA - Boa tarde a todos. Meu nome é José Luiz, sou técnico da Secretaria de Finanças e quero fazer só dois comentários. Antes de qualquer coisa, queria agradecer aos nobres Vereadores pelo convite para participar e aos presentes.

Só dois comentários com relação a esse projeto. Do ponto de vista técnico, o único comentário é que em caso de alíquota de 2%, é inaplicável esse desconto de 5%, porque, como os senhores sabem, a emenda 37 da Constituição limitou a alíquota a 2%. Quer dizer, temos o máximo de 5% e o mínimo de 2%. Então, eu não poderia aplicar alíquota de 2% e esse desconto, porque ficaria abaixo do limite constitucional. Essa é a única questão técnica.

Do ponto de vista operacional, enalteçemos, evidentemente, esse projeto, pelo cunho social que apresenta. Agora, na verdade, ele acaba gerando excesso de controle para nós, pois teremos de criar



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 101 - do

Processo nº 201/05

rod.:E05 fl.:2 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:7791 data:06-09-05 de Silva
Vol. 10.651

controles para fiscalizar e acompanhar isso. Então, na verdade, burocratiza os nossos controles.

Afora isso, nenhum outro comentário a fazer.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra a Jade, representante do Vereador Mário Dias.

A SRA. JADE - Esqueci de falar um detalhe importante. A forma que encontramos para fiscalizar o controle das empresas na contratação foi a apresentação mensal do Gefip e Sefip e anual da Rais.

É lógica que, como é a primeira audiência pública, estamos pegando as idéias, mesmo porque podemos apresentar algum substitutivo. Mas essa foi a forma que encontramos para comprovar a contratação por parte das empresas.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria de saber se alguém mais gostaria de se manifestar. (Pausa) Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a primeira audiência pública ao PL 390/05, de autoria do Vereador Mário Dias, que dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas domiciliadas no município de São Paulo, na qualidade de empregadores, visando à inserção de idosos e jovens aprendizes de 14 a 17 anos, no mercado de trabalho e da outras providências.

Passemos à audiência pública do PL 236/03, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a concessão de desconto sobre recolhimento do imposto sobre serviço de qualquer natureza às empresas que contratarem pessoas submetidas à transplante de qualquer natureza e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:E05 fl.:3 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:7791

data:06-09-05

Assinatura: 201/05
Assinatura: 201/05

É a segunda audiência pública. Tem a palavra o nobre Vereador paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE - Sr. Presidente, senhores representantes do cofre público, na verdade, quando fizemos esse projeto, redigimos com absoluta certeza da sua impossibilidade e aplicabilidade.

Pode-se perguntar o que faz alguém escrever alguma coisa que realmente não é fácil de aplicar e não tem como aplicar. Precisamos fazer uma reflexão, pois as pessoas não sabem que mais da metade de todo o dinheiro que o Brasil gasta em remédio é para pagar a conta dos remédios da AIDS e dos transplantados. Se houver discriminação com paciente com AIDS na empresa, vocês conhecem todo o espetáculo que a TV faz, além das aes judiciais. O transplantado, não. Custa uma enorme soma para o País. Quando é ator da Globo continua tendo emprego, o restante fica desempregado.

Falo isso em nome de uma associação de transplantados, Sr. Secretário. No Dante Pazzanese estamos no oitavo ano de campeonato de futsal, no qual os transplantados do coração jogam contra os médicos que os transplantaram. E estão ganhando de 5 a 3. Isso acontece todos os anos, a imprensa dá uma enorme visibilidade a esse processo para mostrar a todo o Brasil que a pessoa que tem transplante de coração pode se reinserir na sociedade. E que o País não gastou uma montanha de dinheiro à toa. Há um problema de bioética, quando discutimos se é justo uma sociedade pagar tão caro por procedimentos caríssimos como esses e não ter dinheiro para tratar a malária, este ano completando o glorioso número de 150 mil casos. Aumentamos 15% no número de vítimas de malária este ano e continuamos pagando medicação para transplante.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:E05 fl.:4 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:7791

ATA - 103 - do
PROCESSO Nº 201/05
data:06-09-05 da Silva
10.651 MS

Pergunto: que poderíamos fazer com as empresas para trazer esse cidadão de volta ao trabalho? Primeiro, criamos alguns projetos pilotos. Mandamos currículos para inúmeras empresas de uma figura hipotética e esse cidadão foi chamado, por email. Em seguida, mandamos email avisando que era apenas um trabalho que estávamos desenvolvendo, e tratava-se de um paciente (Segue Carla)

EXEMPLO DE TEXTO



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:E06 fl.:1 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:7791

data:06-09-05

ata nº -104- do
processo nº 201/05
10.091
7791
Silva

E tratava-se de um paciente transplantado. Não tivemos mais resposta. É incrível essa situação. A mesma empresa que chama alguém pelo currículo, se souber que é transplantado, não contrata. É muito complicado.

Ele não é aceito, na verdade, em lugar nenhum: no plano de saúde, para seguro de vida, é tudo complexo. Eu trouxe esse tema de novo a essa audiência pública, apesar de saber que é difícil tratar de desconto de ISS, eu teria de arrumar outra fonte, sei de tudo isso, mas algumas vezes temos de fazer o projeto para tentar discutir. Não conseguimos discutir na Câmara. Os problemas aqui são, às vezes muito maiores, mas levamos esse assunto para tratar no Dante, discutimos no Incor, com associações de transplantados de fígado, e não temos solução para isso. O Brasil não sabe o que faz. Ele gasta a maior soma de todos os países do mundo com remédio para transplantados, somos o único a pagar para todo cidadão brasileiro medicação para transplante, na íntegra, independente da categoria social do paciente, mas não reinserimos esse cidadão na sociedade. Ou seja, ele custa uma montanha de dinheiro e nós depois ainda mantemos esse moço aposentado.

Essas pessoas não querem isso, querem voltar a trabalhar, não aceitam a carteira de aposentado, querem voltar ao trabalho. E se não for em atividade autônoma, eles não conseguem.

Gostaria depois de discutir na Secretaria, irei mandar um email sobre esse assunto, para acharmos um mecanismo para facilitar a vida dos transplantados da cidade de São Paulo. O número é muito grande, muitos mudaram para São Paulo, pois o transplante foi aqui, tiveram de aguardar três, quatro anos na fila, passaram a morar aqui,



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Ordem nº -105- do

Processo nº 201/05

rod.:E06 fl.:2 taq.:CARLA

rev.:

evento:7791

data:06-09-05 da Silva

Orador(es):

pois não tinham como voltar e hoje não têm mercado de trabalho. O que poderíamos fazer para a empresa ser premiada com algum bônus, algum selo, alguma coisa para reinserir esse pessoal?

Não é um projeto demagógico. A idéia surgiu a partir de discussões com grupos de transplantados. Na Secretaria do Trabalho, em todos os códigos que há, todos, de todas as categorias profissionais, pedimos que colocassem um código específico para pessoas transplantadas, para verificarmos se alguma empresa busca currículo de pessoas transplantadas. Vamos ver se conseguimos por lá.

É só, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Registro a presença dos Vereadores Mário Dias e Paulo Fiorilo, membro desta Comissão.

Tem a palavra o Sr. José Luiz Patta, representante da Secretaria de Finanças.

O SR. JOSÉ LUIZ PATTA - Quero, em primeiro lugar, ratificar o que havia dito com relação ao 390, tendo em vista que ambos tratam de benefício fiscal.

Eu estava verificando o PL e queria acrescentar que não verifiquei o pessoal de benefício constante da lei. Só que a lei está remetendo isso para decreto, mas não é permitido. Não podemos fixar o percentual em decreto, ele deve constar, necessariamente da lei.

É a única observação que eu gostaria de fazer. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria de saber se algum dos presentes gostaria de se manifestar. (Pausa). Como não há, dou por encerrada a segunda audiência pública ao PL 236/03, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a concessão de desconto



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

nota nº - 106 - do

201/05

rod.:E06 fl.:3 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:7791

data:06-09-05

205. 10.031

da Silva

sobre recolhimento de imposto sobre serviços de qualquer natureza às empresas que contratarem pessoas submetidas a transplante de qualquer natureza e dá outras providências.

O SR. PAULO FRANGE - Sr. Presidente, apenas para encaminhar, vou apresentar um substitutivo na Comissão de Finanças, para que possamos aprimorar esse texto e achar um caminho para não perder o projeto.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - O nobre Vereador Paulo Frange irá apresentar um substitutivo para aprimorar o projeto de sua autoria.

Passemos agora à audiência pública ao PL 388/05, do Executivo, que institui o programa de parcelamento incentivado, PPI, no município de São Paulo. Esta é a terceira audiência pública sobre o projeto.

Passaremos a palavra aos representantes da Secretaria de Finanças, Sr. José Luiz Patta e Mário Apolário Jr.

(NÃO IDENTIFICADO) - Basicamente, farei um resumo do PPI - programa de parcelamento incentivado. É um projeto de iniciativa do Executivo e tem, basicamente, por idéia que os prestadores de serviço, vamos colocar aí os contribuintes do IPTU também, caso tenham débitos com a Prefeitura, débitos já vencidos, ingressem nesse programa.

A idéia, para facilitar a vida dos nossos contribuintes, é que tudo isso seja feito pela internet, esse é um dado interessante. Nós já estamos desenvolvendo esse sistema, mais ou menos nos moldes de como já é hoje a inscrição na Prefeitura de São Paulo. Quem desejar hoje fazer a inscrição basta acessar a internet, e em poucas horas já consegue se inscrever. Isso foi, realmente, um avanço.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA Folha nº -107- do
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: E7 fl.:1 taq.: 7791
Orador(es):

rev.:

evento: 7791 data: 06/09/05
10.651

... e a gente vai caminhar nesta mesma linha, ou seja, basta que as pessoas acessem a Internet, montem o seu parcelamento; ao enviarem os dados para a gente, vamos ter condições de saber exatamente qual foi, digamos assim, a estrutura montada pelo contribuinte para efetuar o parcelamento.

Acho que a grande novidade desse programa é exatamente permitir que o contribuinte opte por aquilo que ele entender interessante para compor a sua dívida, diferentemente do Refis anterior onde ele era obrigado a inscrever praticamente toda a sua dívida. Então, às vezes, ele tinha algum auto de infração em defesa, recurso ou mesmo já no Judiciário, em que ele entendia não ser devedor daquele valor e, ainda assim, ele era obrigado a inscrever esse valor.

Hoje, não; hoje, ele faz a opção. Isso realmente foi um avanço - nós entendemos que isso é um avanço; e ele tem várias formas para efetuar esse pagamento: ou ele faz o pagamento à vista - e aí o desconto da multa é maior, chega a 75% do valor, fica liberado do pagamento de juros - simplesmente da multa: ele vai ter um desconto sobre a multa. Se ele fizer a opção pelo parcelamento, se ele optar por parcelar em até 12 vezes, desde que o valor da dívida seja de, no máximo, 12 mil reais, ele vai pagar em 12 vezes, pela tabela Price, a 1% ao mês.

Ele também pode fazer a opção em até 120 meses - aí o desconto da multa é um pouco menor, mas ainda assim é interessante: é de 50%. E ele também pode fazer a opção, caso queira, por um percentual do seu faturamento no ano anterior, percentual esse que seria de 1% do valor do faturamento mensal.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 108 - do

processo nº 2011/05

rod.: E7 fl.: 2 taq.: 7791
Orador(es):

rev.:

evento: 7791

data: 06/09/05 da Silva

Apura-se esse valor, verifica-se o valor da dívida, divide-se um pelo outro; o número de meses que der é o que ele vai pagar, podendo passar de 120 meses. A diferença aí - até para preservar a própria administração - ele vai ter de apresentar uma garantia, seja bancária, seja hipotecária.

E nós dividimos a dívida em dois montantes: um montante principal, que é exatamente aquele que ele vai ter de pagar; e um montante residual. Caso ele cumpra o seu parcelamento, até o final, em dia, ele vai ser liberado desse montante residual. E caso, por qualquer motivo, ele seja excluído - por inadimplência, enfim, por qualquer outro motivo -, nós somamos o montante residual com o montante principal e aí vamos calcular realmente segundo a atualização normal e aí vai ser inscrita em Dívida Ativa.

Em linhas gerais, o PPI se amolda dessa forma e a gente está aberto aqui para eventuais perguntas dos Srs. Vereadores e de vocês. Simplesmente, fiz um resumo do que significa o PPI.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria de convidar que assumisse à tribuna o Dr. Roberto Eiras Messina, da Messina Martins & Lencione Advogados Associados.

O SR. ROBERTO EIRAS MESSINA - Sr. Presidente, Srs. Vereadores da Comissão de audiência pública, senhores representantes da Secretaria de Finanças, o contribuinte que procura se desvencilhar corretamente das suas obrigações tributárias com certeza aplaude iniciativas como esta ou mais esta do Executivo.

Agora, na condição de advogado, gostaria de levantar três pontos rápidos e, posteriormente, gostaria de solicitar ao Sr.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Alha nº - 109 - do
201/05

rod.: E7 fl.:3 taq.: 7791
Orador(es):

rev.:

evento: 7791 data: 06/09/05 a Silva

Presidente que fizesse constar na ata, na íntegra, a manifestação que produzi em relação a esses três pontos, com o objetivo de, sem pretensão alguma, contribuir para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei 388.

A primeira colocação se deve a uma necessidade de maior clareza na lei, e é pertinente à exclusão - já que estamos tratando também de dívidas cobradas judicialmente -, se há exclusão ou não de honorários advocatícios, porque a lei não trata da matéria, da palavra e, no parágrafo 3º do artigo 3º, existe uma menção a encargos que genericamente não pode corresponder a honorários advocatícios.

Achamos de justeza que, na verdade, essa parcela seja excluída, porque ele pode causar, em várias circunstâncias, uma dificuldade adicional àquele contribuinte que aguarda o momento de poder honrar os seus compromissos. Havendo já a atualização monetária e a multa tendo ficado ainda na hipótese de pagamento único, em parcela única, em 25%, entendemos que isso é o suficiente.

A segunda colocação diz respeito também com relação à nossa atuação como advogados, e ela é operacional: há um dispositivo no projeto de lei que corresponde ao parágrafo 3º do artigo 3º - só em relação ao primeiro tema aí dos honorários, eu fiz uma sugestão de um parágrafo 4º ao artigo 4º que, depois, submeto a V.Exas. Mas, em relação à questão do parágrafo 3º do artigo 3º, é a redação sobre o depósito judicial. Muitos contribuintes discutem judicialmente uma determinada tese, em boa-fé; e falta, às vezes, uma concordância com a municipalidade em relação a um momento em que se desista da discussão



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº -110- do

501/05

rod.: E7 fl.:4 taq.: 7791

rev.:

evento: 7791

data: 06/09/05

Orador(es):

João da Silva
MJS

daquela tese de que esse depósito que inicialmente é feito para a garantia do juízo se transforme em renda.

O dispositivo estabelece que o autor da demanda só poderá levantar esse valor para o pagamento do débito. Se isso é verdade, por que estabelecer essa burocracia que vai, inclusive, ... (E8)

SEMPRE DO TRAVESSO



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº -111- do

processo nº 301/05

rod.: E8 fl.:1 taq.: 7791
Orador(es):

rev.:

evento: 7791 data: 06/09/05
Reg. 10.531

Se isso é verdade, por que estabelecer essa burocracia que vai, inclusive, onerar o resgate desse valor? Então, o sujeito vai levantar menos do que está depositado, por, no mínimo, a incidência do CPMF; por que não transformar aquele valor em renda diretamente e a Prefeitura, a municipalidade, por meio de seus procuradores, procederá ao levantamento, e haverá uma compensação em relação a esse valor apurado para o ofício judicial, nos próprios autos?

Havendo a quitação, se encerra completamente a execução, ou se continua no procedimento, por um valor residual? Então, o objetivo é melhor tornar operacional esse dispositivo.

E, finalmente, a última observação diz respeito ao artigo 11, que é uma questão que, normalmente, nesses procedimentos, seja no âmbito municipal, seja no estadual ou no federal, não encontramos prestigiado, que é o fato da exclusão dos precatórios judiciais.

Existem, e nós sabemos, nas diversas esferas de poder, inadimplência para com relação aos contribuintes. Não é justo - nos parece - que, num momento em que se propicia a colocação da vida em dia do contribuinte para com o erário, o mesmo não seja exigido ou demandado em contrapartida.

Existem dificuldades operacionais? Existem. Existem problemas em relação à verificação da legalidade ou legitimidade daquele precatório? Existe.

Agora, poderíamos estabelecer, então, como um mínimo, que se admitisse à compensação os precatórios que tivessem se originado para aquele mesmo contribuinte. Explico: o contribuinte que está fazendo a opção por parcelamento incentivado poderia apresentar um valor de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 112 - do

Processo nº 201/05

rod.: E8 fl.: 2 taq.: 7791

rev.:

evento: 7791 data: 06/09/05

Orador(es):

Reg. 10.051

precatório que originariamente tivesse se criado na esfera de direitos dele, seja de um imóvel objeto de desapropriação que fosse dele, e assim por diante.

Não nos parece que haja qualquer óbice aqui de natureza constitucional em relação a descumprimento da ordem cronológica da pagamento dos precatórios, porque, na verdade, não é o Município que está fazendo o pagamento, e sim ele está aceitando o pagamento do contribuinte com um tipo de moeda. Então, esse óbice parece que não existe.

Finalizando, então, agradeço a oportunidade de fazer essa manifestação, e gostaria - reitero - de deixar nas mãos de V.Exa. essa sugestão, com as redações pertinentes para esses dispositivos enfocados.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Solicito à Assessoria da Comissão que anexe a sugestão - deixada aqui, por escrito, pelo Dr. Roberto - às notas taquigráficas da data de hoje.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - A Secretaria de Finanças falou que vai se manifestar sobre as propostas no final de todos os pronunciamentos das pessoas inscritas.

Queria convidar o Sr. Wilson Pereira Sut (?) para que assumisse à tribuna.

O SR. WILSON PEREIRA SUT (?) - Sr. Presidente, agradeço pela oportunidade. Senhoras e senhores, estou aqui em causa própria.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 113 - do

Processo nº 201/05

rod.: E8 fl.: 3 taq.: 7791

rev.:

evento: 7791

data: 06/09/05

Orador(es):

Rec. 10.051

Lendo o artigo 8º desse PL, onde diz que: "O ingresso no PPI sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil".

Olha, Sr. Presidente, sou proprietário de um imóvel na Vila Formosa e me foi dada a propriedade através do uso capião. Comprei o terreno; depois de 20 anos entrei com o uso capião, para combater uma reivindicatória que existia sobre os loteadores daquele local. Eu ganhei em segunda instância e o mandado judicial foi emitido; levei ao registro de imóveis, consegui a matrícula; encaminhei essa matrícula à Prefeitura Municipal de São Paulo para o desmembramento do imóvel; o imóvel foi desmembrado, mas fiquei veiculado aos débitos de contribuintes anteriores.

A Prefeitura, por oito anos seguidos, relaciona 15 anos de impostos, e, quando você levanta a origem desses impostos estão lá gravados dois mil metros de áreas construídas, de quatro a sete metros de área de terreno, enquanto o meu terreno apenas é de 370m² e está pelado. Não tive, nunca tive a posse nem a propriedade de área de quatro mil metros. Eu tenho o processo de uso capião, junto à I Vara Cível de Corregedoria dos Registros, 63/90, onde foi claro que só comprei 360m².



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 114 - do

Processo nº 2011/05

rod.: E8 fl.: 4 taq.: 7791

rev.:

evento: 7791

data: 06/09/05

Orador(es):

da Silva

Queria me desculpar com o Vereador José Police Neto: encaminhei isso à sua Assessoria - não tive retorno. Desculpe-me estar aqui tentando defender minha causa, porque participei da outra audiência do dia 1º de agosto, não consegui falar - o 388 foi votado, foi colocado em discussão muito tardiamente. E venho pessoalmente aqui porque são oito anos que tento uma solução e não consigo. A Prefeitura fala que sou um condômino de um loteamento.

Ora! Quando você tem um prédio erigido num terreno, a primeira coisa que se faz é partilhar a área de terreno, para que cada condômino pague pela sua área ideal, pela sua fração ideal. Ninguém vai pagar imposto de um pelo outro.

Agora, por que eu fiquei vinculado ... (E9)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 115 - do

Processo nº 2011/05

rod.: E9 fl.:1 taq.: 7791
Orador(es):

rev.:

evento: 7791 data: 06/09/05 da Silva

Agora, por que eu fiquei vinculado a uma área de sete mil metros quadrados e fui à Procuradoria da Prefeitura Municipal de São Paulo tentar como é que se poderia resolver isso? E ela disse que não poderia partilhar a dívida, porque a lei não previa isso; que poderia até ser demandado da minha área para cobrir esses impostos.

Ora, gente! É preciso, então, inserir nesse projeto de lei, porque o fato gerador do IPTU, segundo o Código Tributário Nacional, é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou para cessão física ou a qualquer título. Eu nunca tive a posse nem a propriedade de sete mil metros quadrados.

Quanto à Responsabilidade Tributária, ela só pode ser dada pela lei, Capítulo V - Responsabilidade Tributária, isso no Livro II do CTN, artigo 128: "Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação". E, junto comigo, existem outras pessoas nas mesmas situações.

Eu sei que vocês, Vereadores, não têm obrigação de saber tudo o que ocorre na Cidade, mas eu venho há oito anos lutando por isso. Tenho dois processos administrativos na Prefeitura.

O primeiro processo a Prefeitura desmembrou no ano de 1996, que estava com prestações (?) do devedor. Eu queria que desmembrasse todo o resto, porque eu não vim aqui para dar nem para pedir. Eu vim



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo nº -116- do
Processo nº 301105

rod.: E9 fl.:2 taq.: 7791
Orador(es):

rev.:

evento: 7791 data: 06/09/05
10.551 mjs

aqui para poder pagar, mas aquilo que se refere à minha responsabilidade, à minha propriedade.

No segundo processo, foi negado porque já existia um pedido anterior. E eu não consigo nem construir e não consigo nem vender. E vou, cada vez mais, pagando IPTU progressivo, progressividade que me assustou, que devia ser feita ao longo de alguns anos e foi feita de uma pancada só; aumentaram a alíquota e aumentaram o valor venal: chegou um aumento de 400%. Isso foi um absurdo! Isso foi na gestão anterior. Um absurdo.

Então venho aqui solicitar que seja feita uma emenda a esse projeto de lei, que diz o seguinte, no artigo 1º, inserindo o parágrafo 5º: "Fica o Poder Executivo autorizado a solicitar o desmembramento do débito tributário de IPTU que estejam inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, a fim de atender aos requerimentos dos contribuintes proprietários que ficaram vinculados por filiação aos débitos de outros contribuintes proprietários pertinentes a áreas maiores da qual tenha originado a área do requerente, por desmembramento, através de mandato judicial dirigido ao registro de imóveis, cuja matrícula foi ou deverá ser encaminhada à Prefeitura, para abertura de um novo contribuinte e parcelamento dos débitos correspondentes, nos termos desta lei".

E acrescentar ao artigo 8º, no final: "... do Código Civil, sem prejuízo ao requerente ao disposto no artigo 1º do parágrafo 5º".

Eu não poderei jamais concordar em ficar vinculado a um débito que hoje beira a 500 mil reais. Eu não tenho propriedade para pagar



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 117 - do

Processo nº 201/05

rod.: E9 fl.:3 taq.: 7791
Orador(es):

rev.:

evento: 7791 data: 06/09/05 da Silva
Reg. 10.651

todo isso. Nunca tive a posse nem a propriedade de sete mil metros quadrados.

É preciso que os Srs. Vereadores tenham consciência de que isso atinge algumas pessoas ou, talvez, de outros loteamentos que já aconteceram vários casos de uso capião e que estão na mesma condição, e vocês estão desconhecendo.

Agradeço imensamente e, se vocês puderem me receber esta carta, passo ao Sr. Presidente.

Muito obrigado, senhores.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria que a Assessoria desta Casa anexasse nesta audiência pública a carta deixada pelo nobre Sr. Wílson Pereira Sut (?).

Gostaria de registrar a presença do nosso Vice-Presidente da Câmara Municipal de São Paulo Antonio Goulart.

Convido para assumir à tribuna o Dr. Guilherme Pinese Filho, da Associação Brasileira das Empresas de Medicina de Grupo - Abramg.

O SR. GUILHERME PINESE FILHO - Boa tarde, Sr. Presidente; boa tarde demais integrantes da Mesa, Vereador Paulo Frange e a todos os presentes.

Primeiro, gostaríamos de enaltecer a iniciativa do Executivo em promover um parcelamento de débitos existentes entre os contribuintes. Mas nós entendemos que, para que esse projeto de lei tenha o alcance que pretende, ele merece algumas modificações.

A primeira modificação que defendemos diz respeito à taxa de juros a ser utilizada em alguns casos de parcelamento.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Ata nº - 118 - do

Processo nº 3011/05

rod.: E9 fl.: 4 taq.: 7791
Orador(es):

rev.:

evento: 7791 data: 06/09/05 da Silva
Reg. 10.651 mjs

O projeto original prevê a Selic como taxa de correção monetária. A nossa sugestão é pela TJLP que é uma taxa um pouco mais baixa e que refletiria aí a necessidade de um parcelamento; e não uma Selic que é utilizada geralmente em concessão de financiamentos e coisas do gênero. Então, a TJLP se mostraria uma taxa mais adequada para os fins a que se destina o projeto de lei em tela.

A segunda modificação diz respeito às garantias para o parcelamento. Em alguns casos de parcelamento, o projeto original prevê a garantia bancária ou hipotecária, no montante do débito consolidado. Essa garantia, tanto a bancária como a hipotecária, elas criam ônus aos contribuintes. Ou seja, hoje, para se conseguir uma garantia bancária, há necessidade, daquele que vai receber a garantia, muitas vezes, de imobilizar alguns ativos ou até mesmo oferecer um montante em garantia do débito.

A garantia hipotecária, por outro lado, ... (E9)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:E10 fl.:1 taq.:MARCIA

rev.:

evento:7791 data:06-09-05

Orador(es):

Reg. 10.651

20/10/05

A garantia hipotecária, por outro lado, vai imobilizar o patrimônio do contribuinte, o que reduz em muito a capacidade do contribuinte aderir ao parcelamento. Ora, se o contribuinte está numa situação de irregularidade com o fisco, garantia bancária ou garantia hipotecária são situações não-condizentes com a situação fiscal do próprio contribuinte.

A terceira modificação diz respeito aos depósitos utilizados no curso do processo judicial, discutindo os débitos. Nós entendemos que havendo o parcelamento espontâneo, o pedido de parcelamento espontâneo pelo contribuinte, esses depósitos judiciais feitos deveriam ser liberados em favor do contribuinte. Isso colocaria o universo de contribuintes em pé de igualdade. Ou seja, aqueles que já garantiram em juízo uma discussão daquele débito e aqueles contribuintes que não têm garantia nenhuma em juízo. O parcelamento seria total. Ao passo que não permitir que o contribuinte que fez o depósito em juízo discutindo o débito, não possa levantar esse valor e aplicá-lo na atuação dele em mercado.

É a terceira modificação que sugeríamos. E entendemos que é necessário, então, atentar para a necessidade de revisão desses três pontos do projeto de lei, para que ele venha a abranger o maior número de contribuintes envolvidos.

Faço um parêntese aqui, ressaltando que apenas na área da Saúde, aí incluídos: operadoras de planos, hospitais, clínicas, laboratórios e todos os demais prestadores de serviços -, o universo de contribuintes chega a 12 mil. E muitas das situações de irregularidade fiscal havidas com essas pessoas, se devem até à forma



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Ofício nº -120- do

201/05

rod.:E10 fl.:2 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:7791

data:06-09-05 da Silva

de pagamento que o sistema público de Saúde faz às pessoas que prestam serviços a esse sistema público de Saúde. Seja pelos baixos valores pagos, seja pela irregularidade que se verifica no pagamento dos valores pelos serviços prestados pelos contribuintes, nessa área da Saúde.

Essas modificações, nós entendemos que elas atendem a todo o universo de contribuintes, de todos os contribuintes que tenham interesse em aderir ao parcelamento. Sustenta-se, quanto à não-liberação de depósitos judiciais, que isso se daria em virtude de que a pessoa, para conseguir o levantamento desses depósitos, faria adesão ao programa de parcelamento e em seguida deixaria de pagar os valores referentes às parcelas. Pagaria a primeira, faria o levantamento e não honraria com o restante das parcelas. Ora, se o contribuinte tomou a iniciativa de discutir em juízo o valor, fazendo o depósito do débito, seria um contra-senso achar que ele, no andamento de um parcelamento, viesse a não honrar com as parcelas vincendas após o levantamento desses valores em juízo.

Eu gostaria de, como os colegas anteriormente fizeram, anexar uma fundamentação ao trâmite do projeto. Grato pela atenção dos senhores e de todos os presentes. Uma boa tarde.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Eu pediria à assessoria que anexasse o documento entregue pelo Dr. Guilherme e também providenciasse cópias desse documento e já entregasse aos representantes da Secretaria de Finanças.

Gostaria de passar a palavra ao nobre Vereador Paulo Fiorilo, membro desta comissão.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:E10 fl.:3 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:7791

data:06-09-05

reg. 10.051

Assessoria: 201/05
Assessor: Da Silva
Assessor: MB

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Vereador Paulo Frange, Vereador Netinho, representantes do Executivo, senhoras e senhores aqui presentes, a primeira questão que eu gostaria de ouvir do Executivo diz respeito à possibilidade ou não de algum substitutivo sendo gestado pelo Poder Executivo sem a anuência deste Legislativo.

Por que eu faço essa primeira questão que me parece ser muito relevante? Nós já tivemos uma experiência aqui do ISS, em que a Bancada do PT votou favoravelmente, mas nós só tivemos conhecimento do substitutivo no último minuto do segundo tempo. E o substitutivo que o Executivo apresentou trazia isenções. Nós, da Comissão de Finanças, fazemos um debate profundo, discutimos o impacto e o Executivo, no último minuto, apresenta isenções sem ao menos apresentar para o legislador qual o impacto!

Aliás, faço coro aqui com o Vereador Netinho, que também, apesar de ser do PSDB, tem concordância com essa crítica que faço publicamente.

Então, a primeira questão é se existe aqui, por parte do Executivo, algum substitutivo sendo gestado. Se houver, eu gostaria que o Executivo pudesse apresentar para o legislador, com antecedência, pudesse mostrar qual o impacto. Para que a gente não votasse sem conhecer o projeto e sem saber quais são as consequências que o projeto trará para a cidade, até porque é nossa responsabilidade aprovar. Do prefeito, a de vetar, mas nossa a de aprovar.

A segunda questão: a Bancada do PT aprovou em primeira o projeto em pauta. Mas, disse que teria várias emendas para apresentar



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

Ata nº - 122 - do

Processo nº 201/05

rod.:E10 fl.:4 taq.:MARCIA

rev.:

evento:7791

data:06-09-05 da Silva

Orador(es):

10.651

ou até um substitutivo. Então, segunda questão: se há por parte do Executivo a possibilidade do diálogo sobre as emendas. Emendas que, inclusive, foram apresentadas aqui, nessa primeira parte da audiência pública. E outras que nós consideramos importantes.

Vou rapidamente falar de algumas, para ver se já nesta audiência pública podemos dar um passo importante e significativo na construção de um substitutivo que o PT possa votar favoravelmente. Por exemplo, não está previsto no projeto notificar o contribuinte que atrasar com 60 dias sem excluí-lo. Eu queria saber se, por parte do Executivo, há essa possibilidade, que o Executivo notifique mesmo aqueles que se atrasarem por 60 dias.

Segundo, na proposta de parcelamento em 12 vezes, o Executivo propõe Tabela Price. Nós queremos sugerir o SAC...MARCIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 123 - do

Processo nº 201105

rod.:E11 fl.:1 taq.:MARCIA

rev.:

evento:7791 data:06-09-05 da Silva

Orador(es):

Reg. 10.651

Nós queremos sugerir o SAC - Sistema de Amortização Constante.

Queremos saber se há essa possibilidade. Foi feita aqui a sugestão de, no parcelamento de 120 dias, o TJLP, que acho que é uma outra alternativa importante, que acho que deve ser incorporada. Agora, o Executivo tem que se manifestar para que a gente não tenha, que votar um projeto sem nenhuma alteração para contribuir com essa proposta de parcelamento, de incentivo dos débitos atrasados.

Terceiro: a inclusão dos precatórios de natureza alimentícia na compensação, uma outra forma de ajudar aqueles que querem resolver.

Eu queria colocar mais três questões. Hipoteca: está aqui no artigo a possibilidade da exigência de garantia. Qual é a sensibilidade do Executivo para retirar essa exigência?

Quinto: honorários da Procuradoria. Eu queria saber também do Executivo qual é a possibilidade de discutir e repactuar inclusive a questão dos honorários, que aliás é a parcela que mais pesa quando o contribuinte se dispõe a quitar seus débitos ou a fazer o parcelamento.

Por último, eu queria cumprimentar o Sr. Wilson Pereira e dizer a ele que o problema que ele trouxe aqui não é único nesta cidade. Eu tive a possibilidade de acompanhar um outro problema na Estrada da Barreira Grande, no Sapopemba, na divisa entre a Subprefeitura de Sapopemba e São Mateus, em que as pessoas lá pagam o IPTU de uma área total e que até agora, infelizmente - já se passaram várias gestões, inclusive a nossa, do PT, e nós não conseguimos ainda resolver. Porque a burocracia kafkiniana do Executivo impede saídas rápidas que pudessem ajudar quem está numa situação como essa, que



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 124 - do

processo nº 2011/05

rod.:E11 fl.:2 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:7791

data:06-09-05

1 Silva

precisa, no caso de Sapopemba, montar uma associação, arrecadar recursos de várias pessoas que moram na área e que acabam desconfiando de quem o faz, porque o valor pago é sempre altíssimo. No caso, lá, gira em torno de 90 mil reais. Uma área periférica, de pessoas, pobres, carentes, e que nós não conseguimos ainda resolver.

Eu acho que é possível aproveitar essa discussão, talvez para uma emenda que resolva essas questões, não só a que o senhor trouxe aqui, mas outras, como eu estou relatando, de forma mais rápida, ágil e sem tanta burocracia.

Essas são algumas das questões sobre as quais gostaria muito de ouvir o Executivo, saber quais as possibilidades de diálogo para que a gente vote o projeto incorporando propostas, sugestões, tanto da sociedade, quanto desses legisladores, que melhorem o projeto apresentado pelo Executivo.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Com a palavra o nosso vice-presidente, Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE - Quero apenas, com relação ao que foi colocado pelo Guilherme, da Abramg, ratificar totalmente a posição, que vai ao encontro do interesse de outros aqui também; a dificuldade de Selic. José Carlos, nós discutimos com o Secretário-Adjunto, na semana passada, na Comissão de Constituição e Justiça; esse mesmo assunto foi matéria de uma audiência pública. E ficou de ser estudado a situação da Selic. Também ficou a pendência com relação a uma resposta quanto à hipoteca nessa situação em que - nós até colocamos naquele momento - na maior parte das vezes, quem já está devendo tudo isso por mais de 120 meses, com certeza ele tem pouca coisa a



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Ofício nº - 125 - do

Processo nº 201105

rod.:E11 fl.:3 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:7791

data:06-09-05

Silva

hipotecar. Muitas vezes, para sair dessa inadimplência, ele vai ter de fazer qualquer tipo de manobra, mas é difícil demais dar alguma coisa em garantia. Carro geralmente comprado por leasing; já hipotecou os outros, já há dificuldade para dar alguma coisa em garantia. E é assim, para quem fica atrasado por 120 meses, não tenho nenhuma dúvida de que é muito difícil.

Nós propusemos naquela ocasião avaliar possibilidade de contemplar aqueles aposentados que hoje recebem menos de três salários mínimos, que estão inscritos na dívida ativa, e anistiá-los. Porque esse pessoal não tem mais condição de assumir nenhum tipo de dívida daqui para frente e está inscrito na dívida ativa, mas hoje já não são pagadores de IPTU, desde que nós aprovamos, aqui na Câmara, a isenção de IPTU para esse pessoal. Mas eles estão inscritos lá atrás, na dívida ativa.

O Secretário-Adjunto, na ocasião, disse que talvez essa isenção, de que o Vereador Paulo Fiorilo não gosta, de até 2 mil reais, que foi aprovado no último projeto do ISS, poderia talvez ser trazida para esse projeto e contemplaria esse pessoal. Estou brincando, Vereador Paulo Fiorilo, você gosta, sim... (inaudível) É que o Vereador Paulo Fiorilo hoje está um pouco mais à esquerda aqui (Risos)

O SR. PAULO FIORILO - Sempre à esquerda do PTB.

O SR. PAULO FRANGE - E já chegou aqui atirando no meu querido Police Neto, colocando ele aqui de saia justa.

Mas, aquele dia, esse assunto veio por e-mail. E é interessante citar essas coisas porque a população vem participando de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:E11 fl.:4 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:7791 data:06-09-05 de Silva

10.651

tudo que se discute aqui; não é só CPI. Este aqui nos encaminhou, quando nós falamos na audiência pública, e como estava gravado, ele ouviu a situação dos aposentados com menos de três salários, que hoje, isentos do IPTU, estão inscritos na dívida ativa. Ele diz o seguinte: se não tem como deixar claro, aqueles que são beneficiários do Programa de Amparo Social ao Idoso. Tem gente hoje que é beneficiária do Programa... BETH

RECEBIDO EM 06/09/05



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Ordem nº - 127 - do

Processo nº 201/05

rod.:E12 fl.:1 taq.:BETH

rev.:

evento:7791

data:06-09-05, de Silva

Orador(es):

10.001 mjs

Tem gente hoje que é beneficiária do Programa do Amparo Social ao Idoso mas já estiveram em uma situação em que tinham condição econômica diferente e, mesmo com dificuldade, acabaram sendo inscritos na dívida ativa do Município, têm pendências e hoje vivem da situação do Amparo ao Idoso. Como é que fica esta questão?

Eu acho que os dois mil reais, se forem incluído aqui, como foi na Lei do ISS, pode ser que contemple este pessoal também.

Acho que da minha parte não tem mais nada. É só isso.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra o Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Sr. Presidente, só para solicitar um encaminhamento formal acerca do solicitado pelo munícipe e cidadão Wilson Pereira. Queria sugerir que a Comissão, por intermédio deste Vereador, visto que recebemos o encaminhamento do Wilson, depois de uma primeira tentativa dele no gabinete de outro vereador, mas gostaríamos de apresentar formalmente um requerimento de informação à Secretaria de forma a comportar não só a demanda individual mas, quem sabe, uma solução coletiva ainda no curso do processo legislativo.

Já passamos informalmente para a equipe que nos acompanha hoje da Secretaria de Finanças, mas queria sugerir também que o fizéssemos formalmente para revestir o processo de uma formalidade que comporte, quem sabe, uma solução definitiva, não só para o caso do Wilson mas para uma série de casos análogos que possamos ter na Administração.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Visto que acho que todos os Srs. Vereadores são favoráveis a este requerimento de informações e



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 128 - do

Processo nº 201/05

rod.:E12 fl.:2 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:7791 data:06-09-05 da Silva
Reg. 10.651 MJS.

visto que não temos quorum para deliberar este requerimento pediria ao Vereador José Police Neto para redigir um requerimento de informações e apresentasse na próxima reunião da Comissão de Finanças e Orçamento para aprovação.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Sugiro, inclusive, no requerimento que o Vereador vai elaborar, também fazer referência a este outro caso que eu trouxe para a Comissão.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Estando todos de acordo ficará o Vereador José Police Neto encarregado da redação do requerimento junto às secretarias competentes da Prefeitura de São Paulo.

Tem a palavra o Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Para fazer rapidamente um encaminhamento acerca de nossos trabalhos há dois fatores. Esta é terceira audiência pública que realizamos no Programa de Parcelamento Incentivado. Tivemos uma primeira na Comissão de Finanças, uma segunda no plenário da Comissão de Constituição e Justiça e retomamos aqui para a discussão e talvez, quem sabe a última, antes da deliberação.

Uma série de pontos foram abordados pelos Srs. Vereadores e pelo conjunto de munícipes e quero trazer um pouco o saldo destas participações e aquilo que temos interpretado e aí quero recuperar um pouco a memória do Vereador Paulo Fiorilo mas a grande tarefa que o Parlamento vai ter é encontrar melhor redação para todo o conjunto de artigos, parágrafos e incisos que o Executivo nos sugeriu.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 129 - do

processo nº 201/05

rod.:E12 fl.:3 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:7791

data:06-09-05 *in Silva*

Na realidade recebemos uma sugestão do Executivo e estamos fazendo um esforço em que a comissão efetivamente se debruçou sobre a matéria. Então, a gente assistiu o Vereador Paulo Frange discutir preliminarmente a questão do ISS daqueles que iniciavam seus trabalhos fora do País. S.Exa. trouxe para a comissão a resposta para isso.

Temos tido um conjunto de informações que vem de diversos setores da sociedade. É a segunda vez que recebemos a informação do pessoal que trabalha com a questão de saúde. É a primeira vez que temos a discussão do parcelamento do solo para permitir uma cobrança mais ágil e uniforme mas tem um conjunto de questionamentos que tem uma redundância e que ainda não geraram uma resposta. E talvez comportasse este substitutivo que, quero crer, não é do Executivo, Vereador Paulo Fiorilo.

Este é o Executivo que a Casa quer ver sair daqui. Na realidade as inovações que vierem ao corpo da lei elas vêm por uma insistência e por uma qualificação do debate que este parlamento realizou. Insisto em algumas questões que me parecem importantes dentro de um programa que promova efetivamente a adimplência. Quer dizer, traga à adimplência um conjunto grande de pessoas físicas e jurídicas. Senão ficamos imaginando que o projeto serve só a pessoas jurídicas. Não, serve a pessoas físicas e, portanto, tem uma importância no resgate da cidadania porque ter legalidade fiscal, quer dizer, estar adimplente, é uma questão de cidadania no País. Em um país de consumo não podemos imaginar não ter uma condição fiscal correta porque você é impedido de consumo. Vivemos em um mundo de consumo! Por que eu digo isso? Porque o maior conjunto de demandas que



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 130 - do

Processo nº 301/05

rod.:E12 fl.:4 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:7791 data:06-09-05 de Silva

05.05.051 mjs

a gente vem recebendo migrou em um certo momento de organizações mais estabelecidas - porque tinham como manter contato com a Casa - e foram migrando para questões que não parecem grandes mas que têm uma importância fundamental para a aplicação da lei. Essa questão que o Wilson trouxe nos parece muito importante. Uma outra questão que vem vindo para a Casa com muita força é a ampliação do parcelamento em até 36 meses. Isso tem sido muito forte. Para quem? Para os devedores, pessoas físicas.

Permitir o parcelamento em até 36 vezes nos moldes daquele indicado pelo projeto. Para quê? Para permitir um conjunto maior de devedores de IPTU poderem buscar a adimplência.

Quero retomar uma discussão importante para a gente figurar no campo e no espaço o nosso projeto e aí, fazer uma relação imediata dele com os dois últimos instrumentos federais que tivemos, o Refis de agosto de 2002 e o Paes de agosto de 2003. Por quê? Porque eles têm...



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:E13 fl.:1 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:7791

data:06-09-05

-131- do
201/05

Por quê? Porque há entre eles pequenas diferenças que podem apresentar ao parlamento a solução definitiva para termos uma lei que efetivamente se enquadre na atual situação da nossa economia.

Em 2002 quando foi aprovado o Refis ele permitiu o ingresso de 129 mil contribuintes que estavam inadimplentes.

Em janeiro de 2003 esse número já tinha ido a 38.136. Portanto, perdeu-se, do período do ingresso, agosto, setembro e outubro de 2002 para janeiro de 2003 um volume enorme de contribuintes que buscavam a adimplência.

Mas o mais interessante é o resultado. Em 2004, para pegar um marco que possa ser comparado com o País, foi produzido neste acordo da União com os contribuintes devedores, 1.1 bilhão de reais. O programa do Refis estabeleceu uma obrigação de garantia. Muito similar ao que a gente oferece ao conjunto da sociedade neste momento por parte do PPI.

No ano seguinte tivemos uma nova legislação, uma nova aprovação constituindo o País, aprovado em agosto também, com o ingresso de 374.097 contribuintes, à época, inadimplentes. Por incrível que pareça ele produziu um efeito, no ano de 2004, 2,5 vezes maior do que o Refis. Por quê? Porque permitiu o ingresso daqueles que queriam efetivamente trazer às suas empresas a adimplência às suas empresas, mas encontrava uma cláusula de barreira: a exigência de garantias.

Vejam só, se neste momento a empresa é inadimplente, e ela tem este débito inscrito na dívida ativa, contra ela já se tem uma ação



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Obra - 132 do

Processo nº 201/05
data: 06-09-05
Reg. 10.651

rod.: E13 fl.: 2 taq.: BETH
Orador(es):

rev.:

evento: 7791 data: 06-09-05 da Silva

promovida pelo Poder Público e que pode gerar um prejuízo para o seu patrimônio mobiliário ou imobiliário.

Portanto, se já está demonstrado, nos três últimos anos, que a garantia não gera para o setor público o ingresso de recurso nem tampouco a garantia de seu pagamento, não há que se falar em pressão pela existência de garantia porque ela gera para o Município, única e exclusivamente, um ponto negativo na busca da adimplência deste contribuinte.

Nas duas oportunidades que o Secretário George teve com a gente o que ele tentou passar para o conjunto dos vereadores? A simplicidade que se pretendia realizar com esse processo de parcelamento incentivado. Inclusive, utilizando mecanismo da tecnologia digital. O cidadão não precisará ir a um departamento público. Ele produzirá o acordo pela Internet. O pagamento do primeiro boleto passará a ser a sua adesão formal ao parcelamento, evitando fila, evitando constrangimento.

Sem dúvida alguma a Administração tem de preconizar por isso. Aí, não tem como não elogiar. Reconheço que inclusive o Partido dos Trabalhadores, dentro desta linha, deve elogiar muito a Secretaria de Finanças porque não conseguiu, em período anterior, trazer tecnologia tão apropriada para uma questão de desgaste que é a relação do Fisco com o contribuinte.

Portanto, fica claro que neste momento se busca uma legislação que comporte uma composição amigável entre a pessoa física ou jurídica inadimplente e o fisco. Que deixa de ser, única e exclusivamente,



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº -133- do

Processo nº 2011/05

rod.:E13 fl.:3 taq.:BETH

rev.:

evento:7791

data:06-09-05

Orador(es):

aquele que quer cobrar mas aquele que está oferecendo oportunidade de trazer a adimplência neste conjunto de contribuintes.

Portanto, neste momento em que vamos caminhando para o final dos debates, em que vamos começar a recolher as nossas informações, as informações de todos os debates e tentar tirar daqui a melhor legislação, retomo a questão das garantias como instrumento de um parcelamento efetivamente incentivado.

Acho que tem uma importância para a gente produzir, com inteligência, este programa. Não porque ele vai gerar recursos para o Executivo, não. É porque ele vai trazer para a adimplência um conjunto de empresas que, no mundo globalizado em que vivemos, precisam efetivamente estar adimplente para estar conectado com o mundo.

Hoje a coisa mais fácil para uma empresa investir no Brasil é verificar se é adimplente ou não. Entra na Internet e verifica! Portanto, trazer para a adimplência um conjunto de prestadores de serviço de São Paulo tem uma importância fundamental para o desenvolvimento da nossa cidade como sede do desenvolvimento do Mercosul, por exemplo.

Torno a insistir, pela última vez nesta reunião, que temos de nos aprofundar na questão das garantias. Em todas as matérias que já tratamos, a questão da taxa de referência, a questão das verbas de sucumbência de estarem diluídas durante todo o período, a questão dos precatórios alimentares. Embora reconheça a dificuldade de incluir os precatórios alimentares em uma equação tão simplificada da Internet. Acho importante nos debruçarmos, não só sobre este projeto, mas já deixarmos previamente construído na Casa a solução dos precatórios



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

hã nº - 134 - do

201/05

rod.:E13 fl.:4 taq.:BETH

rev.:

evento:7791

data:06-09-05 Silva

Orador(es):

reg. 10.651

MS

alimentares, já que os não alimentares tiveram uma solução continuada com a aprovação da Lei Madeira na Câmara Federal. A notificação, bem abordada pelo PT, se permitir que se receba mesmo por meio eletrônico a notificação de que está para chegar ao 70º dia e pode cair em uma inadimplência e perder a oportunidade de estar dentro do programa. Até acho que o regulamento do próprio parcelamento pode comportar isso mas se pudermos trazer isso para dentro do abrigo da lei seria ótimo.

Quero insistir com esta relação de construção legislativa da Secretaria de Finanças que tem...

RECEBIDO 07/09/05



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Ata nº -135- do

201/05

rod.:E14 fl.:1 taq.:CARLA

rev.:

evento:7791 data:06-09-05

Orador(es):

...até acho que o regulamento do próprio parcelamento pode comportar isso, mas se pudermos trazer isso para dentro do abrigo da lei será ótimo.

Quero insistir com essa relação de construção legislativa da Secretaria de Finanças, que tem técnicos extremamente qualificados para nos ajudar no processo legislativo, mas também de uma Casa que tem um conjunto de parlamentares e equipe técnica que também pode, de maneira surpreendente para muitos do Executivo, auxiliar nesse processo da melhor da redação.

Por quê? Temos de partir do pressuposto de que a nossa lei tem de produzir, de fato, justiça, e o que buscamos nesse encaminhamento final é que a lei do PPI produza essa justiça, inclusive no ingresso de todos os contribuintes que queiram buscar a adimplência.

Muito obrigado, Sr. Presidente, nobre Vereador Paulo Fiorilo, José Luiz Patta, equipe da Secretaria de Finanças e aqueles que vieram tanto da Secretaria de Planejamento quanto da de Gestão para acompanhar o debate de hoje.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Visto que na data de hoje esta Presidência não estipulou tempo para nenhum dos oradores, e como às 15 horas temos a abertura da sessão ordinária desta Casa, a partir desse horário não poderemos continuar os trabalhos.

Inscreveu-se, de última hora, o Sr. Norberto, para quem estipulo o tempo de três minutos para que o Sr. José Luiz Patta faça as conclusões do trabalho em nome da Secretaria de Finanças.

O SR. NORBERTO BATISTA - Norberto, assessor do Vereador José Anibal. A primeira coisa sobre a qual gostaria de fazer algumas



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 136- do

processo nº 201105

rod.:E14 fl.:2 taq.:CARLA

rev.:

evento:7791

data:06-09-05 de Silva

Orador(es):

leg. 10.651

considerações é a seguinte: na última audiência pública, o Jorge teria dito que seriam enviados avisos aos contribuintes para pagamentos e escolha da opção. Você acabou de informar que será pela internet.

Eu continuo naquela mesma tese, porque se você partir do pressuposto de que há muitos devedores, são pequenas pessoas de longe, etc, que não têm internet, não sei se terão condições de optar e talvez queiram parcelas intermediárias. Então, o prazo que está estipulado da formação... que o vencimento da parcela única dar-se-á no último dia da quinzena subsequente da formalização do pedido de ingresso fica um pouco restrito. A minha sugestão volta a ser de que sejam estabelecidos trinta dias após o encerramento do período de opção. Assim, você poderia distribuir todo o período de opção desde a aprovação do projeto até o encerramento.

Continuando nesse mesmo item, queria dar mais uma sugestão. Tem em um artigo, não me recordo qual agora, que diz que, por decreto, poderá ser prorrogado por mais 60 dias. Se fizermos uma análise dos 60 e mais 60, vamos estar no mês de janeiro. Não seria conveniente deixar também o ano de 2005, senão você resolve o problema de 2004, mas quem não pagou 2004, não pagou 2005. Você continua criando uma nova cadeia. Começará uma outra cadeia. Você pode dar uma opção também.

Está sendo prevista aqui a redução da multa. Evidentemente, de acordo com aquela lei aprovada do ISS...

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Pediria que concluísse, por favor.

O SR. NORBERTO BATISTA - Com a aprovação daquela lei do ISS, foram as taxas de lixo e conservação, até 1998, automaticamente



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Ordem nº -137- do

Processo nº 201/05

rod.:E14 fl.:3 taq.:CARLA

rev.:

evento:7791

data:06-09-05

Orador(es):

Reg. 10.631

da Silva

excluídas. Pergunto: na hora em que você vai calcular, a correção monetária nova excluirá todas esses valores. Imagino eu. Assim como será calculada, reduzindo-se a multa para 50 ou 25%.

Só isso.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra o Sr. José Luiz Patta, para suas conclusões dos trabalhos de hoje.

O SR. JOSÉ LUIZ PATTÁ - Fiz várias anotações, tentarei, dentro do tempo, responder. Deixe-me começar pelo Dr. Roberto, e já complementando para o Vereador Fiorilo.

Nós pretendemos, sim, apresentar um substitutivo. Estamos abertos a sugestões, discussões.

As custas das despesas processuais e honorários advocatícios serão incorporados ao montante principal e farão parte do parcelamento. Essa é a primeira questão.

Quanto a transformar em renda o depósito judicial, prefiro encaminhar à nossa PGM para que ela possa se manifestar. Eu, realmente, não me sinto à vontade para falar sobre isso, mas encaminho a sugestão à PGM.

Em relação à questão dos precatórios, temos de tomar um cuidado grande no sentido de não comprometer nosso orçamento.

Creio eu que devemos (Segue Carla)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº -138 - do

Processo nº 701/05

rod.:E15 fl.:1 taq.:CARLA

rev.:

evento:7791

data:6-09-05

Orador(es):

Ass: Silva

Creio eu que devemos preparar alguma lei específica a respeito de precatório, mas realmente não é idéia do Executivo contemplar o precatório nesse projeto de lei.

Com relação à sugestão do Sr. Wilson Pereira, gostaria de avisar que vamos encaminhar para o nosso diretor de rendas imobiliárias, Dr. Wilson, para avaliação e, eventualmente, incorporação ao projeto de lei. Assumo esse compromisso de entregar pessoalmente a ele.

Quanto à questão da Selic e TJLP, quero dizer que o município de São Paulo paga suas dívidas em IGPM, um dos índices mais perversos do mercado. Então, quando financiamos os contribuintes, nos parece mais lógico financiar pela Selic do que pela TJLP, tendo em vista que nossa perda seria muito maior. Então, não há interesse do Executivo em alterar a Selic para TJLP.

A questão da garantia, queria esclarecer, apesar de já estar claro no projeto, só é exigida no caso de parcelamento em que o contribuinte faz opção pelo faturamento. Nos demais casos, não é exigida a garantia. Portanto, até 120 vezes não é necessário que os contribuintes apresentem garantia.

Só queria esclarecer que até o valor de 50 mil reais, temos mais ou menos 90% das dívidas inscritas. Portanto, nos parece que essa questão da garantia atingiria, realmente, um número pequeno de contribuintes. E também temos de imaginar que temos de preservar o interesse da administração. A garantia é importante para a administração, tendo em vista que nesses casos os parcelamentos são a perder de vista.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº - 139 - do

Processo nº 201105
data: 6-09-05
de Silva
15.651 mjs

rod.: E15 fl.: 2 taq.: CARLA
Orador(es):

rev.:

evento: 7791 data: 6-09-05 de Silva

Essa questão da remissão do IPTU até 2 mil reais, levantada pelo Vereador Frange, iremos levar para a administração. Não tenho como dizer sim ou não. Assumo o compromisso de levar para a administração para que ela possa avaliar e verificar a eventualidade de inserir no nosso projeto.

Um esclarecimento que considero importante: no começo, quando fiz a explanação geral sobre o nosso projeto, não entrei em detalhes. Em relação aos boletos, claro que a nossa ideia é permitir aos contribuintes que façam a opção pelo PPI via internet, só que para facilitar a vida do contribuinte mais simples, aquele que eventualmente não tem acesso à internet, enviaremos, até o valor de 50 mil reais, pelo correio os boletos para que ele possa fazer a opção por à vista, ou pela price, em até 12 vezes, ou até 120 vezes. Ele faz a opção, faz o pagamento. Nós entendemos que a partir do momento em que ele efetuar o pagamento, já aderiu ao programa. É uma forma de facilitar a vida do contribuinte mais simples.

Quero comentar a questão da price em até 36 vezes. Submetemos essa questão à nossa assessoria econômica e concluímos que a única forma de equalizar isso seria permitir que o contribuinte faça o pagamento de 50% do valor à vista e depois 1% pela tabela price em até 36 vezes. E nos parece que obrigar o contribuinte a pagar 50% à vista, acaba sendo inviável para ele.

Outra forma seria mantermos as 36 sem um valor à vista, uma parcela fixa mensal, mas a taxa teria de subir para 1.23. Também não nos parece interessante do ponto de vista do contribuinte.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:E15 fl.:3 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:7791

data:6-09-05

Senhores, acho que meu tempo está quase esgotado. Coloco-me à disposição para depois esclarecer eventuais dúvidas que os senhores tenham.

Agradeço pela oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra o Vereador Paulo Fioriolo.

O SR. PAULO FIORILO - Só uma dúvida na exposição o Sr. José Luiz Patta. Ele iniciou dizendo que o Executivo apresentará um substitutivo. Solicito à Presidência...

- Comentário fora do microfone.

O SR. PAULO FIORILO - Provavelmente via líder de governo. Solicito à presidência que providencie o substitutivo com um prazo maior, para apreciação não só da Comissão, mas de todos os Vereadores desta Casa.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Essa matéria tem de ser deliberada em plenário, visto que nosso Regimento permite que o substitutivo seja apresentado até antes da votação em plenário.

Esperamos que tenhamos acesso antes, para que o debate seja aberto a todos os Vereadores desta Casa.

Encerrada a terceira audiência pública do PL 388/05, do Executivo, que institui o programa de parcelamento incentivado, PPI, no município de São Paulo.

Irei suspender a audiência pública, visto que há mais um projeto para deliberação em audiência pública, o PL 201/05, de autoria do Vereador José Police Neto, que institui o regime de promoção à adimplência tributária e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 141+ do

201/05

rod.:E15 fl.:4 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:7791

data:6-09-05 08:57va

10.651

A Comissão de Finanças retornará após o encerramento da sessão ordinária. Peço ao pessoal da microfonia desta Casa que retorne à gravação para o registro em notas taquigráficas após o encerramento da sessão ordinária, nesta mesma sala, Prestes Maia, para audiência pública do PL 201/05, do Vereador José Police Neto.

Estão suspensos os trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Reaberta a audiência (Segue Márcia)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:E16 fl.:1 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:7791

data:06-09-05

15-10-05

data:06-09-05

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Reaberta a audiência pública

da Comissão de Finanças e Orçamento, passamos agora à segunda audiência pública do PL 201/2005 de autoria do nobre Vereador José Police Neto - Netinho, que institui o Regime de Promoção à Adimplência Tributária e dá outras providências correlatas.

Com a palavra o nobre Vereador autor do projeto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Primeiro quero agradecer a paciência de todos aqueles que no intervalo do início dos nossos trabalhos - iniciamos às 10h da manhã, depois concluímos a primeira audiência pública ao meio-dia; retomamos os nossos trabalhos às 13h, suspendendo às 15h para dar início à sessão ordinária e retomando agora - às 17h da véspera do feriado de 7 de Setembro continuam nos acompanhando e preocupados com a matéria que tem norteado todos os debates do País, que é a alta carga tributária que continua sendo um dos fatores primordiais que impedem um desenvolvimento sustentado e permanente da economia paulista, paulistana e brasileira.

O que a gente ofereceu para a Câmara de Vereadores para debate e posterior deliberação, é um primeiro instrumento que busca, primeiro, estabelecer uma nova relação entre o contribuinte e o fisco. Uma relação que saia daquela relação única e exclusivamente da cobrança, mas sim da parceria, reconhecendo que o contribuinte, no momento em que paga o seu tributo, deposita nos cofres públicos a esperança de um serviço de qualidade.

Num segundo momento, a gente veio buscar uma nova interpretação do que vem a ser adimplir, o que vem a ser manter suas contas em dia. Portanto, não é estabelecer benefício para quem paga em



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA nº - 143 - do

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

201/05
mjs

rod.:E16 fl.:2 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:7791

data:06-09-05, Silva

dia, e sim um reconhecimento de que a Lei de Responsabilidade Fiscal vem para a sociedade num momento muito importante, que é mudar este paradigma das sucessivas anistias e dos sucessivos parcelamentos de débitos junto ao fisco.

Então, incentivar o contribuinte-cidadão a ser adimplente com suas contas, e portanto poder ingressar num novo momento. A gente apresenta um regime em que o contribuinte se oferece a ser observado pelo Poder Público na sua característica adimplente, de bom pagador.

A gente oferece no projeto um rol de modelos de bonificação, que vão desde a bonificação para ingresso no regime até a bonificação de geração de emprego, para beneficiar aqueles que produzam empregos; que no exercício da sua adimplência também buscam a geração de novos empregos para a cidade de São Paulo. E a gente traz uma inovação, também tentando mudar esse paradigma da certidão negativa, portanto buscando um cadastro positivo, não mais o cadastro do mau pagador, mas a partir de agora, o cadastro do bom pagador, informatizado e de toda sorte de reconhecer aquele que é o bom pagador, e a partir daí ter a referência desta boa relação.

Então, o que de maneira resumida a gente vem oferecer para esta Casa é um conjunto de ações resumidas em um regime, em que, desde o ingresso no regime até a composição amigável, até todos os instrumentos de observação deste contribuinte que optou por um regime diferenciado - este regime em que ele pode constituir bônus e estes bônus da manutenção adimplente dele, portanto da manutenção dos seus pagamentos em dia, gerarão benefício em que ele poderá se utilizar no pagamento antecipado com desconto, aquele pagamento à vista com



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Ofício nº 144 - do

Processo nº 201105

rod.:E16 fl.:3 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:7791 data:06-09-05
Reg. 10.651

desconto; pode utilizar em outros momentos, com o retardamento do pagamento de uma parcela do tributo num momento de dificuldade de sua empresa ou da sua vida como pessoa física.

O que se tentou é buscar um conjunto de normas que sugira à sociedade esta boa relação do setor público com a sociedade que se organiza, que paga os seus tributos e que quer sempre a cidade bem administrada com seus tributos e com a capacidade de devolução daquilo que é pago com o melhor serviço prestado.

Esse foi o intento da equipe do Gabinete. Quero agradecer aqui ao advogado Hernandez Piras que se debruçou sobre a matéria, fez a defesa oral do nosso projeto na primeira audiência pública desta matéria. Quero agradecer ao Paulo Rocha que acompanhou toda a elaboração deste projeto; à Maria Inês Fornazaro que também acompanhou e se dedicou a este novo modelo, que não é um modelo pronto; a gente ainda quer recepcionar na sociedade um conjunto de sugestões para que saia daqui, senão o melhor da nossa capacidade, o melhor daquilo que a sociedade reconheceu como norma adequada para o bom convívio do fisco e do contribuinte.

Eram as poucas palavras que a gente queria trazer a este plenário, um pouco na preocupação e na cautela que esta comissão tem tido nas suas audiências públicas, que é o vereador proponente fazer a defesa oral do seu projeto, feita na reunião passada; eu fiz questão de, junto com a nossa equipe, a equipe do mandato, montar uma apresentação em data show que posteriormente foi complementada com uma apresentação e sustentação oral que eu fiz questão de reprisar, lógico, com a minha simplicidade, não com toda a erudição do



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo nº 201/05

rod.:E16 fl.:4 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:7791 data:06-09-05
sg. 10641 mjs

Hernandez, mas naquilo que a capacidade da iniciativa do vereador.
Acho que naquela ocasião o Hernandez nos trouxe um grande valor que
vem sendo perdido pelos parlamentares ao longo do tempo: que a
iniciativa reservada ao Executivo é uma exceção à regra
constitucional. Portanto ela não oprime e não restringe a
capacidade...MARCIA

SEM REGISTRO DE VOTO



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Ata nº -146- do

Trimestre nº 201/05

rod.:E17 fl.:1 taq.:MARCIA

rev.:

evento:7791

data:06-09-05

Orador(es):

Portanto, ela não oprime e não restringe a capacidade e a iniciativa dos parlamentares vereadores. Naquele momento acendeu uma luzinha no nosso mandato, acendeu uma luzinha muito forte para mim, que é voltar a discutir sempre essa questão da iniciativa. A iniciativa desta matéria cabe ao Parlamento, na interpretação das normas que a sociedade precisa, e faço minha as palavras do Hernandez naquele momento, em que com muita lucidez reviveu um debate que é necessário a todo instante, que é colocar o Parlamento novamente de pé, de frente ao Executivo, para o bom debate, o debate que transforme as leis paulistanas nas leis necessárias à sociedade e não só em leis que são grafadas e ficam para a história.

Queria agradecer ao Presidente, à equipe que nos acompanha, e passar a palavra para o nosso plenário, estando, tanto eu como a equipe, à disposição de todos para prestar quaisquer esclarecimentos.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria de perguntar se alguma pessoa no plenário gostaria de se manifestar. Não havendo, eu queria registrar e parabenizar o Vereador José Police Neto e a todos os membros da sua equipe; eu não pude comparecer devido a um evento do Governador Geraldo Alckmin naquela data, da cessão do imóvel de um colégio estadual para a construção do Instituto Manabu Mabe, pela proximidade que eu tenho com a Família Mabe, mas parabenizá-los pelo alto nível que teve aquela audiência pública em que a equipe do Vereador José Police Neto convidou vários representantes da sociedade civil para participar, com a apresentação em data show, e principalmente pela iniciativa do Vereador que dá uma promoção à adimplência. Normalmente só vemos projetos que promovam... Agora mesmo



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

- 145 - do

Processo nº 201/05

rod.:E17 fl.:2 taq.:MARCIA

rev.:

evento:7791

data:06-09-05

Orador(es):

estamos discutindo um programa de parcelamento que só incentiva os inadimplentes. E de certa forma, talvez a adimplência deveria ser uma obrigação de todos, mas vemos o costume da grande inadimplência que existe em nosso país, em que várias pessoas procuram até a inadimplência, não só de tributos, mas no caso das anistias, todos buscam uma construção irregular já esperando que o Poder Público, a cada dois anos, venha com uma anistia para o seu imóvel.

Então, um projeto que venha promover todos aqueles que andam em dia com as suas obrigações, só temos que parabenizar. Principalmente, reconhecer aos bons contribuintes que também fazem da parte da sua participação junto à sua contribuição tributária ao município, também uma ação de cidadania, porque esperamos que cada vez mais esse dinheiro seja bem investido pelo Poder Público Municipal, pelo Poder Executivo, em retorno e em prol da sociedade.

Não tendo mais nenhum inscrito, dou por encerrada a segunda audiência pública ao PL 201/2005 de autoria do Vereador José Police Neto, Netinho, que institui o Regime de Promoção à Adimplência Tributária e dá outras providências correlatas.

Não tendo mais nada a tratar nesta audiência pública, dou a mesma por encerrada, agradecendo a presença de todos. Uma boa tarde.

À SGP-21, a pedido -
São Paulo, 19/12/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação nº 148 a 164
Em 19/12/05
Ass: _____
Assessoria Administrativa
RF 100.453



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

148
Forma nº 201 de 2005

Eva Padelsky
Assistente Parlamentar
RF 100453

19
LIDO HOJE
13-12-05
PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 201, de 2005

Dê-se ao Projeto de Lei nº 201, de 2005, a seguinte redação:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
6 DEZ 2005
PRESIDENTE

Institui o Regime de Promoção à Adimplência Tributária e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal decreta:

Disposições Preliminares

Artigo 1º. Fica instituído, nos termos desta lei, o Regime de Promoção à Adimplência Tributária, doravante denominado simplesmente de "Regime".

Artigo 2º. O Regime será constituído:

- I – do Bônus Cadastral;
- II – dos Benefícios de Promoção à Adimplência;
- III – do Bônus de Promoção à Adimplência;
- IV – do Crédito de Promoção à Adimplência;
- V – do Parcelamento Especial;
- VI – do Bônus de Geração de Emprego;
- VII – da Composição Amigável;
- VIII – do Cadastro de Contribuintes Adimplentes;

Núcleo Técnico de Registro
SGP-4
14 DEZ 2005

Capítulo I - Do Bônus Cadastral

Artigo 3º. O Bônus Cadastral é uma pontuação progressiva e cumulativa, a ser atribuída de conformidade com regulamento específico.

Parágrafo único. O contribuinte fará jus aos seguintes pontos, a título de Bônus Cadastral:



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 149 do proc.
nº 201 de 2007
Eva Potolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

- I – quinhentos pontos para cada semestre em estado de total adimplência fiscal;
- II – mil pontos adicionais para cada ano em estado de total adimplência fiscal;
- III – mil e quinhentos pontos adicionais para cada biênio em estado de total adimplência fiscal;
- IV – dois mil pontos adicionais para cada triênio em estado de total adimplência fiscal.

Artigo 4º. Fará jus ao Bônus Cadastral a pessoa física ou jurídica em situação de total adimplência tributária.

Parágrafo único. Considerar-se-á em situação de total adimplência tributária a pessoa que houver efetuado o pagamento, no prazo legal, de todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, nas quais figure como sujeito passivo, ou em favor de quem for deferido o parcelamento, nos termos desta lei.

Artigo 5º. O Bônus Cadastral poderá ser empregado quando seu titular não puder adimplir as obrigações tributárias instituídas por lei municipal.

§ 1º. Decorridos noventa dias da inadimplência, sem que se proceda ao pagamento ou ao parcelamento do débito, o contribuinte perderá mensalmente um terço dos pontos acumulados a título de Bônus Cadastral.

§ 2º. Decorridos seis meses desde o restabelecimento do estado de total adimplência fiscal, o contribuinte poderá voltar a acumular pontos, a título de Bônus Cadastral, de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 3º.

Capítulo II - Dos Benefícios de Promoção à Adimplência

Artigo 6º. Os Benefícios de Promoção à Adimplência serão concedidos aos contribuintes rotineiramente adimplentes que em razão de situação especial de inadimplência encontrarem dificuldades para saldar seus débitos tributários.

Artigo 7º. Poderá ser concedido ao titular de Bônus Cadastrais, nas hipóteses previstas em regulamento, dedução no valor das obrigações quitadas à vista.

§ 1º. O valor da obrigação, inclusive juros, multas e demais acréscimos legais, será consolidado na data em que for deferida a dedução.

§ 2º. O percentual deduzido será:

- I – de até 5% (cinco por cento), se o requerente reunir pelo menos dois mil pontos;



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha° 150 do proc.
n° 201 n. de 2005

Eva Pogolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

- II – de até 10% (dez por cento), se o requerente reunir pelo menos cinco mil pontos;
- III – de até 15% (quinze por cento), se o requerente reunir pelo menos oito mil pontos;
- IV – de até 20% (vinte por cento), se o requerente reunir mais de dez mil pontos.

§ 3º. Os percentuais de desconto referidos no parágrafo anterior serão objeto de preceito específico, fixado por regulamento.

§ 4º. O valor deduzido será proporcional às multas e aos juros que recaírem sobre o principal, preservado, em qualquer hipótese, o valor deste último, corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Artigo 8º. Poderá ser deferido, alternativamente ao disposto no artigo anterior, o parcelamento de débitos tributários e não tributários.

§ 1º. O débito será parcelado em, no máximo, sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo valor será acrescido dos juros correspondentes à aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, conforme o disposto em regulamento.

§ 2º. O débito, inclusive juros, multas e demais acréscimos legais, será consolidado na data em que for deferido o parcelamento.

§ 3º. O parcelamento recairá sobre o total do débito consolidado.

Artigo 9º. A falta de pagamento de três parcelas ou das obrigações tributárias correntes implicará na rescisão do parcelamento e a exclusão do contribuinte do Regime.

Artigo 10. Na hipótese de parcelamento, o pagamento da primeira parcela poderá ser efetuado até o último dia do segundo mês subsequente à data de recebimento do pedido, e as parcelas subsequentes vencerão no último dia de cada mês.

§ 1º. Sempre que a primeira parcela for paga dentro do prazo referido no “caput” deste artigo, o pagamento de até 40% (quarenta por cento) do seu valor ficará diferido até o vencimento da última parcela.

§ 2º. O percentual referido no parágrafo anterior será inversamente proporcional ao número de parcelas a serem pagas, podendo variar de um máximo de 40% (quarenta por cento), na hipótese de serem estipuladas duas parcelas, até um mínimo de 20% (vinte por cento), na hipótese de serem estipuladas sessenta parcelas.

§ 3º. Os percentuais referidos no parágrafo anterior serão majorados, quando acrescidos pontos ao Bônus Cadastral, até o limite de:



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha°	151	do proc.
n°	20	n° de 2005

Eva Rogolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

- I – 5% (cinco por cento), se adquiridos pelo menos dois mil pontos;
- II – 10% (dez por cento), se adquiridos pelo menos cinco mil pontos;
- III – 15% (quinze por cento), se adquiridos pelo menos oito mil pontos;
- IV – 20% (vinte por cento), se adquiridos pelo menos dez mil pontos.

§ 4º. Os percentuais referidos no parágrafo anterior serão objeto de preceito específico, fixado por regulamento, devendo ser proporcionais às multas e aos juros que recaírem sobre o principal, preservado, em qualquer hipótese, o valor deste último, corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Artigo 11. Àqueles que não puderem fazer uso do Bônus Cadastral será permitido parcelar os seus débitos com o Fisco Municipal, na forma do artigo anterior, excetuado o disposto no § 3º.

Capítulo III - Do Bônus de Adimplência

Artigo 12. Trata-se de bônus a ser adquirido pelo contribuinte que optar pelo parcelamento de seus débitos junto ao Fisco Municipal.

Artigo 13. O pagamento, dentro do prazo, de cada parcela estipulada nos termos do Capítulo anterior, acarretará a constituição de um Bônus de Adimplência em favor do devedor.

§ 1º. O valor contábil dos Bônus de Adimplência acumulados pelo contribuinte durante o pagamento do mesmo débito nunca excederá aquele do percentual diferido com fundamento no § 1º do artigo 10º.

§ 2º. O cômputo dos valores diferidos e dos Bônus de Adimplência constará de cadastro específico da Secretaria Municipal de Finanças, atualizado simultaneamente, na mesma proporção em que for corrigido o valor das parcelas e segundo idênticos critérios.

Artigo 14. Observadas as condições constantes de regulamento, o Bônus de Adimplência poderá ser empregado para o pagamento:

- I – integral dos valores diferidos na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 8º, juntamente com a quitação da última parcela, desde que liquidadas as parcelas anteriores;
- II – integral ou parcial de qualquer das parcelas, uma única vez a cada doze meses.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folhaº 152 do proc.
nº 20 n.º de 2005
Eva Pogolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Artigo 15. Na hipótese constante do inciso II do artigo anterior, o contribuinte só poderá fazer uso do Bônus de Adimplência no prazo de três anos consecutivos ou de cinco anos alternados.

Parágrafo único. O uso do Bônus de Adimplência não dará ensejo:

I – ao benefício constante do § 1º do artigo 10;

II – ao cômputo do próprio Bônus.

Artigo 16. Não sendo o valor do Bônus de Adimplência suficiente para a quitação da última parcela ou dos valores diferidos por força do § 1º do artigo 10 o beneficiário do Regime deverá, alternativamente, quando do vencimento da última parcela:

I – depositar integralmente a diferença remanescente em favor da Fazenda Municipal, sob pena de exclusão na forma do artigo 9º.

II – solicitar parcelamento do saldo devedor remanescente em até seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas na forma aplicável ao parcelamento principal.

Parágrafo único. O inadimplemento de qualquer das parcelas implicará na exclusão prevista no artigo 9º.

Artigo 17. O contribuinte excluído do Regime nos termos do artigo 9º perderá automaticamente todos os Bônus de Adimplência acumulados até então.

Artigo 18. O pagamento à vista, na forma do artigo 7º, concederá ao beneficiário do Regime, além do desconto previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 7º, um segundo desconto, correspondente à metade dos valores devidos, a título de Bônus de Adimplência ficto.

§ 1º. O disposto neste artigo, excetuado o desconto previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 7º, aplica-se também àqueles que não sejam titulares de nenhum Bônus de Adimplência.

§ 2º. O valor dos descontos estipulados neste artigo será objeto de preceito específico, fixado por regulamento, devendo ser proporcional às multas e aos juros que recaírem sobre o principal, preservado, em qualquer hipótese, o valor deste último, corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Capítulo IV - Do Crédito de Promoção à Adimplência

Artigo 19. O Crédito de Promoção à Adimplência é um estímulo ao contribuinte adimplente do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha° 153 do proc.
n° 201 n. de 2005
Eva Podziaki
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Artigo 20. O crédito referido no artigo anterior corresponderá à parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços passíveis de geração de crédito.

§1º. O tomador de serviços fará jus ao crédito de que se trata o “caput” nos seguintes percentuais a serem aplicados sobre o valor do ISS:

I – 30% (trinta por cento) para as pessoas físicas;

II – 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas, observando o disposto nos §§ 2º e 3º.

§2º. O percentual tratado no inciso II do parágrafo anterior será de 5% (cinco por cento) quando as pessoas jurídicas forem responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do artigo 9º da Lei nº. 13.701, de dezembro de 2003, observando o disposto no § 3º.

§3º. Não farão jus ao crédito de que trata o “caput”:

I – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;

II – as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

Artigo 21. O crédito tratado no artigo anterior poderá ser utilizado para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador.

§1º. Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador de serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§2º. Os créditos tratados no artigo anterior serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU dos exercícios subseqüentes, referente a imóvel que não possua débito em atraso.

Artigo 22. Para fins de perfeita consecução do crédito de promoção à adimplência tributária fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços.

§1º. Caberá ao regulamento disciplinar a emissão e utilização da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha°	154
n°	201
n	de 2005

Eva P. Polowski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

§2º. A implantação da Nota Fiscal Eletrônica não deverá gerar ônus de qualquer natureza aos prestadores de serviço, aos tomadores de serviço ou à suas relações comerciais.

Capítulo V - Do Parcelamento Especial

Artigo 23. O Parcelamento Especial será destinado a empresas cujas condições econômico-financeiras exijam atenção para o parcelamento de seus débitos.

Artigo 24. O parcelamento especial a que se refere o artigo anterior, poderá ser deferido segundo as condições econômico-financeiras do requerente, permitindo o pagamento das obrigações tributárias em até cento e oitenta vezes.

Parágrafo único. O parcelamento especial será deferido exclusivamente em favor de pessoa jurídica que atenda aos requisitos constantes do artigo 4º, devendo observar o disposto nos artigos 8º ao 10º desta lei.

Artigo 25. O valor das parcelas:

I – corresponderá à percentual fixo da receita bruta do requerente;

II – será variável, observados os limites mínimos fixados em regulamento, na hipótese do requerente ser sociedade empresária, cuja atividade e receita sofram oscilação sazonal relevante.

Artigo 26. Aplica-se ao parcelamento especial o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 10, excetuado o percentual mínimo do valor a ser diferido, que deverá corresponder a 0% (zero por cento), no caso de pagamento efetuado em até cento e oitenta parcelas.

Parágrafo único. O Bônus de Adimplência sofrerá acréscimo:

I – de 20% (vinte por cento), quando oferecida fiança bancária como garantia;

II – de 10% (dez por cento), quando oferecida garantia real.

Artigo 27. O parcelamento especial só poderá ser deferido por meio de decisão adotada por órgão colegiado, do qual três quintos dos integrantes sejam servidores municipais, titulares de cargo efetivo lotado na Secretaria Municipal de Finanças e designados pelo titular desta última.

Artigo 28. O parcelamento de débitos, por prazo superior ao admitido pelo artigo 24, somente será deferido por decisão motivada do Secretário Municipal de Finanças, fundada na sua imprescindibilidade para preservação da atividade econômica do requerente, bem como dos postos de trabalho mantidos por este último.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha°	155	do proc.
n°	201	de 2005

Eva Pogorski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Parágrafo único. O parcelamento admitido nos termos deste artigo não acarretará a constituição de Bônus Cadastral e de Adimplência.

Capítulo VI - Do Bônus de Geração de Emprego

Artigo 29. O Bônus de Geração de Emprego é um estímulo à geração de empregos associado à adimplência tributária e será concedido aos contribuintes, exclusivamente, pessoas jurídicas, que durante sua permanência no regime, criarem postos de trabalho e contratar novos trabalhadores, na forma do regulamento.

Artigo 30. O Bônus de Geração de Emprego corresponderá à percentual nunca inferior a 2% (dois por cento) calculado sobre o valor monetário da remuneração paga aos trabalhadores admitidos nos termos do artigo anterior.

§ 1º. O valor do Bônus de Geração de Emprego poderá ser abatido do montante cujo pagamento for deferido nos termos do § 1º do artigo 10 se, quando do vencimento da última parcela, subsistirem os postos de trabalho referidos no “caput”.

§ 2º. A Administração Municipal verificará, conforme regulamento, o incremento mensal da folha de pagamentos, para efeitos do disposto no artigo anterior, junto ao beneficiário e aos órgãos públicos de promoção do trabalho e do emprego.

§ 3º. O benefício referido neste artigo preservará, em qualquer hipótese, o valor do principal, corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Capítulo VII - Da Composição Amigável

Artigo 31. A Administração Municipal só poderá promover a cobrança judicial de valores inscritos como Dívida Ativa Tributária depois de malograda a tentativa de composição amigável.

§ 1º. A proposta de composição será formalizada com a notificação do devedor para subscrever Termo de Composição preparado pela Administração e remetido ao contribuinte.

§ 2º. A proposta será efetuada até cento e vinte dias depois de inscrito o débito no Registro da Dívida Ativa.

Artigo 32. A subscrição do Termo de Composição pelo devedor importará:



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº	156	de	156
nº	201	de	2005

Eva Bodzinski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

I – na remissão, em favor do devedor, do montante correspondente à multa e juros que recaírem sobre o débito desde a sua inscrição como Dívida Ativa, preservado o valor do principal, corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP;

II – na reaquisição, pelo devedor, dos direitos que lhe são reconhecidos por esta lei;

III – na confissão, em caráter irrevogável e irretratável, de toda dívida objeto da composição.

Artigo 33. Considerar-se-á aceita a composição:

I – se efetuado o pagamento do débito, deduzido dos valores remidos por força do inciso I do artigo anterior;

II – se requerido, pelo devedor, o parcelamento do débito ou qualquer dos benefícios instituídos por esta lei;

III – se devolvido o Termo de Composição, devidamente assinado pelo devedor, à repartição de origem.

Artigo 34. Dar-se-á por malograda a composição se, no prazo fixado pelo § 2º do artigo 31:

I – o devedor regularmente notificado permanecer inerte ou devolver o Termo de Composição em branco à repartição de origem;

II – o devedor não for encontrado nos endereços constantes do cadastro fiscal.

Artigo 35. Se, no prazo fixado pelo § 2º do artigo 31, a Administração Municipal não providenciar a notificação do devedor, aquele período será prorrogado por noventa dias, durante os quais o devedor poderá requerer os benefícios do artigo 32.

Parágrafo único. Se, no prazo do “caput”, a Administração ingressar em juízo para executar o devedor, este poderá requerer os benefícios da composição amigável durante o prazo fixado em lei para a defesa do executado.

Artigo 36. A Administração Municipal só poderá promover a inscrição de débitos no registro da Dívida Ativa após constituir prova do inadimplemento de créditos tributários e fiscais.

Parágrafo único. Deverá constituir prova do inadimplemento para a inscrição no registro da Dívida Ativa a certificação de protesto extrajudicial dos créditos tributários constituído em caráter definitivo.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha° 157
n° 201/05
Eva Poudet
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Capítulo VIII - Do Cadastro dos Contribuintes Adimplentes

Artigo 37. Os contribuintes que estiverem na situação descrita no parágrafo único do Artigo 4º serão inscritos de ofício pela Administração Municipal no Cadastro dos Contribuintes Adimplentes.

§ 1º. A relação dos nomes constantes do Cadastro será periodicamente publicada no “Diário Oficial do Município”, devendo constar ainda de página mantida pela Administração Municipal na Rede Mundial de Computadores (Internet), de leitura possível a todos.

§ 2º. A inscrição no Cadastro corresponderá para todos os efeitos de direito à apresentação da certidão negativa referida nos artigos. 205 e 206 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 3º. A inscrição no Cadastro será objeto de simples declaração por parte do interessado, incumbindo à própria Administração Municipal a verificação da mesma e a respectiva certificação.

Capítulo IX - Disposições Gerais

Artigo 38. Os parcelamentos admitidos nos termos desta lei poderão ser executados por intermédio de instituição financeira admitida mediante licitação.

Artigo 39. A Administração Municipal poderá celebrar convênio com associações civis e demais entidades de direito privado, constituídas sem fins lucrativos, para cooperação no encaminhamento de pedidos de pagamento ou de parcelamento instituídos nos termos desta lei, observado o disposto em regulamento.

Artigo 40. As custas e outros ônus decorrentes da cobrança judicial serão prévia e integralmente quitados pelo requerente antes que este tenha deferido o pagamento ou o parcelamento admitidos nos termos desta lei.

Artigo 41. Os benefícios deferidos por força desta lei não serão cumulativos em relação a qualquer outro.

Artigo 42. As dívidas ainda não constituídas deverão ser confessadas, de forma irretratável e irrevogável.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 158
nº 201 de 2005
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Capítulo X - Disposições Transitórias e Finais

Artigo 43. O contribuinte que não atender, na data de publicação desta lei, os requisitos fixados pelo artigo 4º poderá, no prazo de cento e oitenta dias, requerer em seu favor o gozo dos Benefícios de Promoção à Adimplência Tributária.

Artigo 44. Exclusivamente para os fins do artigo anterior, e somente no prazo dele constante, fica instituído, em substituição ao Bônus Cadastral, o Bônus de Inclusão.

Artigo 45. O Bônus de Inclusão constitui-se de um desconto regressivo calculado em função do momento em que forem deferidos, na forma do artigo 35, os Benefícios de Promoção à Adimplência Tributária.

§ 1º. O Bônus de Inclusão terá valor variável, entre um máximo de 12% (doze por cento), no primeiro mês de vigência desta lei, e um mínimo de 2% (dois por cento), no sexto mês da vigência, preservado, em qualquer hipótese, o valor do principal, corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 2º. Para os pagamentos à vista, sem prazo de carência, efetuados em até trinta dias contados da publicação desta lei, o Bônus de Inclusão será de 20% (vinte por cento).

Artigo 46. O disposto neste Capítulo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

Artigo 47. Aplicam-se ao Bônus de Inclusão os preceitos relativos ao Bônus de Adimplência.

Artigo 48. O disposto neste Capítulo será aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte não constituídas validamente quando da publicação desta lei, se for regularizada sua situação tributária junto à Administração Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput", o Bônus de Inclusão terá valor variável, de um máximo de 60% (sessenta por cento), no primeiro mês de vigência desta lei, a um mínimo de 10% (dez por cento), no sexto mês de vigência, preservado, em qualquer caso, o valor do principal, corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.



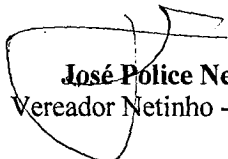
Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 159
nº 201/2005
Eva Fiodolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Artigo 49. Fica suspensa, nos exercícios de 2006 e 2007, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.

Artigo 50. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Sala das Sessões, em


José Police Neto
Vereador Netinho - PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem a finalidade de aprimorar o Projeto de Lei nº 201, de 2005 por mim apresentado com o propósito de instituir o Regime de Promoção à Adimplência.

Como é sabido, há alguns anos o Poder Público tem se obstinado, em todos os níveis de governo, em recolher rigorosa e regularmente os tributos que lhe são devidos nos termos da lei. Tal empenho tem se concentrado muito especialmente na eliminação de todas as preceitos normativos que – de algum modo – pudessem favorecer a evasão tributária, ao mesmo tempo, em que muitas deduções, incentivos e isenções fiscais eram pura e simplesmente eliminados ou, ao menos, severamente restringidos.

O efeito de tais medidas foi um notável acréscimo daquela parcela do Produto Interno Bruto corresponde à tributação, sem que, no entanto, a eficiência na prestação do serviço público, tenha evoluído no mesmo ritmo. Ou, dito de outro modo, a contribuição oferecida pelo próprio agente público para o saneamento fiscal do País não tem sido proporcional àquela exigida da parte do contribuinte.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folhaº 160
nº 201 n 05
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Não é por outro motivo que se avoluma a revolta dos cidadãos contra o peso crescente dos impostos, não é por outra razão que agora se fala a todo instante de derrama fiscal. Se há gente que chega mesmo a acenar com o fantasma de um amplo movimento de desobediência civil contra a carga fiscal, isto decorre, entre outros motivos do incontrolável crescimento da folha de pagamento e das demais despesas de custeio do setor público e da patente insensibilidade do Fisco em relação às dificuldades com que se defrontam os contribuintes que se empenham em quitar as suas obrigações tributárias.

O presente projeto procura contribuir para o incremento da arrecadação a partir de uma perspectiva inteiramente nova no Brasil. Seguindo o modelo precursor de Minas Gerais, a proposição concede ao bom contribuinte alguns benefícios que poderão ser de grande valia no momento em que o mesmo se encontrar em dificuldades para fazer frente aos seus deveres para com o Fisco.

É o caso, por exemplo, do Bônus Cadastral, que, dentre outras vantagens, permitirá ao contribuinte em situação de total adimplência obter uma dedução de até 20% no valor das obrigações quitadas à vista. É também o caso do Parcelamento Especial, que oferece a empresas em dificuldades financeiras, a perspectiva de pagar os seus débitos para com o Fisco em até cento e oitenta parcelas.

Por outro lado, constituído o título executivo extrajudicial, consistente no registro da Dívida Ativa, a Administração Municipal ficará obrigada, nos termos desta proposição, a promover tentativa de composição amigável com o devedor, enviando ao mesmo, junto com a nota de notificação, o Termo de Composição. Além dos benefícios conferidos por esta lei ao contribuinte em situação de total adimplência, o projeto permite ainda a remissão dos valores devidos a título de juros e multa desde a inscrição do débito como Dívida Ativa Tributária.

Outro benefício em prol do bom contribuinte, além de salutar medida de desburocratização é o Cadastro de Contribuintes Adimplentes. A inscrição no cadastro das pessoas em situação de integral adimplência terá como um de seus principais benefícios aquele referido pelo Artigo 33, § 2º, desta proposição, ou seja, corresponderá a apresentação da certidão negativa de débitos tributários quando esta for exigida por lei.

Nada, contudo, demonstra tanto a mudança de ótica na visão do Poder Público sobre o papel da tributação que o Bônus de Geração de Empregos, que confere a empresa que aumentar sua



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folhaº	161	de 200
nº	201	de 05

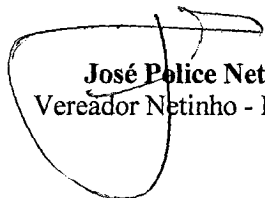
Eva Paschoa
Assistente Parlamentar
RF 100.453

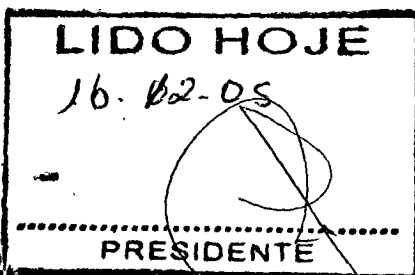
folha de pagamentos no período em que ele estiver sob o regime ora instituído vantagens que terão impacto favorável sobre o mercado de trabalho.

Neste substitutivo, aprimoramos a proposta com a inclusão do Crédito de Promoção à Adimplência Tributária, visando em síntese, complementar os benefícios ao contribuinte.

Ante o exposto, solicitamos o concurso dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em


José Police Neto
Vereador Netinho - PSDB



PL. 201/05
Assinatura: [assinatura]
Data: 10.12.05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº
0201/05.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário pelo Nobre Vereador José Police
Neto, ao Projeto de Lei nº 201/05, que dispõe institui o Regime de Promoção à
Adimplência Tributária.

O texto apresentado tem por objetivo aprimorar a proposta original, razão pela qual,
no que concerne ao Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do
Substitutivo apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a
sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA OK

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO OK

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK





Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

Folha nº 20/163 do proc.
nº 20/163 de 2005
Eva Pólvora
Assistente Parlamentar
RF 100.453

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:25
Orador(es):

rev.:evento:56SE

data:16-12-05

- "20 - PL 201/2005, do Vereador JOSÉ POLICE NETO (NETINHO) (PSDB). Institui o Regime de Promoção à Adimplência Tributária e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES REUNIDAS. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DO AUTOR."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - A votos o requerimento de inversão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Solicito a leitura do parecer ao substitutivo.

- É lido o seguinte: (Parecer ao substitutivo do PL 201/05)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. O Vereador Farhat está inscrito para discutir. V.Exa. desiste? Desiste. Vereador Adilson Amadeu. (Pausa) Desiste. Vereadora Noemi Notato. (Pausa) Desiste. Vereador Jorge Borges. (Pausa) Desiste. Vereador Gilson Barreto. (Pausa) Desiste. É o projeto que mais recebeu inscrições para discussão.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo ao PL 201/05. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 164 ✓
do processo n.º 01-20105 19 / 12 / 2005 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo do Autor ao presente Projeto de Lei, de fls. 148 a 159, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 56ª Sessão Extraordinária, em 16 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

19/12/2005

^

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP 23

EM 19/12/05

AS 16:50 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

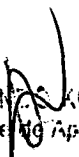
19/12/05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

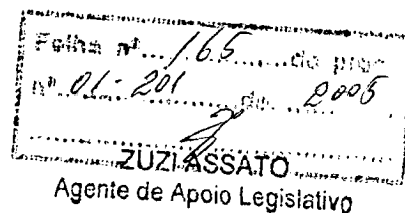
Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

19/12/05


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE 2, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 165/191
Em 130101106


ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 29 de dezembro de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 6285/2005

Senhor Prefeito,

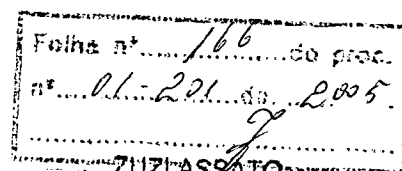
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 201/05, de autoria do Vereador José Police Neto, que institui o Regime de Promoção à Adimplência Tributária e dá providências correlatas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo

ZUZIASATO
Agente de Apoio Legislativo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005. Cópia extraída de fls. nº 148/159 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 201/05). (Ver. José Police Neto - PSDB). Institui o Regime de Promoção à Adimplência Tributária e dá providências correlatas. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Fica instituído, nos termos desta lei, o Regime de Promoção à Adimplência Tributária, doravante denominado simplesmente de "Regime". Art. 2º O Regime será constituído: I – do Bônus Cadastral; II – dos Benefícios de Promoção à Adimplência; III – do Bônus de Promoção à Adimplência; IV – do Crédito de Promoção à Adimplência; V – do Parcelamento Especial; VI – do Bônus de Geração de Emprego; VII – da Composição Amigável; VIII – do Cadastro de Contribuintes Adimplentes. CAPÍTULO I DO BÔNUS CADASTRAL Art. 3º O Bônus Cadastral é uma pontuação progressiva e cumulativa, a ser atribuída de conformidade com regulamento específico. Parágrafo único. O contribuinte fará jus aos seguintes pontos, a título de Bônus Cadastral: I – quinhentos pontos para cada semestre em estado de total adimplência fiscal; II – mil pontos adicionais para cada ano em estado de total adimplência fiscal; III – mil e quinhentos pontos adicionais para cada biênio em estado de total adimplência fiscal; IV – dois mil pontos adicionais para cada triênio em estado de total adimplência fiscal. Art. 4º Fará jus ao Bônus Cadastral a pessoa física ou jurídica em situação de total adimplência tributária. Parágrafo único. Considerar-se-á em situação de total adimplência tributária a pessoa que houver efetuado o pagamento, no prazo legal, de todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, nas quais figure como sujeito passivo, ou em favor de

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



Folha nº 167 do proc.
nº 01-201 do 2005

Câmara Municipal de São Paulo

quem for deferido o parcelamento, nos termos desta lei. Art. 5º O Bônus Cadastral poderá ser empregado quando seu titular não puder adimplir as obrigações tributárias instituídas por lei municipal. § 1º Decorridos noventa dias da inadimplência, sem que se proceda ao pagamento ou ao parcelamento do débito, o contribuinte perderá mensalmente um terço dos pontos acumulados a título de Bônus Cadastral. § 2º Decorridos seis meses desde o restabelecimento do estado de total adimplência fiscal, o contribuinte poderá voltar a acumular pontos, a título de Bônus Cadastral, de conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 3º. CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS DE PROMOÇÃO À ADIMPLÊNCIA Art. 6º Os Benefícios de Promoção à Adimplência serão concedidos aos contribuintes rotineiramente adimplentes que em razão de situação especial de inadimplência encontrarem dificuldades para saldar seus débitos tributários. Art. 7º Poderá ser concedido ao titular de Bônus Cadastrais, nas hipóteses previstas em regulamento, dedução no valor das obrigações quitadas à vista. § 1º O valor da obrigação, inclusive juros, multas e demais acréscimos legais, será consolidado na data em que for deferida a dedução. § 2º O percentual deduzido será: I – de até 5% (cinco por cento), se o requerente reunir pelo menos dois mil pontos; II – de até 10% (dez por cento), se o requerente reunir pelo menos cinco mil pontos; III – de até 15% (quinze por cento), se o requerente reunir pelo menos oito mil pontos; IV – de até 20% (vinte por cento), se o requerente reunir mais de dez mil pontos. § 3º Os percentuais de desconto referidos no parágrafo anterior serão objeto de preceito específico, fixado por regulamento. § 4º O valor deduzido será proporcional às multas e aos juros que recaírem sobre



Folha nº 168 do proc.
nº 01-201 de 2005
ZULI ZSATO

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

o principal, preservado, em qualquer hipótese, o valor deste último, corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. Art. 8º Poderá ser deferido, alternativamente ao disposto no artigo anterior, o parcelamento de débitos tributários e não tributários. § 1º O débito será parcelado em, no máximo, sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo valor será acrescido dos juros correspondentes à aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, conforme o disposto em regulamento. § 2º O débito, inclusive juros, multas e demais acréscimos legais, será consolidado na data em que for deferido o parcelamento. § 3º O parcelamento recairá sobre o total do débito consolidado. Art. 9º A falta de pagamento de três parcelas ou das obrigações tributárias correntes implicará na rescisão do parcelamento e a exclusão do contribuinte do Regime. Art. 10. Na hipótese de parcelamento, o pagamento da primeira parcela poderá ser efetuado até o último dia do segundo mês subsequente à data de recebimento do pedido, e as parcelas subseqüentes vencerão no último dia de cada mês. § 1º Sempre que a primeira parcela for paga dentro do prazo referido no "caput" deste artigo, o pagamento de até 40% (quarenta por cento) do seu valor ficará diferido até o vencimento da última parcela. § 2º O percentual referido no parágrafo anterior será inversamente proporcional ao número de parcelas a serem pagas, podendo variar de um máximo de 40% (quarenta por cento), na hipótese de serem estipuladas duas parcelas, até um mínimo de 20% (vinte por cento), na hipótese de serem estipuladas sessenta parcelas. § 3º Os percentuais referidos no parágrafo anterior serão majorados, quando acrescidos pontos ao Bônus Cadastral, até o limite de: I - 5% (cinco por cento), se

3

8

H. i.



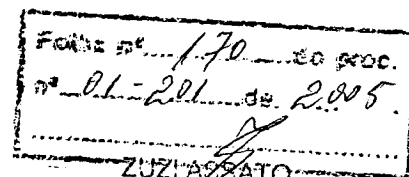
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº... 169... do proc.
nº... 01-201... de 2005.

adquiridos pelo menos dois mil pontos; II - 10% (dez por cento), se adquiridos pelo menos cinco mil pontos; III - 15% (quinze por cento), se adquiridos pelo menos oito mil pontos; IV - 20% (vinte por cento), se adquiridos pelo menos dez mil pontos. § 4º Os percentuais referidos no parágrafo anterior serão objeto de preceito específico, fixado por regulamento, devendo ser proporcionais às multas e aos juros que recaírem sobre o principal, preservado, em qualquer hipótese, o valor deste último, corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. Art. 11. Àqueles que não puderem fazer uso do Bônus Cadastral será permitido parcelar os seus débitos com o Fisco Municipal, na forma do artigo anterior, excetuado o disposto no § 3º. CAPÍTULO III DO BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA Art. 12. Trata-se de bônus a ser adquirido pelo contribuinte que optar pelo parcelamento de seus débitos junto ao Fisco Municipal. Art. 13. O pagamento, dentro do prazo, de cada parcela estipulada nos termos do Capítulo anterior, acarretará a constituição de um Bônus de Adimplência em favor do devedor. § 1º O valor contábil dos Bônus de Adimplência acumulados pelo contribuinte durante o pagamento do mesmo débito nunca excederá aquele do percentual diferido com fundamento no § 1º do art. 10. § 2º O cômputo dos valores diferidos e dos Bônus de Adimplência constará de cadastro específico da Secretaria Municipal de Finanças, atualizado simultaneamente, na mesma proporção em que for corrigido o valor das parcelas e segundo idênticos critérios. Art. 14. Observadas as condições constantes de regulamento, o Bônus de Adimplência poderá ser empregado para o pagamento: I - integral dos valores diferidos na forma dos §§ 1º e 2º do art. 8º, juntamente com a quitação da



Câmara Municipal de São Paulo



Agente de Apoio Legislativo

última parcela, desde que liquidadas as parcelas anteriores; II - integral ou parcial de qualquer das parcelas, uma única vez a cada doze meses. Art. 15. Na hipótese constante do inciso II do artigo anterior, o contribuinte só poderá fazer uso do Bônus de Adimplência no prazo de três anos consecutivos ou de cinco anos alternados. Parágrafo único. O uso do Bônus de Adimplência não dará ensejo: I - ao benefício constante do § 1º do art. 10; II - ao cômputo do próprio Bônus. Art. 16. Não sendo o valor do Bônus de Adimplência suficiente para a quitação da última parcela ou dos valores diferidos por força do § 1º do art. 10 o beneficiário do Regime deverá, alternativamente, quando do vencimento da última parcela: I - depositar integralmente a diferença remanescente em favor da Fazenda Municipal, sob pena de exclusão na forma do art. 9º; II - solicitar parcelamento do saldo devedor remanescente em até seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas na forma aplicável ao parcelamento principal. Parágrafo único. O inadimplemento de qualquer das parcelas implicará na exclusão prevista no art. 9º. Art. 17. O contribuinte excluído do Regime nos termos do art. 9º perderá automaticamente todos os Bônus de Adimplência acumulados até então. Art. 18. O pagamento à vista, na forma do art. 7º, concederá ao beneficiário do Regime, além do desconto previsto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, um segundo desconto, correspondente à metade dos valores devidos, a título de Bônus de Adimplência ficto. § 1º O disposto neste artigo, excetuado o desconto previsto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, aplica-se também àqueles que não sejam titulares de nenhum Bônus de Adimplência. § 2º O valor dos descontos estipulados neste artigo será objeto de preceito específico, fixado por

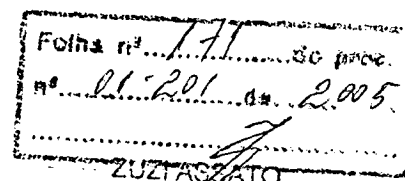
5

T

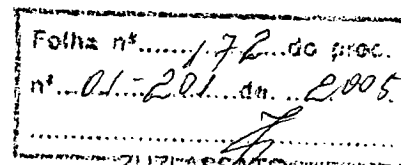
H.



Câmara Municipal de São Paulo

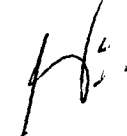


regulamento, devendo ser proporcional às multas e aos juros que recaírem sobre o principal, preservado, em qualquer hipótese, o valor deste último, corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. CAPÍTULO IV DO CRÉDITO DE PROMOÇÃO À ADIMPLÊNCIA Art. 19. O Crédito de Promoção à Adimplência é um estímulo ao contribuinte adimplente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. Art. 20. O crédito referido no artigo anterior corresponderá à parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços passíveis de geração de crédito. § 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que se trata o "caput" nos seguintes percentuais a serem aplicados sobre o valor do ISS: I - 30% (trinta por cento) para as pessoas físicas; II - 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas, observando o disposto nos §§ 2º e 3º. § 2º O percentual tratado no inciso II do parágrafo anterior será de 5% (cinco por cento) quando as pessoas jurídicas forem responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de dezembro de 2003, observando o disposto no § 3º. § 3º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput": I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município; II - as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município de São Paulo. Art. 21. O crédito tratado no artigo anterior poderá ser utilizado para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a



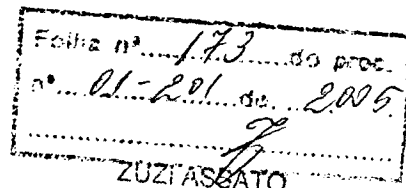
Câmara Municipal de São Paulo

Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador. § 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador de serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada. § 2º Os créditos tratados no artigo anterior serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU dos exercícios subsequentes, referente a imóvel que não possua débito em atraso. Art. 22. Para fins de perfeita consecução do crédito de promoção à adimplência tributária fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços. § 1º Caberá ao regulamento disciplinar a emissão e utilização da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços. § 2º A implantação da Nota Fiscal Eletrônica não deverá gerar ônus de qualquer natureza aos prestadores de serviço, aos tomadores de serviço ou às suas relações comerciais. CAPÍTULO V DO PARCELAMENTO ESPECIAL Art. 23. O Parcelamento Especial será destinado a empresas cujas condições econômico-financeiras exijam atenção para o parcelamento de seus débitos. Art. 24. O parcelamento especial a que se refere o artigo anterior poderá ser deferido segundo as condições econômico-financeiras do requerente, permitindo o pagamento das obrigações tributárias em até cento e oitenta vezes. Parágrafo único. O parcelamento especial será deferido exclusivamente em favor de pessoa jurídica que atenda aos requisitos constantes do art. 4º, devendo observar o disposto nos arts. 8º ao 10 desta lei. Art. 25. O valor das parcelas: I – corresponderá a percentual fixo da receita bruta do requerente; II – será

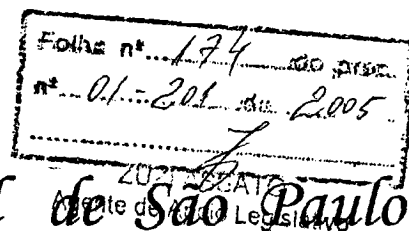
7   



Câmara Municipal de São Paulo



variável, observados os limites mínimos fixados em regulamento, na hipótese do requerente ser sociedade empresária, cuja atividade e receita sofram oscilação sazonal relevante. Art. 26. Aplica-se ao parcelamento especial o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10, excetuado o percentual mínimo do valor a ser diferido, que deverá corresponder a 0% (zero por cento), no caso de pagamento efetuado em até cento e oitenta parcelas. Parágrafo único. O Bônus de Adimplência sofrerá acréscimo: I – de 20% (vinte por cento), quando oferecida fiança bancária como garantia; II – de 10% (dez por cento), quando oferecida garantia real. Art. 27. O parcelamento especial só poderá ser deferido por meio de decisão adotada por órgão colegiado, do qual três quintos dos integrantes sejam servidores municipais, titulares de cargo efetivo lotado na Secretaria Municipal de Finanças e designados pelo titular desta última. Art. 28. O parcelamento de débitos, por prazo superior ao admitido pelo art. 24, somente será deferido por decisão motivada do Secretário Municipal de Finanças, fundada na sua imprescindibilidade para preservação da atividade econômica do requerente, bem como dos postos de trabalho mantidos por este último. Parágrafo único. O parcelamento admitido nos termos deste artigo não acarretará a constituição de Bônus Cadastral e de Adimplência. CAPÍTULO VI DO BÔNUS DE GERAÇÃO DE EMPREGO Art. 29. O Bônus de Geração de Emprego é um estímulo à geração de empregos associado à adimplência tributária e será concedido aos contribuintes, exclusivamente, pessoas jurídicas, que durante sua permanência no Regime, criarem postos de trabalho e contratar novos trabalhadores, na forma do regulamento. Art. 30. O Bônus de Geração de Emprego corresponderá a



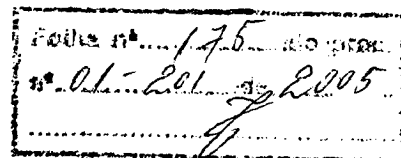
Câmara Municipal de São Paulo

percentual nunca inferior a 2% (dois por cento), calculado sobre o valor monetário da remuneração paga aos trabalhadores admitidos nos termos do artigo anterior. § 1º O valor do Bônus de Geração de Emprego poderá ser abatido do montante cujo pagamento for deferido nos termos do § 1º do art. 10 se, quando do vencimento da última parcela, subsistirem os postos de trabalho referidos no "caput". § 2º A Administração Municipal verificará, conforme regulamento, o incremento mensal da folha de pagamentos, para efeitos do disposto no artigo anterior, junto ao beneficiário e aos órgãos públicos de promoção do trabalho e do emprego. § 3º O benefício referido neste artigo preservará, em qualquer hipótese, o valor do principal, corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. CAPÍTULO VII DA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL Art. 31. A Administração Municipal só poderá promover a cobrança judicial de valores inscritos como Dívida Ativa Tributária depois de malograda a tentativa de composição amigável. § 1º A proposta de composição será formalizada com a notificação do devedor para subscrever Termo de Composição preparado pela Administração e remetido ao contribuinte. § 2º A proposta será efetuada até cento e vinte dias depois de inscrito o débito no Registro da Dívida Ativa. Art. 32. A subscrição do Termo de Composição pelo devedor importará: I - na remissão, em favor do devedor, do montante correspondente à multa e juros que recaírem sobre o débito desde a sua inscrição como Dívida Ativa, preservado o valor do principal, corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP; II - na reaquisição, pelo devedor, dos direitos que lhe são reconhecidos por esta lei; III - na confissão, em caráter irrevogável e irretratável, de toda dívida objeto da



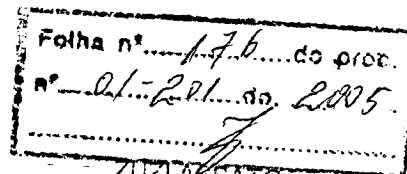
+

H.



Câmara Municipal de São Paulo

composição. Art. 33. Considerar-se-á aceita a composição: I – se efetuado o pagamento do débito, deduzido dos valores remidos por força do inciso I do artigo anterior; II – se requerido, pelo devedor, o parcelamento do débito ou qualquer dos benefícios instituídos por esta lei; III – se devolvido o Termo de Composição, devidamente assinado pelo devedor, à repartição de origem. Art. 34. Dar-se-á por malograda a composição se, no prazo fixado pelo § 2º do art. 31: I – o devedor regularmente notificado permanecer inerte ou devolver o Termo de Composição em branco à repartição de origem; II – o devedor não for encontrado nos endereços constantes do cadastro fiscal. Art. 35. Se, no prazo fixado pelo § 2º do art. 31, a Administração Municipal não providenciar a notificação do devedor, aquele período será prorrogado por noventa dias, durante os quais o devedor poderá requerer os benefícios do art. 32. Parágrafo único. Se, no prazo do "caput", a Administração ingressar em juízo para executar o devedor, este poderá requerer os benefícios da composição amigável durante o prazo fixado em lei para a defesa do executado. Art. 36. A Administração Municipal só poderá promover a inscrição de débitos no Registro da Dívida Ativa após constituir prova do inadimplemento de créditos tributários e fiscais. Parágrafo único. Deverá constituir prova do inadimplemento para a inscrição no Registro da Dívida Ativa a certificação de protesto extrajudicial dos créditos tributários constituído em caráter definitivo. CAPÍTULO VIII DO CADASTRO DOS CONTRIBUINTES ADIMPLENTES Art. 37. Os contribuintes que estiverem na situação descrita no parágrafo único do art. 4º serão inscritos de ofício pela Administração Municipal no Cadastro dos Contribuintes Adimplentes. § 1º A

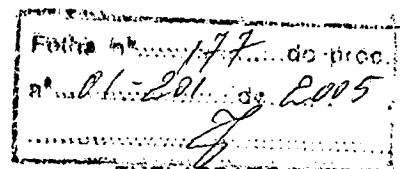


Câmara Municipal de São Paulo

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

relação dos nomes constantes do Cadastro será periodicamente publicada no Diário Oficial do Município, devendo constar ainda de página mantida pela Administração Municipal na rede mundial de computadores (Internet), de leitura possível a todos. § 2º A inscrição no Cadastro corresponderá para todos os efeitos de direito à apresentação da certidão negativa referida nos arts. 205 e 206 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). § 3º A inscrição no Cadastro será objeto de simples declaração por parte do interessado, incumbindo à própria Administração Municipal a verificação da mesma e a respectiva certificação. CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 38. Os parcelamentos admitidos nos termos desta lei poderão ser executados por intermédio de instituição financeira admitida mediante licitação. Art. 39. A Administração Municipal poderá celebrar convênio com associações civis e demais entidades de direito privado, constituídas sem fins lucrativos, para cooperação no encaminhamento de pedidos de pagamento ou de parcelamento instituídos nos termos desta lei, observado o disposto em regulamento. Art. 40. As custas e outros ônus decorrentes da cobrança judicial serão prévia e integralmente quitados pelo requerente antes que este tenha deferido o pagamento ou o parcelamento admitidos nos termos desta lei. Art. 41. Os benefícios deferidos por força desta lei não serão cumulativos em relação a qualquer outro. Art. 42. As dívidas ainda não constituídas deverão ser confessadas, de forma irretratável e irrevogável. CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS Art. 43. O contribuinte que não atender, na data de publicação desta lei, os requisitos fixados pelo art. 4º poderá, no prazo de cento

[Handwritten signatures and initials]



ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

e oitenta dias, requerer em seu favor o gozo dos Benefícios de Promoção à Adimplência Tributária. Art. 44. Exclusivamente para os fins do artigo anterior, e somente no prazo dele constante, fica instituído, em substituição ao Bônus Cadastral, o Bônus de Inclusão. Art. 45. O Bônus de Inclusão constitui-se de um desconto regressivo calculado em função do momento em que forem deferidos, na forma do art. 35, os Benefícios de Promoção à Adimplência Tributária. § 1º O Bônus de Inclusão terá valor variável, entre um máximo de 12% (doze por cento), no primeiro mês de vigência desta lei, e um mínimo de 2% (dois por cento), no sexto mês da vigência, preservado, em qualquer hipótese, o valor do principal, corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. § 2º Para os pagamentos à vista, sem prazo de carência, efetuados em até trinta dias contados da publicação desta lei, o Bônus de Inclusão será de 20% (vinte por cento). Art. 46. O disposto neste Capítulo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável. Art. 47. Aplicam-se ao Bônus de Inclusão os preceitos relativos ao Bônus de Adimplência. Art. 48. O disposto neste Capítulo será aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte não constituídas validamente quando da publicação desta lei, se for regularizada sua situação tributária junto à Administração Municipal. Parágrafo único. Na hipótese do "caput", o Bônus de Inclusão terá valor variável, de um máximo de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº...178... do proc.
nº...01-201... de 2005.

60% (sessenta por cento), no primeiro mês de vigência desta lei, a um mínimo de 10% (dez por cento), no sexto mês de vigência, preservado, em qualquer caso, o valor do principal, corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

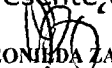
Art. 49. Fica suspensa, nos exercícios de 2006 e 2007, a obrigatoriedade de que

trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996. Art. 50. Esta lei entrará em

vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua

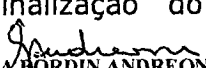
regulamentação. Eu,  **ORLANDO KOCI MENDES**
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo,

padrão "QPL-10" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente

nº 57 e digitei. Eu,  **CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES**
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo,

padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 16 de dezembro de 2005. Supervisor

de Finalização do Processo Legislativo,  **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto,

 **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**
Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal

de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Aguinaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.


JCSS/okm





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 179 do proc.
nº 01-201-2005

Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº

DE

DE

DE 2005

Institui o Regime de Promoção à Adimplência Tributária e dá providências correlatas.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de dezembro de 2005, decretou a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta lei, o Regime de Promoção à Adimplência Tributária, doravante denominado simplesmente de "Regime".

Art. 2º O Regime será constituído:

- I – do Bônus Cadastral;
- II – dos Benefícios de Promoção à Adimplência;
- III – do Bônus de Promoção à Adimplência;
- IV – do Crédito de Promoção à Adimplência;
- V – do Parcelamento Especial;
- VI – do Bônus de Geração de Emprego;
- VII – da Composição Amigável;
- VIII – do Cadastro de Contribuintes Adimplentes.

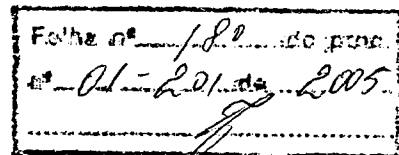
CAPÍTULO I

DO BÔNUS CADASTRAL

Art. 3º O Bônus Cadastral é uma pontuação progressiva e cumulativa, a ser atribuída de conformidade com regulamento específico.

Parágrafo único. O contribuinte fará jus aos seguintes pontos, a título de Bônus Cadastral:

- I – quinhentos pontos para cada semestre em estado de total adimplência fiscal;
- II – mil pontos adicionais para cada ano em estado de total adimplência fiscal;
- III – mil e quinhentos pontos adicionais para cada biênio em estado de total adimplência fiscal;
- IV – dois mil pontos adicionais para cada triênio em estado de total adimplência fiscal.



ZUZIPASSATO

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º Fará jus ao Bônus Cadastral a pessoa física ou jurídica em situação de total adimplência tributária.

Parágrafo único. Considerar-se-á em situação de total adimplência tributária a pessoa que houver efetuado o pagamento, no prazo legal, de todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, nas quais figure como sujeito passivo, ou em favor de quem for deferido o parcelamento, nos termos desta lei.

Art. 5º O Bônus Cadastral poderá ser empregado quando seu titular não puder adimplir as obrigações tributárias instituídas por lei municipal.

§ 1º Decorridos noventa dias da inadimplência, sem que se proceda ao pagamento ou ao parcelamento do débito, o contribuinte perderá mensalmente um terço dos pontos acumulados a título de Bônus Cadastral.

§ 2º Decorridos seis meses desde o restabelecimento do estado de total adimplência fiscal, o contribuinte poderá voltar a acumular pontos, a título de Bônus Cadastral, de conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 3º.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS DE PROMOÇÃO À ADIMPLÊNCIA

Art. 6º Os Benefícios de Promoção à Adimplência serão concedidos aos contribuintes rotineiramente adimplentes que em razão de situação especial de inadimplência encontrarem dificuldades para saldar seus débitos tributários.

Art. 7º Poderá ser concedido ao titular de Bônus Cadastrais, nas hipóteses previstas em regulamento, dedução no valor das obrigações quitadas à vista.

§ 1º O valor da obrigação, inclusive juros, multas e demais acréscimos legais, será consolidado na data em que for deferida a dedução.

§ 2º O percentual deduzido será:

I – de até 5% (cinco por cento), se o requerente reunir pelo menos dois mil pontos;

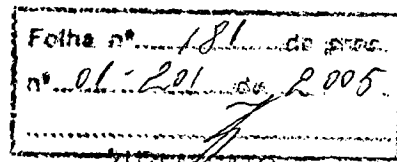
II – de até 10% (dez por cento), se o requerente reunir pelo menos cinco mil pontos;

III – de até 15% (quinze por cento), se o requerente reunir pelo menos oito mil pontos;

IV – de até 20% (vinte por cento), se o requerente reunir mais de dez mil pontos.

§ 3º Os percentuais de desconto referidos no parágrafo anterior serão objeto de preceito específico, fixado por regulamento.





Câmara Municipal de São Paulo

§ 4º O valor deduzido será proporcional às multas e aos juros que recaírem sobre o principal, preservado, em qualquer hipótese, o valor deste último, corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Art. 8º Poderá ser deferido, alternativamente ao disposto no artigo anterior, o parcelamento de débitos tributários e não tributários.

§ 1º O débito será parcelado em, no máximo, sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo valor será acrescido dos juros correspondentes à aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, conforme o disposto em regulamento.

§ 2º O débito, inclusive juros, multas e demais acréscimos legais, será consolidado na data em que for deferido o parcelamento.

§ 3º O parcelamento recairá sobre o total do débito consolidado.

Art. 9º A falta de pagamento de três parcelas ou das obrigações tributárias correntes implicará na rescisão do parcelamento e a exclusão do contribuinte do Regime.

Art. 10. Na hipótese de parcelamento, o pagamento da primeira parcela poderá ser efetuado até o último dia do segundo mês subsequente à data de recebimento do pedido, e as parcelas subsequentes vencerão no último dia de cada mês.

§ 1º Sempre que a primeira parcela for paga dentro do prazo referido no "caput" deste artigo, o pagamento de até 40% (quarenta por cento) do seu valor ficará diferido até o vencimento da última parcela.

§ 2º O percentual referido no parágrafo anterior será inversamente proporcional ao número de parcelas a serem pagas, podendo variar de um máximo de 40% (quarenta por cento), na hipótese de serem estipuladas duas parcelas, até um mínimo de 20% (vinte por cento), na hipótese de serem estipuladas sessenta parcelas.

§ 3º Os percentuais referidos no parágrafo anterior serão majorados, quando acrescidos pontos ao Bônus Cadastral, até o limite de:

- I - 5% (cinco por cento), se adquiridos pelo menos dois mil pontos;
- II - 10% (dez por cento), se adquiridos pelo menos cinco mil pontos;
- III - 15% (quinze por cento), se adquiridos pelo menos oito mil pontos;
- IV - 20% (vinte por cento), se adquiridos pelo menos dez mil pontos.

§ 4º Os percentuais referidos no parágrafo anterior serão objeto de preceito específico, fixado por regulamento, devendo ser proporcionais às multas e aos juros que recaírem sobre o principal, preservado, em qualquer





Câmara Municipal de São Paulo
ZULIASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Folha nº 182 de pág.
nº 01-201 de 2005

hipótese, o valor deste último, corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Art. 11. Àqueles que não puderem fazer uso do Bônus Cadastral será permitido parcelar os seus débitos com o Fisco Municipal, na forma do artigo anterior, excetuado o disposto no § 3º.

CAPÍTULO III

DO BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA

Art. 12. Trata-se de bônus a ser adquirido pelo contribuinte que optar pelo parcelamento de seus débitos junto ao Fisco Municipal.

Art. 13. O pagamento, dentro do prazo, de cada parcela estipulada nos termos do Capítulo anterior, acarretará a constituição de um Bônus de Adimplência em favor do devedor.

§ 1º O valor contábil dos Bônus de Adimplência acumulados pelo contribuinte durante o pagamento do mesmo débito nunca excederá aquele do percentual diferido com fundamento no § 1º do art. 10.

§ 2º O cômputo dos valores diferidos e dos Bônus de Adimplência constará de cadastro específico da Secretaria Municipal de Finanças, atualizado simultaneamente, na mesma proporção em que for corrigido o valor das parcelas e segundo idênticos critérios.

Art. 14. Observadas as condições constantes de regulamento, o Bônus de Adimplência poderá ser empregado para o pagamento:

I – integral dos valores diferidos na forma dos §§ 1º e 2º do art. 8º, juntamente com a quitação da última parcela, desde que liquidadas as parcelas anteriores;

II – integral ou parcial de qualquer das parcelas, uma única vez a cada doze meses.

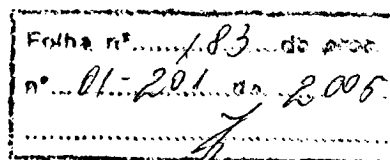
Art. 15. Na hipótese constante do inciso II do artigo anterior, o contribuinte só poderá fazer uso do Bônus de Adimplência no prazo de três anos consecutivos ou de cinco anos alternados.

Parágrafo único. O uso do Bônus de Adimplência não dará ensejo:

I – ao benefício constante do § 1º do art. 10;

II – ao cômputo do próprio Bônus.

Art. 16. Não sendo o valor do Bônus de Adimplência suficiente para a quitação da última parcela ou dos valores diferidos por força do § 1º do art. 10 o beneficiário do Regime deverá, alternativamente, quando do vencimento da última parcela:



Câmara Municipal de São Paulo

ZUZIASATO
Agente de Apoio Legislativo

I – depositar integralmente a diferença remanescente em favor da Fazenda Municipal, sob pena de exclusão na forma do art. 9º;

II – solicitar parcelamento do saldo devedor remanescente em até seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas na forma aplicável ao parcelamento principal.

Parágrafo único. O inadimplemento de qualquer das parcelas implicará na exclusão prevista no art. 9º.

Art. 17. O contribuinte excluído do Regime nos termos do art. 9º perderá automaticamente todos os Bônus de Adimplência acumulados até então.

Art. 18. O pagamento à vista, na forma do art. 7º, concederá ao beneficiário do Regime, além do desconto previsto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, um segundo desconto, correspondente à metade dos valores devidos, a título de Bônus de Adimplência ficto.

§ 1º O disposto neste artigo, excetuado o desconto previsto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, aplica-se também àqueles que não sejam titulares de nenhum Bônus de Adimplência.

§ 2º O valor dos descontos estipulados neste artigo será objeto de preceito específico, fixado por regulamento, devendo ser proporcional às multas e aos juros que recaírem sobre o principal, preservado, em qualquer hipótese, o valor deste último, corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

CAPÍTULO IV

DO CRÉDITO DE PROMOÇÃO À ADIMPLÊNCIA

Art. 19. O Crédito de Promoção à Adimplência é um estímulo ao contribuinte adimplente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 20. O crédito referido no artigo anterior corresponderá à parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços passíveis de geração de crédito.

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que se trata o “caput” nos seguintes percentuais a serem aplicados sobre o valor do ISS:

I – 30% (trinta por cento) para as pessoas físicas;

II – 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas, observando o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 2º O percentual tratado no inciso II do parágrafo anterior será de 5% (cinco por cento) quando as pessoas jurídicas forem responsáveis pelo



Folha nº 184 do proc.
nº 01-201 de 2.005

Câmara Municipal de São Paulo

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de dezembro de 2003, observando o disposto no § 3º.

§ 3º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput":

I – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;

II – as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

Art. 21. O crédito tratado no artigo anterior poderá ser utilizado para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador.

§ 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador de serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º Os créditos tratados no artigo anterior serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU dos exercícios subseqüentes, referente a imóvel que não possua débito em atraso.

Art. 22. Para fins de perfeita consecução do crédito de promoção à adimplência tributária fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços.

§ 1º Caberá ao regulamento disciplinar a emissão e utilização da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços.

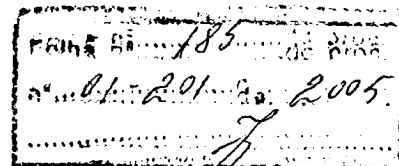
§ 2º A implantação da Nota Fiscal Eletrônica não deverá gerar ônus de qualquer natureza aos prestadores de serviço, aos tomadores de serviço ou às suas relações comerciais.

CAPÍTULO V

DO PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 23. O Parcelamento Especial será destinado a empresas cujas condições econômico-financeiras exijam atenção para o parcelamento de seus débitos.

Art. 24. O parcelamento especial a que se refere o artigo anterior poderá ser deferido segundo as condições econômico-financeiras do requerente, permitindo o pagamento das obrigações tributárias em até cento e oitenta vezes.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único. O parcelamento especial será deferido exclusivamente em favor de pessoa jurídica que atenda aos requisitos constantes do art. 4º, devendo observar o disposto nos arts. 8º ao 10 desta lei.

Art. 25. O valor das parcelas:

I - corresponderá a percentual fixo da receita bruta do requerente;

II - será variável, observados os limites mínimos fixados em regulamento, na hipótese do requerente ser sociedade empresária, cuja atividade e receita sofram oscilação sazonal relevante.

Art. 26. Aplica-se ao parcelamento especial o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10, excetuado o percentual mínimo do valor a ser diferido, que deverá corresponder a 0% (zero por cento), no caso de pagamento efetuado em até cento e oitenta parcelas.

Parágrafo único. O Bônus de Adimplência sofrerá acréscimo:

I - de 20% (vinte por cento), quando oferecida fiança bancária como garantia;

II - de 10% (dez por cento), quando oferecida garantia real.

Art. 27. O parcelamento especial só poderá ser deferido por meio de decisão adotada por órgão colegiado, do qual três quintos dos integrantes sejam servidores municipais, titulares de cargo efetivo lotado na Secretaria Municipal de Finanças e designados pelo titular desta última.

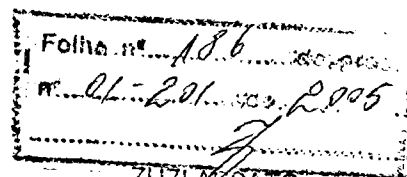
Art. 28. O parcelamento de débitos, por prazo superior ao admitido pelo art. 24, somente será deferido por decisão motivada do Secretário Municipal de Finanças, fundada na sua imprescindibilidade para preservação da atividade econômica do requerente, bem como dos postos de trabalho mantidos por este último.

Parágrafo único. O parcelamento admitido nos termos deste artigo não acarretará a constituição de Bônus Cadastral e de Adimplência.

CAPÍTULO VI

DO BÔNUS DE GERAÇÃO DE EMPREGO

Art. 29. O Bônus de Geração de Emprego é um estímulo à geração de empregos associado à adimplência tributária e será concedido aos contribuintes, exclusivamente, pessoas jurídicas, que durante sua permanência no Regime, criarem postos de trabalho e contratar novos trabalhadores, na forma do regulamento.



ZUZI MESATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 30. O Bônus de Geração de Emprego corresponderá a percentual nunca inferior a 2% (dois por cento), calculado sobre o valor monetário da remuneração paga aos trabalhadores admitidos nos termos do artigo anterior.

§ 1º O valor do Bônus de Geração de Emprego poderá ser abatido do montante cujo pagamento for deferido nos termos do § 1º do art. 10 se, quando do vencimento da última parcela, subsistirem os postos de trabalho referidos no "caput".

§ 2º A Administração Municipal verificará, conforme regulamento, o incremento mensal da folha de pagamentos, para efeitos do disposto no artigo anterior, junto ao beneficiário e aos órgãos públicos de promoção do trabalho e do emprego.

§ 3º O benefício referido neste artigo preservará, em qualquer hipótese, o valor do principal, corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

CAPÍTULO VII

DA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL

Art. 31. A Administração Municipal só poderá promover a cobrança judicial de valores inscritos como Dívida Ativa Tributária depois de malograda a tentativa de composição amigável.

§ 1º A proposta de composição será formalizada com a notificação do devedor para subscrever Termo de Composição preparado pela Administração e remetido ao contribuinte.

§ 2º A proposta será efetuada até cento e vinte dias depois de inscrito o débito no Registro da Dívida Ativa.

Art. 32. A subscrição do Termo de Composição pelo devedor importará:

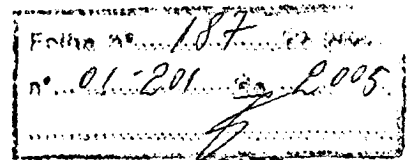
I - na remissão, em favor do devedor, do montante correspondente à multa e juros que recaírem sobre o débito desde a sua inscrição como Dívida Ativa, preservado o valor do principal, corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP;

II - na reaquisição, pelo devedor, dos direitos que lhe são reconhecidos por esta lei;

III - na confissão, em caráter irrevogável e irretratável, de toda dívida objeto da composição.

Art. 33. Considerar-se-á aceita a composição:

I - se efetuado o pagamento do débito, deduzido dos valores remidos por força do inciso I do artigo anterior;



Câmara Municipal de São Paulo

II – se requerido, pelo devedor, o parcelamento do débito ou qualquer dos benefícios instituídos por esta lei;

III – se devolvido o Termo de Composição, devidamente assinado pelo devedor, à repartição de origem.

Art. 34. Dar-se-á por malograda a composição se, no prazo fixado pelo § 2º do art. 31:

I – o devedor regularmente notificado permanecer inerte ou devolver o Termo de Composição em branco à repartição de origem;

II – o devedor não for encontrado nos endereços constantes do cadastro fiscal.

Art. 35. Se, no prazo fixado pelo § 2º do art. 31, a Administração Municipal não providenciar a notificação do devedor, aquele período será prorrogado por noventa dias, durante os quais o devedor poderá requerer os benefícios do art. 32.

Parágrafo único. Se, no prazo do “caput”, a Administração ingressar em juízo para executar o devedor, este poderá requerer os benefícios da composição amigável durante o prazo fixado em lei para a defesa do executado.

Art. 36. A Administração Municipal só poderá promover a inscrição de débitos no Registro da Dívida Ativa após constituir prova do inadimplemento de créditos tributários e fiscais.

Parágrafo único. Deverá constituir prova do inadimplemento para a inscrição no Registro da Dívida Ativa a certificação de protesto extrajudicial dos créditos tributários constituído em caráter definitivo.

CAPÍTULO VIII

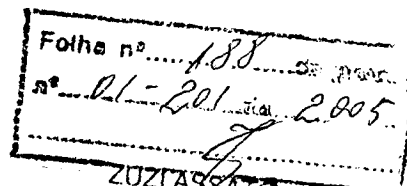
DO CADASTRO DOS CONTRIBUINTES ADIMPLENTES

Art. 37. Os contribuintes que estiverem na situação descrita no parágrafo único do art. 4º serão inscritos de ofício pela Administração Municipal no Cadastro dos Contribuintes Adimplentes.

§ 1º A relação dos nomes constantes do Cadastro será periodicamente publicada no Diário Oficial do Município, devendo constar ainda de página mantida pela Administração Municipal na rede mundial de computadores (Internet), de leitura possível a todos.

§ 2º A inscrição no Cadastro corresponderá para todos os efeitos de direito à apresentação da certidão negativa referida nos arts. 205 e 206 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).





Câmara Municipal de São Paulo

§ 3º A inscrição no Cadastro será objeto de simples declaração por parte do interessado, incumbindo à própria Administração Municipal a verificação da mesma e a respectiva certificação.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Os parcelamentos admitidos nos termos desta lei poderão ser executados por intermédio de instituição financeira admitida mediante licitação.

Art. 39. A Administração Municipal poderá celebrar convênio com associações civis e demais entidades de direito privado, constituídas sem fins lucrativos, para cooperação no encaminhamento de pedidos de pagamento ou de parcelamento instituídos nos termos desta lei, observado o disposto em regulamento.

Art. 40. As custas e outros ônus decorrentes da cobrança judicial serão prévia e integralmente quitados pelo requerente antes que este tenha deferido o pagamento ou o parcelamento admitidos nos termos desta lei.

Art. 41. Os benefícios deferidos por força desta lei não serão cumulativos em relação a qualquer outro.

Art. 42. As dívidas ainda não constituídas deverão ser confessadas, de forma irretratável e irrevogável.

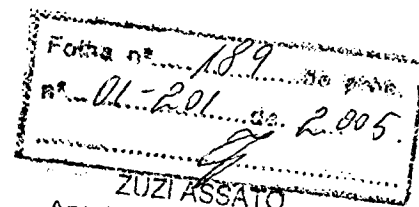
CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 43. O contribuinte que não atender, na data de publicação desta lei, os requisitos fixados pelo art. 4º poderá, no prazo de cento e oitenta dias, requerer em seu favor o gozo dos Benefícios de Promoção à Adimplência Tributária.

Art. 44. Exclusivamente para os fins do artigo anterior, e somente no prazo dele constante, fica instituído, em substituição ao Bônus Cadastral, o Bônus de Inclusão.

Art. 45. O Bônus de Inclusão constitui-se de um desconto regressivo calculado em função do momento em que forem deferidos, na forma do art. 35, os Benefícios de Promoção à Adimplência Tributária.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º O Bônus de Inclusão terá valor variável, entre um máximo de 12% (doze por cento), no primeiro mês de vigência desta lei, e um mínimo de 2% (dois por cento), no sexto mês da vigência, preservado, em qualquer hipótese, o valor do principal, corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 2º Para os pagamentos à vista, sem prazo de carência, efetuados em até trinta dias contados da publicação desta lei, o Bônus de Inclusão será de 20% (vinte por cento).

Art. 46. O disposto neste Capítulo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

Art. 47. Aplicam-se ao Bônus de Inclusão os preceitos relativos ao Bônus de Adimplência.

Art. 48. O disposto neste Capítulo será aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte não constituídas validamente quando da publicação desta lei, se for regularizada sua situação tributária junto à Administração Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput", o Bônus de Inclusão terá valor variável, de um máximo de 60% (sessenta por cento), no primeiro mês de vigência desta lei, a um mínimo de 10% (dez por cento), no sexto mês de vigência, preservado, em qualquer caso, o valor do principal, corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Art. 49. Fica suspensa, nos exercícios de 2006 e 2007, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.

Art. 50. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

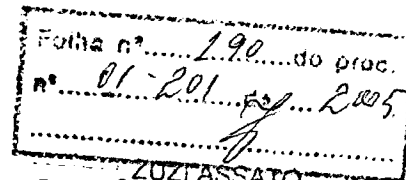
Câmara Municipal de São Paulo, 16 de dezembro de 2005.

O Presidente,

d
JCSS/okm



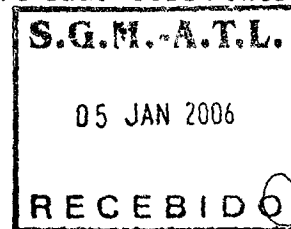
Câmara Municipal de São Paulo



ZUZASSATO
Agente de Registro

São Paulo, 29 de dezembro de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 6285, de 29/12/2005, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 201/05, de autoria do Vereador José Police Neto.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

191 J

do processo n°

01-201 de 2005 30, 01, 2006 (a)

ZIL ASSATO

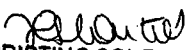
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP-22 - Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

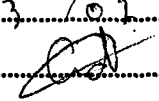
30/01/06


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 192 e 194

Em 13/02/05

(a) 

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 10.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 142 do proc.
Nº 15-0172/2006
Adelma Cássio - Ass. Parlamentar

São Paulo, 27 de janeiro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 18/06
Ref.: Ofício SGP 23 nº 6285/2005

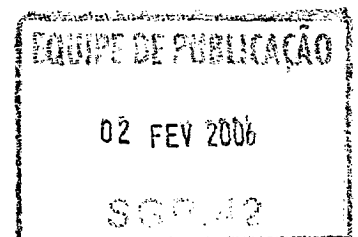
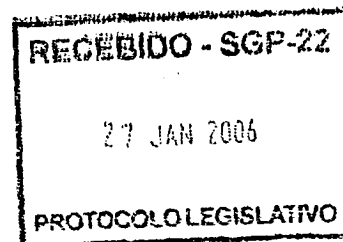
15 - DOCREC
15- 0172/2006

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

Administração Pública
Saúde, Prom. Soc. e Trabalho

Senhor Presidente

PRESIDENTE



Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção desta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 16 de dezembro de 2005, relativa ao Projeto de Lei nº 201/2005, de autoria do Vereador José Police Neto, que institui o Regime de Promoção à Adimplência Tributária.

Sem embargo dos nobres propósitos que indubitavelmente informaram a propositura, vejo-me instado a vetá-la, em face do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Embora o direito positivo venha sendo inovado no sentido de oferecer soluções variadas de recuperação a empresas em situação financeira de risco, é intransponível, sobretudo em matéria tributária, que o funcionamento da máquina administrativa comporte, de forma imediata, a operacionalização da alteração de regras de execução, consentâneas com a legislação ora em vigor.

Ao lado dessas impossibilidades técnicas, é nítido que a concessão do bônus cadastral carece de aperfeiçoamento para os tributos subordinados ao regime de lançamento por homologação, uma vez que, não havendo disposição legal específica em outro sentido, a Fazenda Pública dispõe de cinco anos, contados do fato gerador, para pronunciar-se e exigir o que, eventualmente, ainda considere devido.

Ademais, a respeito, venho de promulgar a Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado, com



Folha nº 193 do proc.
Nº 201 de 05

Adelina Clotilde - Adv. Parlamentar

regras que se coadunam com a expectativa fiscal do Município, sendo que dita sistemática labora em favor do Fisco e simultaneamente desagrava o contribuinte.

Não obstante os óbices operacionais apontados, a viabilidade da medida alvitrada pela propositura poderá, futuramente, ser objeto de novos estudos, que contemplem o integral atendimento das condições necessárias à sua implementação.

São estas as razões, que, com supedâneo no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, me compelem a vetar o inteiro teor da lei decretada, reconduzindo o assunto à sempre criteriosa apreciação dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


JOSE SERRA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 194

do processo n.º 01-201 de 05-13/02/06 (a) Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

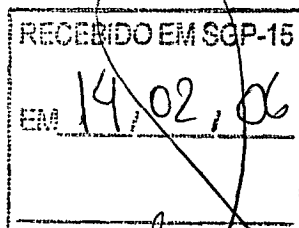
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Administração Pública e
Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total aposto pelo Executivo
à matéria objeto do presente projeto.

13/02/06

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-15

À douta Comissão de Administração Pública!
São Paulo, 20/02/06.

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 20/02/06 às 15:50h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Para relatar	
Sala da Comissão de Administração Pública	
Em:	
	Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data o processo nº 195a-204-24/02/06	
folha nº	-195a-204-24/02/06
Hélio Hideki Takahashi Reg. 11123	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data o processo nº 195a-204-24/02/06	
folha nº	-195a-204-24/02/06
Hélio Hideki Takahashi Reg. 11123	



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WILLIAM WOO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 20 de setembro de 2005

OBSERVAÇÕES:

390/05

59/05

410/05

Adm

201/05

7818-D



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo	201/05
Relator	Helio Midori Takahashi
Reg.	11123

rod.:E1 fl.:1 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:7818-D

data: 20-09-05

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Muito boa tarde a todos.
Declaro aberta a 24.ª audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento. Na Presidência, o Vereador William Woo.

A audiência pública é sobre matéria tributária, relativa aos seguintes PLs: 201/05, 390/05, 519/05 e 210/05. Aqueles que quiserem debater deverão inscrever-se com a Secretaria da comissão. Esta Presidência estipula, em princípio, o tempo de três minutos para cada orador. Questões incidentais serão resolvidas na forma do Regimento Interno.

Passemos ao PL 390/05, de autoria do Vereador Mário Dias, que dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas domiciliadas no Município de São Paulo, na qualidade de empregadores, visando a inserção de idosos e jovens aprendizes de 14 A 17 anos no mercado de trabalho, e dá outras providências. Esta é a segunda audiência pública. Peço que a representante do Vereador Dias assuma a palavra e se identifique, para que conste nas notas taquigráficas.

CHADIA TAHA - Boa tarde. Sou assessora jurídica do Vereador Mário Dias, autor do projeto em tela. Conforme já mencionado na primeira audiência pública, o projeto visa à inserção do idoso e do jovem aprendiz no mercado de trabalho, concedendo um desconto de 5% no ISS recolhido pelas empresas que comprovarem a contratação de funcionários nesse perfil mediante a apresentação mensal do GFIP e da SEFIP e anual da RAIS. O objetivo do projeto é inserir o idoso e o jovem aprendiz tendo em vista o menor poder aquisitivo das aposentadorias e o decréscimo do rendimento das famílias. Isso já foi mencionado da outra vez. E levando em consideração que hoje em dia não



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº -197- do

Processo 201/05

Mello Hideoi Takahashi

Reg. 11123

data: 20-09-05

rod.:E1 fl.:2 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:7818-D

só os idosos, mas pessoas a partir dos 40 anos não são valorizadas mercado de trabalho. Em outros países, eles seriam considerados em pleno apogeu do ponto de vista intelectual. Mas, aqui, eles não são valorizados.

Já em relação ao jovem aprendiz, embora haja lei específica, e temos de frisar isso novamente, o projeto não vai de encontro à lei, e sim é para ser aplicado de forma aliada a ela, porque vai respeitar os ditames dessa lei. A questão do jovem aprendiz é mais ligada ao fato de ele, hoje em dia, não estar provido de ocupação. Isso abre para a criminalidade, o incentivo ao uso de drogas. Se houver uma ocupação e uma maior atenção para esse jovem, vamos resgatar os jovens perdidos por aí.

Na primeira agência pública, foi sugerido pelo Secretário de Finanças uma diferenciação nesse sentido, tendo em vista, conforme ele mencionou, que, numa alíquota de 2%, não há possibilidade de desconto de 5%. Nesse sentido, vamos apresentar um substitutivo. Estamos abertos a opiniões e sugestões, para que seja aplicado um substitutivo em cima disso.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Registro a presença do Sr. José Antônio Freitas, do gabinete do Vereador Edivaldo Estima; da Dra. Andréia, do gabinete do Vereador William Woo; Dr. Fernando Amaral, do gabinete do Vereador Paulo Fiorilo; Dra. Beatriz Vasconcelos, do gabinete do Vereador Netinho; do Sr. Ailton Neiva Júnior, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo; Hernandez Piras e Maria Inês Fornazzaro, do gabinete do Vereador Netinho..



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo	201/05
Heitor Hideki Takahashi	
Reg. 11123	Th

rod.:E1 fl.:3 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:7818-D

data: 20-09-05

Gostaria de saber se algum dos presentes gostaria de se manifestar sobre o projeto. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública do projeto 390/05.

Passemos à segunda pública do PL 519/05, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que inclui parágrafo 3º no artigo 2º da Lei 10.819 de 20 de dezembro de 1989 e dá outras providências. Envio obrigatório ao contribuinte de formulário para atualização do cadastro imobiliário fiscal relativo ao IPTU.

Peço que o representante do Vereador assuma a tribuna e se identifique para que conste nas notas taquigráficas.

O SR. EVANDER DE OLIVEIRA - Boa tarde, Sr. Presidente, boa tarde, Vereador Netinho, boa tarde a todos os presentes. Sou representante do Vereador Aurélio Miguel. O projeto encaminhado à apreciação deste Legislativo tem por objetivo tornar a vida do contribuinte mais fácil, dando a ele a oportunidade de atualizar seus dados cadastrais anualmente e condicionando essa atualização aos demais incentivos que possam ocorrer em função do Imposto Predial e Territorial Urbano. Ou seja, o contribuinte terá opções de data de pagamento, desde que atualize esse cadastro anualmente. E poderá, a cada ano, até o dia 30 de novembro, optar por essas datas, que, no exercício seguinte, serão adotadas. É isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria de saber se algum dos presentes gostaria de se manifestar. (Pausa)

Não havendo, dou encerrada a segunda audiência pública do PL 519/05, de autoria do Vereador Aurélio Miguel.... segue E02



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Fórmula	- 199 -	do
Processo	201/05	
Melo Indexi Takahashi		
Reg. 11123		

rod.:E2 fl.:1 taq.:LUIZ_BARBOZA

rev.:

evento: 7818D data:20/09/05

... Se algum dos presentes gostaria de se manifestar. (Pausa)
Não havendo, dou por encerrada a segunda de audiência pública ao PL 519/05, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que inclui o parágrafo 3º ao artigo 2º da Lei 10.819, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências: envio obrigatório ao contribuinte de formulário para atualização do cadastro imobiliário fiscal relativo a IPTU. Segunda audiência pública.

Só para de registro nas notas taquigráficas, representou o Vereador Aurélio Miguel o Dr. Wander de Oliveira, do Gabinete do nobre Vereador.

Passamos agora à segunda audiência pública ao PL 410/05, de autoria do Vereador Roberto Tripoli, que dispõe sobre a isenção da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - Cosip - para os contribuintes que especifica, e dá outras providências. Segunda audiência pública.

Peço que o representante do nobre Vereador assuma a tribuna e identifique -se para constar nas notas taquigráficas.

O SR. NORBERTO - Sou Norberto, representando o Vereador Roberto Tripoli, com relação ao PL 410/05, que dispõe sobre a isenção da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - Cosip - para os contribuintes cujos logradouros não disponham da respectiva iluminação pública.

Esse projeto vem atender o especificado na LDO, principalmente no artigo 18, parágrafo 3º, inciso II, em que especifica e obriga a isenção para o exercício de 2006; e ainda, também, no artigo 25 da própria LDO, esse projeto vem caracterizar uma justiça social com



rod.:E2 fl.:2 taq.:LUIZ_BARBOZA

rev.:

evento: 7818D data:20/09/05

Orador(es):

relação, digamos assim, à injustiça que está sendo feita, de quem está contribuindo sem ter a respectiva iluminação.

É somente isso.

O SR. PRESIDENTE (William Woo - PSDB) - Gostaria de saber se algum dos presentes quer se manifestar. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública ao PL 410/05, de autoria do Vereador Roberto Tripoli, que dispõe sobre a isenção da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - Cosip - para os contribuintes que especifica, e dá outras providências.

Iniciamos agora a terceira audiência pública ao PL 201/05, de autoria do Vereador José Pólíce Neto José Police Neto - Netinho, que institui o regime de promoção à adimplência tributária, e dá outras providências.

Com a palavra o nobre Vereador autor José Police Neto - Netinho.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO (PSDB) - Obrigado, Sr. Presidente e a todos aqueles que acompanham a terceira audiência pública do PL 201/05, que institui o regime de promoção à adimplência tributária, e dá outras providências.

O projeto nasce de uma necessária atualização da relação do Poder Público - portanto, do fisco - com o contribuinte. É sugerido nesse projeto um novo regime que correrá paralelamente ao regime já pré-existente, regime esse em que o contribuinte se oferece para ser observado pela Administração, detendo para isso e recepcionando para tal uma bonificação, conforme a sua adimplência aos tributos públicos, todos os tributos públicos.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP - 4

Processo	201/05
Helo Hideo Takahashi	Th
Reg	11123

rod.:E2 fl.:3 taq.:LUIZ_BARBOZA

rev.:

evento: 7818D data:20/09/05

Orador(es):

O projeto acaba por constituir um regime de bonificação: a bonificação cadastral, no momento em que se adere ao novo regime; o bônus adimplência, aquele que se recebe conforme o passar dos anos, por conta da adimplência tributária; o parcelamento especial, que é a oportunidade, depois de auferido o conjunto de bonificação, que se permitirá a utilização deste bônus no parcelamento para ocasiões em que aquele contribuinte necessitar de um parcelamento da parcela vincenda - não vencida; o bônus geração de emprego, porque inova no momento em que reconhece o esforço que o contribuinte adimplente tem, ao gerar novos empregos; a tentativa de composição amigável. Neste capítulo, em especial, quero deixar claro que, como se discute neste momento o PPI - Programa de Parcelamento Incentivado -, o projeto de lei, que foi apresentado com antecedência ao PPI, pode recepcionar, se conseguirmos aprovar o PPI, se a Casa aprovar o PPI, recepcionar, no próprio texto legal, a iniciativa do PPI como forma de composição amigável, visto que ele, durante um certo período, programa apresentado pelo Executivo nesta Casa, programa que vem sendo muito debatido nesta Comissão, permitirá resgatar à adimplência um conjunto de pessoas físicas ou jurídicas que hoje se encontram inadimplentes.

Portanto, o PPI vem reforçar a tese de um programa, de um regime de bonificação à adimplência, na medida em que sugere até a apresentação, a esta Casa, de uma solução, um cardápio de soluções para empresas inadimplentes, quanto aos créditos tributários. Mas esta Comissão tem debatido muito a extensão disso para créditos não-tributários que não venham de infrações de trânsito. Então, ainda existe uma discussão que permitirá, quem sabe, com a alteração desta



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Forma	- 202 -	do
Processo	201/05	
Nome	Luiz Roberto Tadeu	
Reg.	11123	1n

rod.:E2 fl.:4 taq.:LUIZ_BARBOZA

rev.:

evento: 7818D data:20/09/05

Orador(es):

Casa, recepcionar, em um diploma legal, um modelo que estabelecíamos como composição amigável.

Trazemos uma inovação que é o cadastro de contribuintes adimplentes, até para quebrar um paradigma de sempre disponibilizar a certidão negativa - e, aí, objetivar pelas certidões positivas. Portanto, merece mais o contribuinte adimplente estar no cadastro de bom pagador - para tal, a inversa não é verdadeira: ele não figura num cadastro... (E3 -7818D)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP - 4

Processo	201/05
Handwritten	Handwritten
Reg.	11123

rod.: E3 fl.:1 taq.: LUIZ_BARBOZA

rev.:

evento: 7818D data: 20/09/05

Orador(es):

Portanto, merece mais o contribuinte adimplente estar no cadastro de bom pagador - para tal, a inversa não é verdadeira: ele não figura num cadastro de mau pagador. E fechando com esta nova formatação que busca uma nova relação entre o fisco e o contribuinte, na medida em que oferece um processo novo, um regime novo, em que o contribuinte se oferece a ser acompanhado no curso de seu processo de tributação, imagem e semelhança com o que muitos na iniciativa privada já exercitaram, para ganharem fidelidade e boa relação entre as e interações.

Esta é a iniciativa que trazemos, este é o debate que estamos realizando dentro do nosso mandato. Esta é a terceira audiência pública, e quantas forem necessárias, realizaremos, para convencer não só o Executivo, mas também a sociedade de que o projeto deve receber dos 54 Srs. Vereadores desta Casa o voto favorável, para que um novo momento na relação de fisco e contribuinte venha, já que uma grande inovação já foi objeto de importante deliberação que é nossa Lei de Responsabilidade Fiscal, que dá um novo momento à Administração Pública no zelo pelo recurso público.

Era isso o que tínhamos a apresentar.

Sr. Presidente e aqueles que nos acompanharam, muito obrigado por mais esta oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (William Woo - PSDB) - Gostaria de saber se algum dos presentes quer se manifestar. (Pausa) Não havendo, gostaria de parabenizar o Vereador José Police Neto - Netinho, nesta terceira audiência pública ao seu projeto de lei, permitindo, assim, a participação de toda a sociedade, para que possa se manifestar sobre



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP - 4

Processo	201105
Relatório	Relatório
Relatório	Relatório

rod.: E3 fl.:2 taq.:LUIZ_BARBOZA

rev.:

evento: 7818D data:20/09/05

Orador(es):

esse projeto, visto que sempre lembramos, em todas as gestões, municipais, estaduais ou federais, projetos até de incentivos ao inadimplente. Este projeto, além de beneficiar, criando bônus cadastral a todos aqueles que tem adimplência total, permitirá também o pagamento até o desconto de 20% àqueles que fizerem o pagamento à vista.

Quero parabenizar o Sr. Vereador que esteve defendendo seu projeto, pessoalmente, em todas as audiências públicas solicitadas a esse projeto de lei.

Não havendo mais pessoas inscritas, dou por encerrada a terceira audiência pública ao PL 201/05, de autoria do nobre Vereador José Police Neto - Netinho, que institui o regime de promoção à adimplência tributária, e dá outras providências.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública, e que as notas taquigráficas geradas nessa ocasião sejam consideradas ata da presente audiência.

Uma boa tarde a todos e nosso muito obrigado.

Teremos ainda uma audiência pública, na data de hoje, às 14h30min, projeto de autoria do Executivo que institui a Fundação Catavento.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>Antonio Nogueira</i>	
Para relatar,	
Sala da Comissão de Administração Pública	
Em	<i>30/3/06</i>
	<i>[Signature]</i>
	Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.A.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta 1ª e única sessão, rubricado sob	
folha nº <i>-205-</i>	<i>[Signature]</i>
<i>12/04/06</i>	Mélio Hiroaki Takahashi
	Reg. 11123

PARECER CONJL 16 - PAR
16- 1309/2006
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O VETO APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI
Nº 201/05

006 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE

No âmbito da competência desta Comissão de Administração Pública, entendemos que cabe razão ao Executivo para vetar parcialmente o projeto em tela, que institui o "Regime de Adimplência Fiscal" no Município.

Tendo em vista que a Administração Pública não dispõe de pessoal suficiente para a implementação do referido Regime, e tendo em vista que esta Edilidade já aprovou a Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, cujo projeto foi enviado pelo Executivo, e que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004, a aprovação do projeto poderia acarretar graves prejuízos à Administração Pública Municipal.

Dessa forma, manifestamo-nos pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

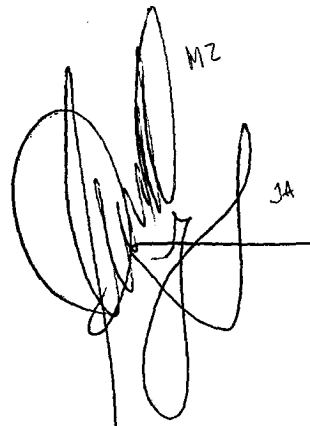
Sala das Comissões Reunidas, em 12/04/06.



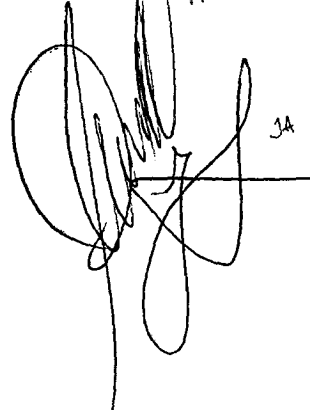
AN



LL



MZ



JA

A Deputada Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 13/04/06

M

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 17/04/06 às 12:00 h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>Osipio Filio</i>	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.	
Em: 19/04/2006	
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I	

Recebido na Assessoria
para Folha de Rosto
em 18/04/06
FFONTI

Segue _____, juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº <i>206</i>
Em 10/05/06

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Folha nº 206
do processo nº 0201/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECER CONJUNTO Nº 16-0399/2006 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE
O VETO APOSTO PELO EXMO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0201/2005.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador José Police Neto que "institui o regime de promoção à adimplência tributária" recebeu, do Executivo, veto ao inteiro teor da lei decretada em face do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Justificou, ainda, o Executivo, que promulgou a Lei nº 14.129 de 11 de janeiro de 2006, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado, com regras que se coadunam com a expectativa fiscal do município, sendo que dita sistemática labora em favor do Fisco e simultaneamente desagrava o contribuinte.

Pelo exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho manifesta-se pela manutenção do veto.

Sala das Comissões Reunidas, 10/05/06

CSPST-FF

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 05 / 2006
página 139 coluna 4a
Conferido: Maura
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 16 / 05 / 06

Maura
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n. 1105106 às 10h00

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
RUBEN MGB
Para relatar:
Sala de Trabalho de Finanças e Orçamento.
Em 17 / 5 / 06
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 2º, artigo 63 do R.I.

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões
Pareceres de fis. 205 000 4
Publicado no D.O.M. de
07 / 10 / 06
Página(s) 129 Coluna(s) 2037
Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno
Conferido por: Carlos Roberto da Silva

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Expediente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIM, juntados na Comissão de Finanças e Orçamento, publicados sob
Folhas de nº 12 de 07/10/06
Carlos Roberto da Silva
Reg. 11130



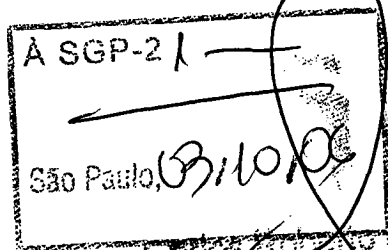
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 207

do processo n.º 201 de 2005 03 / 10 / 2006 (a)

Carlos Roberto da Silva

RF 11.130



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15